



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7363/2022 - Quinta-feira, 5 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	28
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
CONSELHO DA MAGISTRATURA	35
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	36
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	38
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	47
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	53
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	54
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	55
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	56
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	57
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	59
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	61
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	63
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	66
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	84
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	85
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	86
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	92
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	95
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	97
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	101
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	104
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	106
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	107
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	111
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	117
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	120
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	124
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	128
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	129
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	131

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	132
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	135
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	138
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	186
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	189
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	192
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	203
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	205
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	210
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	211
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	212
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	219
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	247
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	251
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	252
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	253
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	254
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	255
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	261
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	265

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2022.**

Altera dispositivos da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes(as) na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos requisitos de aferição do critério de merecimento para o acesso ao Tribunal de Justiça e a movimentação de juízes(as) na carreira da magistratura;

CONSIDERANDO as alterações produzidas na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 426, de 8 de dezembro de 2021, fixando critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados(as) e acesso aos Tribunais de 2º grau;

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, foram modificados os critérios de pontuação relativos ao parâmetro de "aperfeiçoamento técnico", remetendo-os à regulamentação das Escolas Nacionais de Magistratura, representadas, na esfera dos Tribunais de Justiça, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);

CONSIDERANDO o disposto no Anexo da Resolução nº 8, de 11 de outubro de 2021, da Enfam, que "estabelece os critérios de valoração de aperfeiçoamento técnico para fins de aferição do merecimento para promoção de magistrados(as) estaduais e federais, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (máximo 25 pontos) e os parâmetros nela definidos e nos normativos da Enfam".

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, foram acrescentadas a alínea "f" ao inciso I e as alíneas "g" e "h" ao inciso II do art. 6º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, ampliando os parâmetros de aferição na avaliação da produtividade, dos(as) magistrados(as);

CONSIDERANDO que a pontuação dos critérios descritos no artigo 6º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, deve respeitar o inalterado limite de 30 (trinta) pontos, fixado no inciso II do art. 11 da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, e que a previsão de novos critérios impõe o redimensionamento dos pontos então distribuídos no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o inciso II do artigo 8º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, impõe restrição temporal para o reconhecimento como aptos à pontuação do parâmetro de "aperfeiçoamento técnico" os certificados de cursos jurídicos ou de áreas afins realizados após o ingresso na carreira, para fins de avaliação dos(as) concorrentes;

CONSIDERANDO que a vigência simultânea dos textos normativos citados reflete desarmonia entre a Resolução nº 9, de 2018, do TJPA, e a Resolução nº 106, de 2010, do CNJ; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/01391,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar dispositivos da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº 9, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 4º Serão atribuídos até 12 (doze) pontos aos parâmetros discriminados no inciso I, sendo 2 (dois) pontos para cada alínea ("a" a "f"), consoante o grau de dificuldade enfrentado pelo(a) magistrado(a), observados a competência e o tipo de juízo para efeito de pontuação.

§ 5º Serão atribuídos até 18 (dezoito) pontos aos parâmetros discriminados no inciso II, sendo até 2 (dois) pontos para as alíneas "a", "c", "e", "f", "g" e "h", e até 3 (três) pontos para as alíneas "b" e "d", considerada a mediana e o desvio padrão constantes dos mapas estatísticos." (NR)

"Art. 28.

.....

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 29 da Resolução nº 9, de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 4 de maio de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1488/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/02572;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora SONIA MARA ALBUQUERQUE DE CRISTO ADERNEIRA, matrícula funcional nº5070, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão B07CTAJ, lotada na Comarca da Capital, de acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º da EC Estadual nº77/2019 nos artigos 130, 131, §1º, inciso X e 140, III da Lei Estadual nº5.810/1994, no artigo 28, I, "a", da Lei Estadual nº 6.969/2007 (e alterações posteriores), contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dia contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1489/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00429;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS, matrícula n. 7384, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, Classe/Padrão SJ105, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, no artigo 28, inciso II, §7º da Lei Estadual nº6.969/2007 (redação dada pela Lei Estadual nº7.790/2014), contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1490/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/00377;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARTA SILVIA PALHETA AMOEDO SOUZA, matrícula funcional nº7870, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão A01AT, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 c/c o artigo 2º, caput, §1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 130 e 131, §1º, inciso XII e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994, e no parágrafo único do artigo 46 da Lei Estadual nº6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1491/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02378;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE, a servidora MARLUCE TAVARES DA SILVA COSTA, matrícula nº32832, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão A02CTAJ, lotada na Comarca de Ananindeua, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1492/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00233;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE, a servidora LIVIA FERNANDES PEREIRA DE MATOS, matrícula n. 78727, no cargo

de Analista Judiciário: Direito, Classe/Padrão A04CTAJ, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1493/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/04205;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor JOSÉ EMANOEL TEIXEIRA, matrícula funcional nº10308, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão C12COAJ, lotado na Comarca de Nova Timboteua, de acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º da EC Estadual nº77/2019; no artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 10 (quinze) dias contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1494/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02334;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE, a servidora JANE MARICÉLIA SANTOS MARANHÃO, matrícula n. 104752, no cargo de Analista Judiciário: Serviço Social, Classe/Padrão A04CTAJ, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias contados até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1495/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03839;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados pelo art. 1º da Lei Federal nº10.887/2004, a servidora IVANETE DE OLIVEIRA FLORÊNCIO, matrícula funcional nº4634, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B07CAAJ, lotada na Comarca de Jacundá, de acordo com o artigo 2º da EC nº41/2003 c/c art. 54 da LCE n. 039/2002 e no artigo 2º da EC 77/2019, contando com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias contados até 26/12/2019.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1496/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03298;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor FRANCISCO DE MORAES MONTEIRO, matrícula funcional nº57061, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe/padrão B06CTOJ, lotado na Comarca de Oeiras do Pará, com fulcro no artigo art. 13 da EC nº 77/2019 c/c o art. 2º, caput, § 1º e art. 3º, § 6º, I da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 131, §1º, inciso X, 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994, no artigo 28, inciso II, §7º da Lei Estadual nº6.969/2007 (redação dada pela Lei Estadual nº7.790/2014), contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1497/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/01051;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA, matrícula funcional nº19208, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão B07CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 c/c o artigo 2º, caput, §1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 131, §1º, inciso X e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994; no artigo 28, inciso I, alínea *z* e no parágrafo único do artigo 46 da Lei Estadual nº6.969/2007; contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias até 02/05/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1515/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05591,

EXONERAR, a pedido, o bacharel RAFAEL PORTO POMPEU, matrícula nº 185965, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa, a contar de 26/04/2022.

PORTARIA Nº 1516/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19620,

CESSAR, a contar de 25/04/2022, os efeitos da Portaria nº 1053/2022-GP, de 29/03/2022, publicada no DJ do dia 30/03/2022, que DESIGNOU o servidor LUIS EMANUEL NEVES DE JESUS, matrícula nº 195022, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, junto à Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática.

PORTARIA Nº 1517/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19620,

DESIGNAR a servidora MARÍLIA PAULO TELES, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula nº 60267, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática, durante o impedimento da titular, Joyce Horn Fonteles, matrícula nº 186074, no período de 25/04/2022 a 15/05/2022.

PORTARIA Nº 1518/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01611,

Art. 1º EXONERAR o servidor PEDRO SMITH DO AMARAL NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 192015, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

Art. 2º COLOCAR o servidor PEDRO SMITH DO AMARAL NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 192015, lotado na Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Baião, até 01/07/2024.

Art. 3º COLOCAR o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195456, lotado na Vara Única da Comarca de Baião, À DISPOSIÇÃO da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, até 01/07/2024.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001117-67.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: MARIA EDIANE SOUSA BORGES****ADVOGADA: JULIANA FERREIRA DA SILVA (OAB/PA 30.736)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO CUMPRIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Maria Ediane Sousa Borges** representada pela Advogada **Juliana Ferreira da Silva (OAB/PA 30.736)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá/PA**, expondo morosidade para cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo n.º **0800652-28.2021.8.14.0019**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. José Maria Pereira Campos e Silva, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Curuçá/PA, em síntese, justificou a morosidade, alegando que o acervo daquela Unidade Jurisdicional é abundante e desproporcional ao número de servidores em atuação naquela serventia. No mais, informou que em 19/04/2022 foi cumprido o despacho proferido em 04/11/2021. O Magistrado juntou cópias de documentos extraídos dos autos do processo n.º **0800652-28.2021.8.14.0019**. Outrossim, em consulta realizada junto ao Sistema PJe em 29/04/2022, verificou-se que em 19/04/2022 consta certidão de cumprimento do despacho proferido em 04/11/2021 (Id. 58350648). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse cumprido o despacho proferido em 04/11/2021, dando impulso aos autos do processo n.º **0800652-28.2021.8.14.0019**. Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido,

acrescidas de consulta realizada no Sistema PJe em 29/04/2022, verificou-se que em 19/04/2022 foi cumprido o despacho proferido nos autos do processo n.º **0800652-28.2021.8.14.0019**, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 29/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0005024-21.2020.2.00.0814**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****PROCESSADO: ADILSON JOAB FERREIRA MAIA - OFICIAL TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PRIMAVERA****ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA Nº 15.927****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ FOROEXTRAJUDICIAL - OFICIAL TITULAR ¿ AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ¿ SELOS NÃO DECLARADOS ¿ RELATÓRIO FINAL ¿ SUGERIDA PENA DE SUSPENSÃO ¿ ACATAMENTO PARCIAL ¿ APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.**

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do oficial Adilson Joab Ferreira Maira, oficial titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Primavera e Interino do Cartório de Registro Civil e Notas do distrito de Quatipuru, consoante determinação por meio da Portaria nº 150/2021-CGJ, publicada no DJE em 22/10/2021, tendo, para tudo, delegado poderes ao Juiz de Direito da comarca de Primavera, para presidir e constituir a respectiva comissão processante. O PAD em comento originou-se de Pedido de Providências realizada decorrente do PA-MEM-2018/13708, pelo qual a SEPLAN encaminhou informações acerca de selos não declarados no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, tanto pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera, num total de 2.311 selos (apurados entre 10/2016 a 03/2018), quanto pelo Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Quatipuru, correspondentes a 6.398 apurados (entre 10/2008 a 03/2018),

permanecendo, após apuração atualizada em 30.06.2021 (ID 585398), a pendência de declaração de 934 selos em relação à serventia de Primavera e 5.656 selos pertinentes ao Ofício de RCPN e Notas de Quatipuru. Com a determinação de instauração de procedimento administrativo disciplinar (ID 818425), foram iniciados os trabalhos de apuração das supostas irregularidades identificadas. Portaria nº 002/2021-GJ constituindo a comissão pelo(a) juiz(íza) presidente datada de 02/12/2021 (ID 1270934), publicada no DJE de 09.12.2021. Consta Ata de Instalação e início dos trabalhos em 02/12/2021 na qual restou determinada a notificação pessoal do processado, para manifestação sobre os fatos narrados, designando-se o dia 13.12.2021 para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do acusado, ato esse redesignado para o dia 27.01.2022, às 09h. A Comissão foi reconduzida conforme Portaria 07/2022-CGJ publicada em 18.01.2022. A Oitiva das testemunhas e do processado ocorreu em 26/01/2022 (ID 1270937). A indicição ocorreu em 31.01.2022 (ID 1270941). Defesa escrita apresentada em 08/02/2022 (ID 1270942). Por fim, em 26/05/2021, conforme relatório colacionado no ID 1270944, a comissão concluiu que os atos praticados pelo processado Adilson Joab Ferreira Maia são passíveis de punição administrativa quanto à conduta omissiva relacionada à declaração dos selos à apresentação de informações relativas ao Cartório de Primavera, sugerindo a aplicação de suspensão por 90(noventa) dias, uma vez que constatada a reincidência, a gravidade da conduta e a recalcitrância quanto às respostas por ocasião das fiscalizações realizadas pelo Tribunal. Com relação aos selos não declarados da serventia de Quatipuru, em relação à qual o processado exerce a interinidade, foi verificada ausência de responsabilidade eis que os fatos geradores são anteriores à assunção da responsabilidade, sendo constatada, inclusive, a ausência de documentação correlata destinada à regularização das referidas pendências pelo processado. É o Relatório. **DECIDO.** O Processo Administrativo Disciplinar em tela foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. Observa-se que houve análise dos documentos constantes nos autos, cotejando-os com as alegações apresentadas pelo processado, restando claro que este, relativamente à serventia de Primavera, na qual exerce a titularidade da delegação, deixou de gerir adequadamente a serventia extrajudicial no que tange à regularização de suas prestações de contas pertinentes aos selos não declarados, importando em prejuízo ao recolhimento das taxas de fiscalização devidas a este Tribunal. Ainda, mesmo com a oportunidade de suprir as pendências detectadas, não conseguiu regularizar todas as pendências, as quais reconhece terem ocorrido e remontam ao ano de 2008 relativamente à serventia de Primavera.

Nesse sentido, constata-se a adequação da análise da comissão processante no sentido de entender que, quanto às irregularidades verificadas na serventia de Quatipuru, não teve o processado qualquer responsabilidade nem tampouco dispõe da documentação com base na qual poderia viabilizar a regularização das informações. Contudo, mesmo reconhecendo o empreendimento de esforços para o saneamento das pendências nas prestações de contas da serventia de Primavera, verifica-se que houve inobservância quanto aos deveres de gestão interna adequada, eis que as atividades foram efetivamente executadas em desconformidade. Com efeito, restou apurado o efetivo envio de declarações equivocadas quanto à numeração, problemas de internet e do aplicativo, bem como que o processado desconheceria o conteúdo e extensão das pendências haja vista a necessidade de envio das informações pelo próprio Tribunal. Nada obstante, constatou-se que a serventia passou à regularização paulatina apenas a partir do ano de 2019 e ainda não concluiu, impossibilitando, assim, a mitigação das faltas imputadas. Os selos de segurança, muito além de possibilitar a fiscalização contábil, imprimem, como o nome mesmo diz, segurança aos usuários do serviço, os quais não conseguem atestar a veracidade quando identificada pendências nas prestações de contas. Ademais, mesmo com os esforços para a busca do saneamento informado pelo processado, não restou demonstrado empenho suficiente para solução das irregularidades apontadas na serventia de Primavera, não se podendo olvidar que se tratam de fatos reiterados e que se arrastaram entre os anos 2008 a 2018, não obstante todas as providências e notificações administrativas recebidas pelo titular da serventia, que permaneceu apresentado desconformidades quanto ao procedimento adotado, tanto que já teve contra si aplicada a penalidade de repreensão. Dessa forma, por todos os fatos apresentados, mostra-se coerente a conclusão da comissão quando afirma que há falta na execução dos serviços, diante da inércia do cartório quanto ao envio de respostas às notificações recebidas antes mesmo da instauração do PAD. No entanto, mesmo a busca pelo parcial saneamento dos danos verificada já no curso do presente processo, não tem o condão de elidir a punição que o caso requer, mormente porque a pendência na prestação de contas não elide a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, instituída pela

Lei Complementar nº 21/94, a qual tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder do Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos objetivos elencados em seu art.2º. Cumpre, portanto, ao Registrador ou Notário, receber o valor devido ao referido Fundo, agindo tão somente como representante do Poder Público, e repassá-lo a tempo, forma e modo, como consagra a Lei. Nada obstante não se tratar de uma falta isolada de declaração de selos que já se protraiu no tempo até o exercício de 2018, e, sendo o processado reincidente, observa-se, porém, que a pena de suspensão proposta pela comissão processante é excessiva, eis que nem todas as condutas objeto de apuração nos autos restaram comprovadas, diante da exclusão da responsabilidade do processado quanto às prestações de contas da serventia de Quatipuru, bem como pelo fato de que a recalitrância quanto ao cometimento de faltas somente ser passível de inferência mediante o trânsito em julgado de decisão administrativa. Com efeito, as provas devem ser analisadas conjuntamente com as demais falhas identificadas nos autos, e, apesar de todo o decurso do tempo e oportunidades de saneamento, o fato de persistirem pendências nas prestações de contas que ainda estão em fase de regularização paulatina reconhecidamente pela própria serventia do único ofício de Primavera, apesar de ensejar uma pena maior que a de repreensão anteriormente já aplicada ao processado, não tem o condão de atrair, por si só, diante do sopesamento das circunstâncias atenuantes e agravantes, a suspensão por noventa dias, que é ainda mais grave que a pena de multa. Senão vejamos. As penas previstas no art. 32, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) são: Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; **II - multa**; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. (Grifou-se) Conforme o disposto nos artigos 33 e 34, da Lei dos Cartórios. Art. 33. As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; **II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave**; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. (Grifou-se) Neste ponto, mister assinalar que a possibilidade de discordância, ainda que parcial, do relatório da comissão, está albergada pela regra contida no parágrafo único do art. 1.239, do Código de Normas vigente (Provimento Conjunto 02/2019-CJRM/CJCI): Art. 1.239. O julgamento acatará o relatório da comissão, **salvo quando contrário às provas dos autos**. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, **motivadamente**, agravar a penalidade proposta, **abrandá-la** ou isentar o notário ou oficial de registro **de responsabilidade**. (Grifou-se) Note-se que, acaso verificada a responsabilidade quanto às pendências nas prestações de contas da serventia de Quatipuru, figurando o processado como responsável Interino, tal fato importaria na perda da confiança ensejadora da consequente perda da interinidade (Art. 36, §1º do Provimento Conjunto 02/2019-CJRM/CJCI), o que, porém, não foi o caso, razão pela qual a exclusão da responsabilidade quanto a uma das condutas objeto de apuração nestes autos, deve ser considerada para o abrandamento da penalidade sugerida. Por todo o exposto, esta Corregedoria **ACATA PARCIALMENTE** o relatório final da Comissão Processante, entendendo pela robusta comprovação de uma das infrações cometidas pelo Oficial do Cartório do Único Ofício de Primavera, o Sr. Adilson Joab Ferreira Maia, **haja vista o descumprimento de suas obrigações referentes à prestação de contas de selos não declarados relativamente ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera, incorrendo na infração prevista no artigo 31, I, da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios)**. Porém, discordando do enquadramento sugerido pela Comissão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 1.239 do Código de Normas, tendo em vista, consoante disposto no art. 32, inciso II c/c art. 33, inciso II da Lei nº 8.935/94, **aplico-lhe, considerando a peculiaridade da arrecadação da serventia, a pena de MULTA** correspondente a 20% (vinte por cento) do valor médio correspondente a receita bruta da serventia extrajudicial de Primavera nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a qual deverá ser recolhido conforme Guia de Recolhimento a ser emitida pela SEPLAN, vinculada ao Fundo de Reparelhamento do Tribunal (FRJ), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.208 do Código de Normas. Lavre-se a competente portaria. Remeta-se cópia da mesma à Secretaria de Planejamento, a fim de que possa proceder ao cálculo da multa acima aplicada, assim como a sua cobrança, informando a este Órgão Correcional por ocasião do respectivo adimplemento ou do decurso do prazo mediante a adoção das providências administrativas correlatas à constituição do crédito fiscal. Dê-se ciência ao processado. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins, inclusive registro na pasta do Cartório. Belém, 29/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002222-50.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOJU

ADVOGADO (A): LEILA GOMES GAYA ¿ OAB/PA 23.143

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE NOTÁRIO E REGISTRADOR. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DAS TAXAS DEVIDAS AO FRC E FRJ. REITERAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Senhor Odir Simeão Maia Santos, Titular da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Moju ¿ Cartório Santos, em decorrência dos reiterados e injustificados atrasos em relação ao envio das prestações de contas dos atos praticados e selos utilizados, bem como dos pagamentos das taxas devidas aos Fundos de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), totalizando um débito de R\$ 15.367,79 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), sem os acréscimos moratórios previstos no CNSNR/PA (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará). Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente, M.M.

Juiz Waltencir Alves Gonçalves, encaminhou o relatório final (ID nº 1357463) para apreciação desta Corregedoria Geral de Justiça. É o relatório. **DECIDO.** Os notários e registradores são delegados do Poder Público e sua atividade embora pública é exercida em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Estadual e estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos. O artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 elenca os deveres dos notários e registradores, um rol que vai de regras de conduta na sociedade até obrigações inerentes ao exercício profissional, ao passo que o artigo 31 da Lei nº 8.935/1994 da mesma lei elenca as infrações disciplinares. A infração disciplinar ocorre quando a conduta do agente público não obedecer à norma hierárquica ou de comportamento determinada na legislação, para garantir a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Cumpre ressaltar que os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.935/1994 estabelecem para o procedimento disciplinar administrativo referente às infrações de serviço, o amplo direito de defesa, caminhando ao encontro do artigo 5º, LV da Constituição Federal que preceitua que aos litigantes, também em processo administrativo, são

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Posto isso, analisando o feito, verifica-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente. Na análise do caso, é importante destacar que na medida em que as taxas devidas aos Fundos de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) se traduzem como tributos voltados ao custeio da estrutura pública indispensável ao exercício do mister fiscalizatório repousado ao Judiciário, a omissão, mesmo que temporária, de seu recolhimento, tem o condão de vulnerar o sistema de controle estatal da atividade exercitada em sede de delegação. De igual maneira, o atraso no repasse das taxas devidas ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), valores destinados à compensação pelos atos gratuitos praticados, caracteriza evidente vulneração ao sistema de subsídio à própria atividade prestada, prejudicando os demais delegatários destinatários do auxílio solidarizado. Sob essa perspectiva, há de se manter a penalidade prevista na decisão acostada ao ID nº 1357463, levando em consideração o descumprimento reiterado das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria, revelados no caso pelo Relatório Conclusivo da Comissão Processante (fl. 4) e pela insuficiência das justificativas preliminares apresentadas pelo processado, tendo em vista que o seu comportamento censurável consumou-se com o descumprimento de obrigações legalmente a ele impostas, já que o ilícito administrativo funcional ocorre quando os valores relativos ao FRC e ao FRJ não são recolhidos no momento correto. Tratando-se da prestação de contas, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará estabelece em seu artigo 158 que ¿ a cada mês, até o quinto dia do mês subsequente deverá ser finalizado pela serventia um relatório de prestação de contas, com a emissão dos boletos bancários correspondentes, para o pagamento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário ¿ FRJ e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará ¿ FRC¿. Quanto à Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei

Complementar nº 21, de 28/02/1994 e alterações posteriores, o Código de Normas dos Serviços Notariais

e de Registro do Estado do Pará determina que ζ deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial ζ Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reparcelamento do Judiciário ζ FRJ ζ . Assim, após detida e pormenorizada análise do caso, posiciono-me de acordo com as conclusões alcançadas pela Comissão Processante no sentido

de que o processado descumpriu os deveres de recolher a Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário ζ FRJ e a Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará ζ FRC. Por todo o exposto, tendo em vista que esta Corregedoria Geral de Justiça

não pode ser omissa às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela Comissão Processante, APLICANDO a penalidade de **SUSPENSÃO por 15 (quinze) dias ao Sr. ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOJU, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Estado do Pará,**

lapso repressivo em que deverá responder pela serventia extrajudicial a substituta, Senhora Iolanda Cristina Cardoso Gordo, que foi por ele designada através da Portaria nº 002/2004, de 15/12/2004, para as hipóteses de ζ ausências ζ e ζ impedimentos do titular ζ , conforme disposto no art. 20, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.935/94. **Oriento que a substituta, Senhora Iolanda Cristina Cardoso Gordo, ficará, durante o tempo de suspensão do processado, responsável pelo recolhimento da Taxas de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário ζ FRJ e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará ζ FRC.** Expeça-se a competente Portaria.

Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 29/04/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0000863-94.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Daniel Carvalho de Figueiredo** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001487-31.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001487-31.2013.8.14.0051** foram enviados ao TJ/PA para apreciação de recurso e ainda não haviam retornado àquela Unidade Judiciária (documento Id. 1316442). O requerente, então, peticionou informando que o recurso interposto nos autos já havia sido julgado, com certidão de trânsito em julgado lavrada e remessa à origem em 10/09/2021 (documento Id. 1319658). Diante disso, foram solicitadas novas informações ao Juízo requerido e no documento Id. 1325367, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior noticiou que o processo se encontrava na pasta ζ aguardando apreciação pela instância superior ζ , condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da nova manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id.1387441). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001487-31.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 29/04/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001487-31.2013.8.14.0051**. De outro vértice, cuidando a demanda judicial inserida na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022,

RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 29/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001069-11.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JULIO LUIS FIGUEIRA JATI

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Julio Luis Figueira Jati** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º 0008319-46.2014.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que em 12/04/2022 proferiu despacho nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1424284). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0008319-46.2014.8.14.0051**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 29/04/2022, verificou-se que em 12/04/2022, os autos do processo n.º **0008319-46.2014.8.14.0051** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta

Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 29/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000972-11.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAGNO SARMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Magno Sarmiento da Silva** em desfavor do **Juízo**

de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0008308-17.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que em 19/04/2022 foi expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor) em questão. O Magistrado procedeu a juntada de documentação comprovante. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor vinculada ao processo n.º **0008308-17.2014.8.14.0051**. Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consultas realizadas no sistema PJe em 29/04/2022, verifica-se que em 19/04/2022 foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor nos autos do processo n.º **0008308-17.2014.8.14.0051**, objeto de representação por excesso de prazo, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 29/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000916-75.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RONILTON MATOS DE SOUSA

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Ronilton Matos de Souza** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 00059464720118140051. Instado, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, apresentou informação nos seguintes termos: *¿*A Comarca de Santarém encontra-se em fase de instalação de UPJ, conforme SIGADOC 2020/30079, motivo pelo qual foi agilizada a migração de 3.962 processos físicos, já que somos a Vara com maior acervo da Comarca, motivo pelo qual os processos com prioridade legal tiveram maior tramitação, considerando a complexidade dos assuntos que abrangem Fazenda Pública, tais como os casos de saúde em meio a pandemia. Os processos em grau de RECURSO, os quais se encontram na pasta *¿*Aguardando apreciação pela instância superior (6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/Juiz de Direito Titular)*¿* do PJE, não podem ser movimentados pela Vara, pois o SISTEMA NÃO PERMITE, sendo necessário o ajuste da tramitação dos autos do 2º grau pelo Setor de Informática. *¿* Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id.

1429260). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **00059464720118140051**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 02/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **00059464720118140051**, tendo em 19/04/2022, o Juízo expedido ofício requisitório, satisfazendo a pretensão do requerente junto a este Órgão Correcional. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À

Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 02/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003528-20.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. GERALDO NEVES LEITE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RECLAMADO: FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exmo. Sr. Dr. **Geraldo Neves Leite**, Juiz de Direito titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Fortunato Aben Athar Fernandes Júnior**, lotado na Central de Mandados da Comarca de Cametá/PA.

Em síntese, o reclamante alegou em 18/06/2021 que o meirinho permanecia com mandados expedidos nos autos do processo n.º 0802564-67.2019.8.14.0201 desde 20/04/2020.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado manteve-se silente, mesmo tendo sido notificado pessoalmente, conforme se observa no documento Id. 1360188.

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*§ Art. 199 § A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

§ Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor **Fortunato Aben Athar Fernandes Júnior**, Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Cametá/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 29/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000967-86.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES OAB/PA Nº 15-188-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Tadeu Alves Sena Gomes, (OAB/PA 15.188-A)** atendendo ao interesse de **Boulevard Shopping Belém S/A** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, expondo morosidade na tramitação dos autos nº 0089057-81.2013.814.0301. Alega o requerente que os autos acima referenciados se encontram conclusos desde 24/05/2018 e que passados quase 4 (quatro) anos, o pedido de bloqueio formulado nos autos sequer restou apreciado, pelo que requer providências deste Órgão Correccional. Instado, o MM. Juiz de Direito Roberto Andrés Itzcovich, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, apresentou em ID 1388821, manifestação nos seguintes termos: *“Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., em atenção a vossa solicitação relativa à reclamação formulada acerca do processo nº 0089057-1.2013.8.14.0301, para informar o seguinte: Cuida-se de Ação de Despejo em face de cumprimento de sentença. Em decisão proferida em 12/04/2022, este juízo deferiu pedido de penhora on line via SISBAJUD, a qual restou cumprida parcialmente. Outrossim, informo que os autos foram remetidos à Unidade Processamento Judicial, na data de hoje, para proceder à intimação das partes acerca da penhora efetivada, conforme prevê o art. 523, caput, c/c art. 841, §1º, do CPC.*

Sendo estas as informações que competiam a este Juízo e que figuram como necessárias para apreciação justa e precisa de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para outros subsídios que se fizerem necessários. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0089057-81.2013.814.0301. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich,

Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, convalidadas por consulta realizada ao Sistema Libra em 02/05/2022, pude verificar que os autos objeto da presente representação obtiveram decisão em 12/04/2022, satisfazendo a pretensão exposta pela representante junto a este Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 02/05/2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000770-34.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANÇA OAB/PA 31236

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE ENCAMINHAMENTO DE AUTOS À TURMA RECURSAL PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Leonardo Gibson Gomes França (OAB/PA 31236)** em desfavor do **Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, expondo morosidade nos autos do processo n.º 0809619-89.2021.8.14.0301, quanto à demora em intimar a outra parte a apresentar contrarrazões à recurso inominado e posterior encaminhamento dos autos à Turma Recursal. Instado, o Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Cível, por intermédio de seu Diretor de Secretaria Inácio Luís Oliveira de Melo Mafra, informou em ID 1332306 e ID 1419461, que expediu ato ordinatório de intimação da parte reclamada em 23/03/2021, para apresentar contrarrazões, cujo prazo finalizou em 13/04/2022, tendo em 27/04/2022, remetidos os autos para apreciação da Turma Recursal. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0809619-89.2021.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Cível convalidadas por consulta realizada ao Sistema PJe em 02/05/2022, pude verificar que os autos objeto da presente representação obtiveram o devido impulso e em 27/04/2022 foram encaminhados à Turma Recursal para julgamento, satisfazendo a pretensão exposta pelo representante junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 02/05/2022. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003859-02.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB/PA 18.949)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, através da advogada Kely Vilhena Dib Taxi Jacob, OAB/PA Nº 18.949 em desfavor do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0824570-59.2019.8.14.0301. Instado a se manifestar, o Juízo

requerido prestou informações no ID Nº 1260289, através do Exmo. Sr. Dr. Francisco Jorege Gemaque Coimbra, Juiz Auxiliar da Capital. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0824570-59.2019.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo magistrado que está atuando na unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade

reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 08/03/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de

tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito,

especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020).

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, continue envidando esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 03/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo 0003318-66.2021.2.00.0814

Autos de Sindicância Investigativa

Comarca de Itaituba

DECISÃO: (...) Dessa forma, tendo em vista a obrigação deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com arrimo no dispositivo acima transcrito, bem assim no artigo 91 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, determino a instauração de **Sindicância Administrativa** para apuração das supostas irregularidades atribuídas ao magistrado Jacob Arnaldo Lima Farache, delegando poderes a **juíza Corregedora Ana Angélica Abdulmassih Olegário** para presidi-la, com supedâneo no art. 159 da Lei Estadual n.º 5008/81.

Ainda, determino que seja iniciada a restauração dos autos. Expeça-se a competente Portaria. **Dê-se**

ciência da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça. **Dê-se ciência** às partes. À Secretaria para as providências necessárias, observado o artigo 54 da LOMAN.

Belém, Pa, 04/05/2022.

Desa. **ROSILEIDE MARA DA COSTA CUNHA**

Corregedora ç Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000791-10.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706 e expedida para a Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. A Servidora Katiane Gonçalves de Farias, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Antônio José dos Santos, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800275-30.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800275-30.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema Pje em 19/04/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000167-58.2022.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ÁGUA BRANCA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO CARMELENGO BARBOZA & OAB/PA Nº 7.625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE REDENÇÃO

DECISÃO: (...) Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, observa-se que a recorrente discorda do procedimento adotado pelo Juízo Agrário da Comarca de Redenção para realizar à análise do pedido de desbloqueio da **Matrícula n. 22.042, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção**, sob o argumento de que o magistrado fez exigências não previstas no art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB. A questão cinge-se ao fato de verificar se procede ou não determinação realizada pelo Juiz Agrário da Comarca de Redenção à recorrente, no sentido de apresentar toda a documentação prevista no art. 3º do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB, considerada necessária para proceder ao desbloqueio da matrícula em tela. Cabe esclarecer que o art. 3º do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB elenca os documentos que devem instruir o pedido de requalificação de matrícula bloqueada e cancelada, por força dos Provimentos 013/2006 e 002/2010, ambos da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Por sua vez, o art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB, disciplina o procedimento a ser adotado na possibilidade de o Oficial Registrador detectar que a matrícula foi bloqueada e cancelada por erro evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos ns. 013/2006 e 002/2010 & CJCI. O art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB, já com a redação conferida pelo Provimento n. 003/2021 & CGJ, determina, *in verbis*: & Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, **ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento da matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizado.**& Grifei. Em suma, a recorrente alega que a **M Matrícula n. 22.042, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção**, foi bloqueada por equívoco, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Provimento n. 013/2006 & CJCI, tendo em vista que os títulos originários foram registrados anteriormente a 09/11/1964, de modo, que o procedimento a ser adotado para o desbloqueio daquela é o previsto no art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 & CJCI/CJRMB, que não exige a apresentação de todos os documentos relacionados no art. 3º do supracitado provimento conjunto. Examinando a documentação acostada aos presentes autos, observa-se que o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção encaminhou ao Juízo Agrário daquela Comarca Certidão Circunstanciada da **Matrícula n. 22.042**, de onde se extrai que esta foi **aberta em 29/10/2015**, cujo imóvel corresponde à uma **área de 3837ha69a11ca**. De acordo com o Oficial Registrador, muito embora a matrícula tenha sido aberta já na vigência da Constituição Federal de 1988, os títulos de origem foram registrados muito antes, por isso entende que a **Matrícula n. 22.042** não se enquadra em nenhum dos parâmetros de bloqueio/cancelamento descrito no Provimento n. 013/2006 & CJCI, fazendo constar na Certidão Circunstanciada as seguintes observações: *I & Referido imóvel objeto da matrícula de n. 22.042 desta serventia tem como registro anterior a matrícula de n. 9.227 do Cartório de Imóveis de Conceição do Araguaia & PA; II & matrícula de n. 9.227, com área de 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco hectares) foi aberta em 16.05.1983, tendo como matrículas anteriores a matrícula de n. 9.226 de Conceição do Araguaia e o registro n. 16 contido na matrícula de n. 647, também do C.R.I de Conceição do Araguaia; III & A matrícula anterior de n. 9.226 acima citada do C.R.I de CDA, com área de 6.095,7000 hectares, aberta em 16.05.1983 também tem origem no Registro n. 16 da matrícula de n. 647 do C.R.I de CDA; A referida matrícula de n. 647, aberta em C.D.A em 10/09.1976 era originariamente composta por uma área de 348.480.00HA (trezentos e quarenta e oito mil hectares); IV & Referida matrícula 647 acima descrita, originou-se das TRANSCRIÇÕES n. 1.026 e 1.027 ambas do C.R.I de Conceição do Araguaia & PA; V & TRANSCRIÇÃO 1.026, de 13 de outubro de 1964 feita no Livro 02-B, fls. 101 do C.R.I de Conceição do Araguaia & PA, composta por 14 glebas individualizadas de 4.356,00HA perfazendo área total de 60.984.0000HA (Sessenta mil novecentos e oitenta e quatro hectares); VI - TRANSCRIÇÃO 1.027, de 16 de outubro de 1964 feita no Livro 02-B fls. 101/102 do C.R.I de Conceição do Araguaia & PA, composta de 67 glebas individualizadas de 4.456,00HA perfazendo área total de 291.852,00HA (duzentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e dois hectares); VII & Pelo histórico das aquisições, nos termos das Matrículas n. 22.042/ 9.226/ 9.227/647 e transcrições 1.026 e 1.027 acima elencadas, mais a certidão de filiação de domínio da matrícula 647, não resta dúvida nenhuma que o imóvel objeto da matrícula cancelada nesta serventia sob o n. 22.042 teve*

origem em destaque do Poder Público Governo do Estado do Pará em áreas individualizadas de **4.356 Hectares** e registrados em **13.10.1964** (transcrição 1.026) e **16.10.1964** (transcrição 1.027); VIII *ζ* CERTIFICA, por fim, que em razão da área que compõe a matrícula n. 22.042 é composta pela fusão de imóveis com áreas individuais de 4.356 hectares registradas antes de 09.11.1964, vislumbra-se a ocorrência de duas situações que demonstram o não enquadramento da referida matrícula como sendo passível de bloqueio nos termos do provimento 13/2006, pois a área é inferior a 10.000 hectares (dez mil) e foi registrada antes de 09 de novembro de 1964. *ζ* Grifei. No entanto, o entendimento do Oficial Registrador não tem sustentação, pois como foi destacado por ele, o imóvel objeto da **Matrícula n. 22.042** originou-se das **Transcrições ns. 1.026 e 1.027**, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia, respectivamente, abertas em **13/10/1964** e **16/10/1964**, com áreas total de **60.984.0000ha** (sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro hectares) e **291.852,00ha** (duzentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e dois hectares), isto significa dizer que, as transcrições que deram origem à Matrícula em questão se enquadram na hipótese descrita no art. 1º do Provimento n. 013/2006 *ζ* CJCI, que assim dispõe: *ζ* Art. 1º. Determinar a observação de **BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS** nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, **estendendo-se os seus efeitos as eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas**. *ζ* Grifei. Desse modo, conclui-se que ao contrário do certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, o caso *sub examine* não se coaduna à hipótese prevista no art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 *ζ* CJCI/CJRMB, ou seja, não se trata de matrícula bloqueada e cancelada por erro evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos ns. 013/2006 e 002/2010 *ζ* CJCI, mas sim do procedimento de requalificação de matrícula descrito nos arts. 2º a 11 do referido ato normativo, razão pela qual o Recurso Administrativo em tela não merece guarida. Vale mencionar que, o pedido de requalificação de matrícula deve ser pleiteado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e o pedido de desbloqueio de matrícula junto ao Juízo Agrário competente, consoante os termos do 3º e 7º do Provimento Conjunto n. 004/2021 *ζ* CJCI/CJRMB. Quanto às matrículas fruto do desmembramento das **Transcrições ns. 1.026 e 1.027**, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia, deve à Oficial Registradora da aludida serventia identificá-las, a fim de proceder ao bloqueio e ao cancelamento das mesmas, em observância ao disposto no art. 1º do Provimento n. 013/2006, bem como no art. 1º do Provimento n. 002/2010, ambos da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para tanto, determino a abertura de Pedido de Providência, para o acompanhamento do cumprimento da ordem. Posto isso, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Dar ciência desta decisão ao Juiz Agrário da Comarca de Redenção, à recorrente, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, bem como à Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de maio de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002209-17.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR

REQUERIDO: SERVENTIA DA VILA DE LAURO SODRÉ *ζ* COMARCA DE CURUÇÁ.

EMENTA: PEDIDO DE APOIO *ζ* CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL *ζ* MOROSIDADE ESCLARECIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU RECUSA -EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DA CGJ/PA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de apoio formulado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, solicitando o efetivo cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0821545.23.2018.8.23.0010, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Vila de Lauro Sodré *ζ* Comarca de Curuçá. Recebida a demanda, foi ordenada diligência perante a unidade extrajudicial

requerida, constando esclarecimentos no id nº 1406245, no sentido de que estão sendo adotadas providências para o cumprimento da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Após analisar os autos, impende anotar que dos esclarecimentos prestados pela serventia demandada colhe-se a inexistência de recusa ou má-fé, sendo a morosidade no cumprimento da sentença encaminhada pelo juízo requerente resultado de embaraços relacionados à necessária mudança na rotina gerencial do Cartório. Dessa feita, entende-se pela ocorrência do exaurimento dos atos passíveis à atuação administrativa-correcional, restando pendente apenas o encaminhamento da resposta recepcionada por este Censório à parte requerente, o que ora se ordena para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 28 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000555-58.2022.2.00.0814

REQUERENTE: OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

DECISÃO: (...) Atenta à manifestação da Serventia envolvida, observo que os fatos narrados são anteriores a entrada em exercício da atual oficial, designada através da Portaria nº 502/2020-GP, de 03/02/2020, publicada no Diário da Justiça nº 6830, de 04/02/2020, entrada em exercício no dia 06/02/2020, conforme pode ser comprovado na Nota Informativa ID nº 1423276 anexada pela Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ç STJ já se manifestou no mesmo sentido no REsp 1.340.805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 10-06-2019. Vale transcrever: **RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEL QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório do Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação. 2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo". 3. Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial.** Desta forma, entendo tratar-se de matéria afeta diretamente ao Juízo de Registros Públicos, Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios, tendo em vista ser este o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e art. 113, inciso I, alínea çaç do Código Judiciário do Estado do Pará. Nesse sentir, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo de Registros Públicos, **ORIENTO** o requerente a remeter sua solicitação ao Juízo de Registros Públicos do local, por ser o competente para analisar a questão conforme disposto no art. 109, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará. Assim, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Ciência às partes envolvidas. Após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 02 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-

Geral de Justiça Do Estado do Pará

PJECOR Nº 0000515-76.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR, RELATORA DO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR Nº 0800261-96.2022.8.14.0000

REMETENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TJ/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

DECISÃO/OFÍCIO N. /2022-CGJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS - PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente encaminhado pela **SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**, em atenção à determinação da **DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR**, por meio do qual leva ao conhecimento desta Corregedoria Geral de Justiça que o magistrado responsável pela **VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ - MIRI** não atendeu às solicitações de informações concernentes aos autos de Habeas Corpus nº 0800261-96.2021.8.4.0000. Solicitada manifestação ao Juízo requerido, este através do ID Nº 133732 informou que foram prestadas as informações. É o relatório. **Decido**. Inicialmente, apura-se que a real intenção da Desembargadora requerente era obter as informações concernentes aos autos de Habeas Corpus nº 0800261-96.2021.8.4.0000, o qual encontra-se sob a sua relatoria. Ocorre que, consoante a resposta apresentada pelo Juízo requerido, observa-se que as informações perquiridas foram devidamente prestadas pelo magistrado, satisfazendo, portanto, a pretensão da requerente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

Processo nº 0001411-22.2022.2.00.0814

Interessado: PAULO SERGIO MARQUES ARAÚJO

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e OAB/TO 2119

Requerido: Cartório do Único Ofício de São Felix do Xingu.

DECISÃO: (...) Da análise do pedido, sem adentrar ao seu mérito, percebe-se que o requerente ingressou diretamente perante a Corregedoria de Justiça com seu pedido de desbloqueio de matrícula, sem passar pelo necessário crivo do Juiz Agrário competente, nos termos que encontra-se regulamentado pelo Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB-CJCI, de 28/01/2021, com modificações posteriores nos termos do art. 7º do referido ato normativo que assim dispõe: e Art. 7º - Julgando procedente o pedido de

requalificação, o Oficial de Registros de Imóveis deverá intimar o interessado, no prazo máximo de 5 dias para, querendo, **requerer o desbloqueio da matrícula ao Juiz Agrário competente**. Assim, verificando que o processo de requalificação não foi apresentado ao Juiz Agrário competente, nos termos do que dispõe a regulamentação, não há como a Corregedoria Geral de Justiça apreciar o pedido, uma vez que está adstrita à competência recursal, nos termos do art. 11 do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 11 - Da decisão que julgar o pedido de desbloqueio. Caberá recurso administrativo à Corregedoria de Justiça Competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estas razões não conheço do pedido, determinando o **ARQUIVAMENTO** deste expediente. Dê-se Ciência. Belém, 02 de maio de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001077-85.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Juízo de Direito da Vara Única de Aurora do Pará, IDs nº 1389842 e nº 1397197. É o relatório. Diante do exposto, encaminhe-se ao requerente cópia dos documentos ID nº 1389842 e nº ID 1397197, para ciência e, após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811841-60.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intímese:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9119210**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 3 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811868-43.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: HINGEL & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TATTIANE CEREIRO DOS SANTOS OAB: 13231/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILIANE GALVAN OAB: 22175/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intímese:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9119188**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 3 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811418-03.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU FLORENTINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9142602**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 3 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0803836-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA MARIA DOS SANTOS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES OAB: 7446/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ACARÁ

DESPACHO

Considerando o despacho de ID 8749993, fica prejudicada a complementação nos próprios autos, consoante a necessária observância da ordem cronológica de apresentação das requisições, sendo, por esta razão, indispensável nova remessa com a correta instrução.

Arquive-se.

Belém, 04 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **27 de abril de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h26min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro fez uso da palavra para dar as boas-vindas a toda equipe do Conselho Nacional de Justiça que vem realizando trabalho de Inspeção Ordinária no TJPA, durante a semana de 25 a 29 de abril de 2022. A Desembargadora Presidente aproveitou, ainda, para parabenizar o Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa do Dr. César Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, pela inauguração da nova sede do Ministério Público no Município de Altamira ∩ Edifício ∩ Promotor de Justiça Synval de Castro ∩, ocorrida na presente data. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto pediu a palavra para agradecer, de forma emocionada, o carinho de todos os seus colegas pela solidariedade demonstrada em seu momento de dor pelo falecimento de sua genitora. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento informou a todos, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, no dia 4 de maio próximo, encerra o prazo para regularização do cadastro eleitoral, ressaltando que a Justiça Eleitoral está à disposição de todos.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ∩ À unanimidade, deferido o pedido da Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Relatora, quanto à prorrogação, por mais 140 (cento e quarenta) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0000141-23.2021.8.14.0000 (Advs. Caio Maia Xavier de Oliveira - OAB/DF 59520, Samara de Oliveira Santos Léda ∩ OAB/DF 23867, Tainah Macedo Compan Trindade - OAB/DF 46898, Alexandre Pontieri ∩ OAB/SP 191828 e OAB/DF 51577).

PARTE ADMINISTRATIVA

- **APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO** de 2º Grau referente ao mês de Maio/2022.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

1 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (Processo Eletrônico nº 0000321-39.2021.8.14.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Leonel Figueiredo Cavalcanti (Advs. Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800, Felipe Jales Rodrigues ç OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ç OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ç OAB/PA 20739)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Felipe Jales Rodrigues, Patrono do Requerido.

Decisão: por maioria, Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães. Quanto à dosimetria da pena, à unanimidade, o Pleno do TJPA deliberou pela aplicação da pena de remoção compulsória, nos termos do voto do Relator, ficando à critério da Presidência da Corte a lotação do Requerido.

PROCESSOS JUDICIAIS ç ELETRÔNICOS PAUTADOS ç (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0807595-26.2018.8.14.0000)

Agravante: Município de Santarém (Procuradora Geral do Município Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ç OAB/PA 15197-B)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Câmara Municipal de Santarém (Adv. Alexandre Martins Marialva ç OAB/PA 21691)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

2 ç Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800934-94.2019.8.14.0000)

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Advs. Icaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734, Anna Carolina Miranda Dantas ¿ OAB/DF 41793, Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procuradora Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerido: Governador do Estado do Pará

Interessada: Confederação Nacional de Notários e Registradores ¿ CNR (Advs. Wendell Mitio do Monte Vieira ¿ OAB/DF 36091, Arley Lopes de Alencar Cortez - OAB/DF 28061, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Advs. Mauricio Garcia Pallares Zockun ¿ OAB/SP 156594, Dixmer Vallini Netto ¿ OAB/DF 17845, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva ¿ OAB/PA 8775)

Interessada: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Advs. Ana Carolina Mendes Pureza ¿ OAB/PA 26487, Pamela Falcão Conceição ¿ OAB/PA 20237, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801)

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Gabriella Moraes dos Santos ¿ OAB/PA 25106, Suzianny de Nazare Figueiredo Barbosa ¿ OAB/PA 26118, Hender Claudio Souza Gifoni ¿ OAB/PA 26593)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

- Sustentações orais realizadas pelos Advogados Rafael Thomaz Favetti, Jean Carlos Dias, Hender Claudio Souza Gifoni e pela Procuradora do Estado Ana Carolina Lobo Gluck Paul.

Decisão: à unanimidade, ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.811, de 7 de maio de 2019, com efeitos ¿ex tunc¿, nos termos do voto da Relatora.

3 - Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0013638-80.2016.8.14.0000) - SIGILOS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: (Adv. Luís André Ferreira da Cunha ¿ OAB/PA 18899-B)

Procurador de Justiça, com delegação: João Gualberto dos Santos Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Decisão: retirado de pauta a pedido do Patrono do Réu, ficando designado o julgamento para a sessão do dia 8/6/2022.

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801053-55.2019.8.14.0000) - SIGILOSO

Impetrantes: R. V. Z., F. P. A., M. D. M. P., F. R. R. L., V. L. P. A. (Adv. Alessandra Alves Ferraz ¿ OAB/PA 15478)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Roberta Helena Dórea Dacier Lobato ¿ OAB/PA 14041)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

5 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804865-42.2018.8.14.0000)

Agravante: Walmari Prata Carvalho (Advs. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13179, Camila Corrêa Teixeira - OAB/PA 12291)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues - OAB/PA 9318)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 16h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0002784-22.2019.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Participação: AUTORIDADE Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: CONSELHO DA MAGISTRATURA Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso Administrativo em Matéria Disciplinar, interposto em face de decisão proferida pelo Conselho da Magistratura.

Ocorre que, analisando os autos, verifico que este Desembargador, à época Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, proferiu decisão nos presentes autos, inclusive acolhendo o relatório da Comissão Sindicante e determinando a instauração de PAD em face do Recorrente (Id. 7073913).

Sendo assim, declaro-me impedido para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 144, II do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Diante disso, determino o envio dos autos à vice-presidência para redistribuição do processo a outro desembargador.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 06/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0228273-52.2016.8.14.0301

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

REQUERENTE: B F L

ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO

REQUERIDA: C C D S S L

ADVOGADA: RENEIDA KELLY S. DO R. MENDONÇA

DIA 06/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0832968-87.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J M N G D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M A G D S

DIA 06/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0832770-50.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M C F F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: V D A R

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 09 de maio de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0803928-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROGÉRIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812567-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO a pedido da Exma. Desª. Vania Fortes Bitar (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 25.04.2022, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (Relator) votou pelo conhecimento parcial da impetração do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida.

Ordem: 003

Processo: 0802902-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JEOVAN MORAES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0804380-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: YOVANY ALFONSO AVILES TRUJILLO

ADVOGADO: KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS - (OAB PA23161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 005

Processo: 0804831-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: WILLAMS SERRÃO

ADVOGADO: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA - (OAB PA26781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 006

Processo: 0802957-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUIZ OTÁVIO FAVACHO CHUCRE

ADVOGADO: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

ADVOGADO: AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA - (OAB PA21342-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 007

Processo: 0804398-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PAULO BRUNO MOURA ARAGÃO

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 008

Processo: 0803620-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RENATA MESQUITA JORGE JOÃO

ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 009

Processo: 0804752-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: OZENILDO DO SOCORRO FARIAS DE MELO

ADVOGADO: MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS - (OAB PA19514-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 010

Processo: 0801014-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO RAFAEL SOUZA LINO

ADVOGADO: RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - (OAB PA29856-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0802797-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GERIEL SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 012

Processo: 0802624-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SAMIRES DA SILVA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 013

Processo: 0801344-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FABRÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO LUZ DA SILVA - (OAB TO10.731)

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

ADVOGADO: JOÃO SANTOS BRAGA JÚNIOR - (OAB PA22609-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 014

Processo: 0802985-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO ALESSANDRO GUEDES RIBEIRO

ADVOGADO: JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216-A)

ADVOGADO: LEILA DA SILVA PANTOJA - (OAB PA28418-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 015

Processo: 0804105-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: J. da S. C.

ADVOGADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - (OAB PA19721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 016

Processo: 0804494-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: NATANAEL DE MELO MARINHO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 017

Processo: 0804607-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MEZELMIAS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 018

Processo: 0800324-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI (TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 019

Processo: 0813939-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: SILVANO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENIEL RUIZ DE MORAES - (OAB PA23281-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 04 de maio de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO **PROCESSO: 00114059720138140006**?RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 05/05/2022---APELANTE:ERICK AMARAL MOURA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N.º 0011405-97.2013.8.14.0006 RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: ANANINDEUA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: ERICK AMARAL MOURA ADVOGADO: LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS - DEFENSORIA PÚBLICA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, III, C/C ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade. 2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por ERICK AMARAL MOURA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, caput, c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Consta da denúncia que: no dia 22.08.2013, por volta das 16h20min, no Conj. Cidade Nova II, bairro Coqueiro, neste Município, o denunciado foi preso em flagrante delito, em virtude de ter, mediante grave ameaça, subtraído das vítimas Carolina de Souza Martins e Ananda Mikaelly Fernandes, esta menor de idade, os seus respectivos aparelhos celulares. Narra a denúncia que a primeira vítima Carolina, estava caminhando pela WE25, do Conj. Cidade Nova V, quando foi abordada pelo denunciado, o qual mediante grave ameaça subtraiu o seu aparelho celular, após, o réu abordou a segunda vítima Ananda, momento em que esta retornava da escola pela WE 30, do Conj. Cidade Nova VIII e mediante grave ameaça, simulando estar armado subtraiu o aparelho celular da ofendida, após empreendeu fuga, porém, a Sra. Ananda informou o fato a um mototaxista colega seu, o qual acionou a VTR da Guarda Municipal, que conseguiu deter o réu na WE 25, do Conj. Cidade Nova II, em posse dos bens subtraídos. Após a prisão em flagrante o denunciado foi encaminhado para delegacia onde foi reconhecido pelas vítimas, as quais tiveram os bens recuperados. O feito tramitou regularmente e, às fls. 71/82, sobreveio sentença condenatória contra a qual o Réu recorreu, onde protesta pela reforma da sentença, requerendo sua absolvição por insuficiência de provas, afastamento do concurso formal e redução da pena (fls. 90/93). O Apelado apresentou contrarrazões pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apesar de se manifestar pelo afastamento das teses recursais em sua fundamentação (fls. 94/99). Às fls. 106/115, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja reformada a fundamentação das circunstâncias judiciais desfavoráveis. É o relatório. Decido. O Apelante protesta pela reforma da sentença e sua absolvição por insuficiência de provas, afastamento do concurso formal e redução da pena. Ocorre que, analisando detidamente os termos processuais, atesto que o direito de punir do Estado prescreveu, pois o crime de que trata o presente caso é de roubo qualificado que gerou a pena concreta e individualizada de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. O art. 109, III, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se a pena arbitrada for superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, caso dos autos. O crime praticado pelo Réu ocorreu em 22.08.2013 e a peça acusatória foi recebida em 24.09.2013 (fls. 04). A sentença condenatória foi proferida em 07.05.2015 (fls. 71/82). O Ministério Público não recorreu contra a sentença.

O Apelante, ao tempo do crime, contava com 19 (vinte) anos de idade, conforme consta da cópia de sua carteira de identidade (data de nascimento - 09.01.1994 - fls. 86), portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 115 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade, ficando em 6 (seis) anos. Desta forma, passados mais de 6 (seis) anos desde a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Réu. Por todo o exposto, julgo, de ofício, extinta a punibilidade do Réu ERICK AMARAL MOURA, quanto à imputação do crime de roubo qualificado, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do Código Penal). É como voto. Belém/PA, de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator DG

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 10 DE MAIO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0018662-55.2013.8.14.0401 - VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR - SISTEMA LIBRA

APELANTE: LEONARDO DOS ANJOS NUNES

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO (OAB/PA 11216)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO (OAB/PA 8726)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0814885-87.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: DEIBSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (OAB PA8283)

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB PA24782)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811928-16.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA SILVA LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - 0003623-57.2014.8.14.0021 - SISTEMA PJE

EMBARGANTE: E. C. B.

ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA8238)

EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

5 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0814973-28.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO ARAUJO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

6 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0813082-69.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA - (OAB PA18714)

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

7 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0812801-16.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: ELIELSON DO SOCORRO DE SOUSA SILVA

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

8 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0814491-80.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: ROBSON LEITE DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000843-19.2019.8.14.0006 - SISTEMA PJE

APELANTE: ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0801129-63.2021.8.14.0015 - SISTEMA PJE

APELANTE: MARINALDO MATOS

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO (OAB 28865)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES (OAB 31069)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001941-88.2020.8.14.0043 - SISTEMA PJE

APELANTE: MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO (OAB PA22119)

ADVOGADO: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (OAB PA28934)

APELANTE: MATHEUS FLORES DOS SANTOS

ADVOGADA DATIVA: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO (OAB PA20508)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0029390-94.2015.8.14.0043 - SISTEMA PJE

APELANTE: MACIEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0021816-71.2019.8.14.0401 - SISTEMA PJE

APELANTE: EMILLY LARISSA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES (OAB PA17835)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002691-54.2010.8.14.0039 - SISTEMA PJE

APELANTE: A. L. D. S.

ADVOGADA: CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAB PA13915)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Belém (PA), 04 de maio de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00219578120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620573508
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/05/2022 AUTOR:C. B. V. Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA DE PAULA MERELES SANTOS AUTOR:MARCIO MILENO GONCALVES CRUZ AUTOR:JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR VITIMA:J. R. O. C. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00219578120068140401 20220045229508 ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20220045229508 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório no intuito de informar o Desarquivamento dos presentes autos, os quais encontram-se na Secretaria Única da UPJ dos Juizados Especiais Criminais. Belém, 06 de abril de 2022. ANA DANIELA TEIXEIRA Secretária Geral da UPJ Juizados Especiais Criminais de Belém. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00669. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19640, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARICELI FARIAS VIRGOLINO**, matrícula nº 125423, Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

A DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0802366-21.2019.8.14.0301 que tem como Requerente Francisco Joane Martins Maia e como Requerido YTALO MORAES OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro, autônomo, filho do requerente e de Francilene M. O. CPF 704.663....-.., residente, atualmente, em local incerto e não sabido, de quem o autor requer exoneração da obrigação de prestar pensão alimentícia em razão de sua maior idade e por já possuir meio de seu próprio sustento, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO do REQUERIDO dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: „não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor“, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC) e também para INTIMAÇÃO de que foi deferida a tutela de urgência que suspendeu a obrigação alimentar. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 04 dias do mês de maio de 2022. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Mário Oswaldo Silva de Mendonça

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família e Mat. 23388

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00018853820128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REQUERENTE: J. A. N. P. O. Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. P. O. Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao Artigo 1º, Â§ 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e em obediência Â Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) MÃRCIA NORAT GUILHON, OAB/PA 5237, a devolver Â UPJ das Varas de Família da Capital os autos do processo nº 0001885-38.2012.8.14.0301, que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 17.07.2020, no prazo de 03 (três) dias (Art. 234 do NCPC). Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do(a) Juiz(a) Titular/Respondendo desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 04.05.2022. Â Francisco de Paula Almeida Moreira Secretário-geral da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00120888820148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 04/05/2022 AUTOR:A. L. S. AUTOR:A. M. P. Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17105 - CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de protocolada sob o nº 2022.003776212-16 (fls. 34/36), uma vez que a mesma se trata de pedido de novo homologação de acordo, com a finalidade de reduzir os alimentos, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários. Belém, 04 de maio de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM PROCESSO: 00495358120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 04/05/2022 AUTOR:V. D. N. F. AUTOR:C. O. S. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:R. R. F. S. ENVOLVIDO:K. R. F. S. . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de protocolada sob o nº 2022.00440978-09 (fl. 39), uma vez que a mesma se trata de pedido de exoneração de pensão alimentícia, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários. Belém, 04 de maio de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00474638720138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/05/2022 AUTOR:A. C. S. S. REPRESENTANTE:M. N. S. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:A. M. F. S. Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13703 - SUYANE MORAES SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2022.00468211-81, de 08/04/2022, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE. Belém, 04 de maio de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00399676520178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES CARVALHO A??o: Divórcio Litigioso em: 26/04/2022 REQUERENTE:F. R. C. Representante(s): OAB

371998 - JESSICA GOMES DE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. J. C. . À Processo n.º 00399676520178140301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB, fica a parte autora intimada à para recolher as custas judiciais para a expedição do mandado de averbação e o envio via malote digital ao cartório competente, para fins de cumprimento da sentença de fls. 22 e v dos autos. Belém, 26 de abril de 2022. Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho Analista Judiciário da UJP Família de Belém PROCESSO: 03423134720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/04/2022 AUTOR:F. F. G. J. REPRESENTANTE:M. C. A. G. Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:F. F. T. J. . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2022.00489431-53 (fls. 49/51), a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários. Belém, 26 de abril de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL****PROCESSO: 0853271-59.2021.8.14.0301****AÇÃO CIVIL PÚBLICA****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDOS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ E ESTADO DO PARÁ**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, em face dos requeridos **ESTADO DO PARÁ, FASEPA- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ e COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR**, nos quais foram interpostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no art. 1022, I e art. 494, II, do CPC.

A defesa interpôs embargos de declaração aduzindo obscuridade e contradição nos seguinte pontos: a) A fl. 5 da citada decisão, o magistrado informa que "fugas e resgates de unidades socioeducativas de internação constituem um **típico problema de segurança pública a ser enfrentado pelo Estado do Pará e pela Polícia Militar do Estado** ζ **PMPA** ζ.

b) Na decisão embargada o juiz concede ζparcialmente a antecipação de tutela, em sede de liminar, requerida pelo ministério público, nos termos do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar que **a CIEPAS** promova a ronda ostensiva às unidades de internaçãoζ.

c) Em que pese o magistrado informar que o problema deve ser enfrentado pelo **Estado do Pará** e pela **Polícia Militar do Estado** ζ **PMPA**, bem como, imputa ao CIEPAS a obrigação de ronda ostensiva às unidades de internação, determina ζque **as requeridas** promovam a elaboração e apresentação de projetos, com cronogramas de instalação de guardas externas com a lotação de policiais militares em número suficiente e em regime de escala, em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias ζ.

Dessa forma, aduz a embargante que ao citar ζ**requeridas**ζ (no plural) o magistrado não deixa claro se a obrigação é para determinação de cumprimento do CIEPAS e do Estado ou se também inclui esta FASEPA.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No entanto, Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Não há na decisão recorrida qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, uma vez que a parte dispositiva se refere às partes *requeridas*, as quais tem responsabilidade solidária. Não há a necessidade de tratar as partes no polo passivo de requeridos, uma vez que são entidades públicas. Portanto, não há qualquer retificação a ser feita na decisão de tutela antecipada proferida por este Juízo, pois está claro que se refere a todas as partes requeridas, de forma solidária, as quais devem cumprir a decisão.

Conforme entendimento pacífico no STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Assim, no mérito, não há obscuridade, contradição, omissão, ou erro material a ser corrigido, que possa enfraquecer (infirmar), conforme a jurisprudência citada acima, a decisão proferida, sendo as partes requeridas responsáveis solidariamente.

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de tutela antecipada em todos os seus termos, tendo em vista que todas as partes possuem responsabilidade solidária para cumprir a obrigação de fazer respectiva, como de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência. À Secretaria.

Belém / PA, 02 de maio de 2022.

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA

Juiz de Direito do Estado do Pará

Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude

Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00019379720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 15998 - WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 5 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00024272220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581757320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MAURICIO CAIXEIRO SIZO

Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585819420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ANDRE LUIS RIBEIRO RIBEIRO

Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 032/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
09,10 e 11 e 12/05	Dias: 09 a 12/05- 14h às 17h	Vara de Combate ao Crime Organizado Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)98328-1889 E - m a i l entorpecentebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Nancy Palmeira Sadalla (09/05) José Sebastião Chagas Filho (10 a 12/05) Assessor (a): Igor Ruan Dias Madureira Oficiais de Justiça: Glauca Araújo Bittencourt (09/05) Gustavo Brandão K. Maués (09/05) Eduardo Silva Amaro (09/05 Sobreaviso) José Ruberval Macedo Cardoso (10/05)

			<p>Kingsley Correa Lauzid (10/05)</p> <p>Leandro Farias de Lima (10/05 à Sobreaviso)</p> <p>Edson Ferreira de Vilhena (11/05)</p> <p>Márcio Roberto Macedo Cardoso (11/05)</p> <p>Maria da Conceição C. P. Tavares (11/05 à Sobreaviso)</p> <p>Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (12/05)</p> <p>Mozart Victor Ramos Silveira (12/05)</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (12/05 Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

PORTARIA nº 037/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **MEM-2022/19498**.

DESIGNAR Roberta Martha Vieira, Analista Judiciário, matrícula nº 55573, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, no dia 29/04/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **04 de maio de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002016420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DPC VITIMA:W. P. F. DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA WANZELER Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃ§Ãº Penal Autos: 0000201-64.2015.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Elielson Ferreira Wanzeler Â Â Â Reencaminhe-se Carta PrecatÃ³ria Â Comarca de Santana/AP, no entanto, para a Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal ou a competente para o processamento do processo executivo. Â Â Â BelÃ©m/PA, 03 de maio de 2022. Â Â Â Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Â Â Â JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 9 5 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29773 - ANA MARIA DE BRITO CORAL MURITIBA DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que o rÃ©u MAURÃCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA MANIFESTOU-SE TEMPESTIVAMENTE acerca de seu desejo em recorrer da sentenÃ§a condenatÃ³ria de fls. 75-84. BelÃ©m, 03 de maio de 2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, IX PROCESSO: 00024750620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) VITIMA:F. S. P. VITIMA:R. N. S. . AÃ§Ãº Penal Autos: 0002475-06.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Pedro Augusto Dias Da Silva Caxiado Considerando que atÃ© o presente momento nÃ£o houve retorno do ofÃcio expedido 90/2022, Â s fls. 321, reitere-se, para que Diretor Geral da PolÃcia CientÃfica do ParÃ¡; preste as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias ao processo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 29 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00049700220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:G. P. S. VITIMA:M. I. S. G. A. Representante(s): OAB 18182 - MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22536 - ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA. AÃ§Ãº Penal Autos: 0004970-02.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: JADSON LOURENO ARAÃJO FONSECA Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â BelÃ©m/PA, 03 de maio de 2022. Â Â Â Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Â Â Â JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00052526120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REQUERENTE:EDUARDO GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) . AÃ§Ãº Penal Autos: 0005252-61.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Eduardo Gomes Fernandes Considerando que atÃ© o presente momento nÃ£o houve retorno do ofÃcio expedido em maio de 2013, Â s fls. 15, reitere-se, solicitando informaÃ§Ãµes Â corregedoria, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do processo de NÂº 007197-39.2008.8.14.0401, que, conforme o sistema LIBRA, consta no referido Ã³rgÃ£o. Oficie-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 29 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 8 5 8 7 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MAYLSON CAMPOS MACIEL Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. C. F. J. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. AÃ§Ãº Penal Autos: 0007285-87.2013.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Maylson Campos Maciel Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Trata-se de aÃ§Ãº penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso

das suas atribuições constitucionais, em face de Maylson Campos Maciel, já qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 129, §1º, do CPB. A denúncia foi recebida em 24.06.2014, conforme consta fl.70. O réu foi citado em 05.08.2014, ocasião em que ofereceu resposta escrita à acusação (fls.72/74). O Ministério Público desistiu na oitiva da vítima e das testemunhas (fls. 189/190) e posteriormente manifestou-se quanto a prescrição. Assim, DECIDO No presente processo, constato que a pretensão punitiva estatal referente ao crime ora imputado ao réu foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público é imputado ao réu a prática da conduta tipificada no art. 129, §1º, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 05 (cinco) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 12 (doze) anos, nos termos do art.109, inciso III, do Código Penal. No entanto, há de se considerar que na data do fato, o denunciado tinha menos de 21 (vinte e um) anos, o que, nos termos do art. 115, CP, reduz o prazo da prescrição pela metade. Observo que a denúncia foi recebida em 24.06.2014, conforme consta fl.70, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Assim, constato que, pelo lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, foi ultrapassado o período de 06 (seis) anos previsto em lei, a dizer, a prescrição se implementou, de sorte que de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, incidindo, in casu, o disposto no art. 109, III, do Código Penal, reduzido pela metade. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente e julgo extinta a punibilidade de Maylson Campos Maciel, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro e, por conseguinte, extingo o presente processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00102704620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720296852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:B. E. E. P. S. REU:MARCIO JOSE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE MONTALVAO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:SUELEN RENATA CHAVES DE ASSIS Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ANDREY NUNES PEIXOTO Representante(s): DR. MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DIANA KELLY FERREIRA SANTOS Representante(s): ANTERO ELOY F. DE A. LINS (ADVOGADO) VITIMA:E. R. S. REU:FABRICIO ELTON DE OLIVEIRA Representante(s): RODRIGO GODINHO (ADVOGADO) . Ações Penal Autos: 0015282-82.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Suelen Renata Chaves De Assis Torno sem efeito a determinação da citação da ré, em virtude do que está positivado no art. 366, §2º, CPP. Assim, considerando que a ré já havia sido citada por edital e que constituiu advogado, conforme procuração às fls. 652, mas que não houve manifestação quanto a sua defesa, determino que seja intimada para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO nos termos do art. 396 e 396-A, CPP. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00138596320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO:WALLACE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:T. O. V. L. VITIMA:L. E. S. E. S. . Ações Penal Autos: 0013859-63.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: WALLACE DA SILVA BARBOSA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em face do acusado ter menos de 21 anos na data do crime, entendo que houve a prescrição da pretensão executória. Procedam-se os cálculos e remeta-se ao Ministério Público para parecer. Após, CONCLUSOS. Belém/PA, 03 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00138679820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON SANTOS DE MATOS. Ações Penal Autos: 0013867-98.2016.8.14.0401 Autor:

Ministério Público Estadual: GERSON SANTOS DE MATOS Os autos em questão são idênticos, razão pela qual determino o apensamento deles para que tramitem em conjunto, considerando o recebimento da denúncia do mais antigo, tal qual, o dia 17 de setembro de 2019, mas se processando daqui em diante nos autos mais completos. Assim, cumpra-se o despacho retro. Apêns, conclusos. Belém/PA, 03 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarões Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. . PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O r. foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: É Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder

indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho a absolver o réu. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolver o do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolver, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigeão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÍNISTRO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a vítima do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a vítima das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido à apreciação, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência

dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio in dubio pro reo com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não-culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pgs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Página de 5. Fórum de: BELÉM. Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, é o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora

colhido no processo e em fase de inquirição policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não o recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio in dubio pro reo com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Págs. de 5. Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl.15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls.57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls.63 dos autos. Em suma, é o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito

próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido ao juízo, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do dito condenado, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Páginas de 5. Fórum de: BELÉM. Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de

sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls.57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls.63 dos autos. Em suma, sobre o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido à apreciação, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PÁGINA DE 5 FÓRUM DE: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração

confirmada posteriormente, após permissão do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Foram convocados o proprietário original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018(fl.15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019(fl. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020(fl. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls.57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls.63 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Página de 5. Fórum de: BELÉM. Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: 01010-000 Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira

CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, sobre o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: *Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca*

de Belém-PA. Página de 5. F3rum de: BELÉM. Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110. CEP: Bairro: Campina. Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. . PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O r. foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido à apreciação, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a

absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Página de 5. Fãrum de: BELÉM. Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, ao breve relatório. Decido. Trata-se de ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso, é sub judice, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro*

reoz com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princpio da presunçao de nãoculpabilidade. Assim, na ausãncia de certeza quanto à autoria, vigora o princpio do in dubio pro reo. Acerca da hipãtese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Cãdigo de Processo Penal Comentado, 13ãª ediãçao, pãigs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenaãçao: Aã outra consagraãçao do princpio da prevalãncia do interesse do rãou - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sãlidas para a formaãçao do seu convencimento, sem poder indicã-las na fundamentãçao da sua sentenãça, o melhor caminho Aã a absolviãçao. Aã Diante de tais consideraãçoes, bem como do frãgil acervo probatãrio, torna-se necessãria a absolviãçao do acusado pelo delito de receptaãçao, uma vez que, repita-se, a dãvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolviãçao, em homenagem ao princpio in dubio pro reo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSãO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denãncia para ABSOLVER o rãou JOãO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belãem/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARãO LEITE Juãza de Direito respondendo pela 6ãª Vara Criminal da Comarca de Belãem-PA. Pãgina de 5ã Fãrum de: BELãMã Email: 6crimebelem@tjpa.jus.brã Endereãço: Rua Tomãzia Perdigão, s/nã , Largo São João, 1ã andar, sala 110ã CEP: Bairo: Campinaã Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/05/2022 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . PROCESSO Nãº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIãã PãBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAAãçao PENAL: Artigo 180, CPB SENTENãã COM RESOLUããçao DO MãRITO O MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL ofereceu denãncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em sãntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Policia Civil foi averiguar a veracidade de uma denãncia recebida a respeito de um possã-vel veã-culo roubado. Ao fazer a diligãncia, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informaãçoes de que ao veã-culo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentaãçao da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteraãçao. Assim o veã-culo foi apreendido e teve a adulteraãçao confirmada posteriormente, apãs perãcia do Centro de Perãcias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietãria original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligãncia policial, mas não reconheceu João Douglas como o possã-vel meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptaãçao, nos termos do art. 180, CP. A denãncia foi recebida no dia 23.01.2018(fl.15). O rãou foi citado ao dia 03.12.2019(fl. 37) e apresentou resposta ã acusaãçao ao dia 10.01.2020(fl. 38) Quanto a audiãncia de instruãçao e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausãncia de indã-cios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vãtima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegaãçoes finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIãçao do acusado por insuficiãncia de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIãçao do acusado, por insuficiãncia de provas (fls.57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta ã s fls.63 dos autos. Em suma, Aã o breve relatãrio. Decido. Trata-se de Aãçao PENAL PãBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prãtica do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prãprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fã, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a presenãça dos pressupostos processuais, quer seja os de existãncia, quer seja os de validade, e das condiãçoes da aãçao, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma anãlise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não Aã possã-vel extrair elementos seguros e convincentes para alicerãsar um decreto condenatãrio, haja vista a insuficiãncia de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatãria, isto Aã, a certeza de que ocorreu a infraãçao penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquãrito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relaãçao ao cometimento da receptaãçao realmente não recomenda, a meu ver, uma condenaãçao

penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso submetido ao juízo, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenado, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio in dubio pro reo com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PÁGINA DE 5 FÓRUM DE: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: L. C. L. B. PROCESSO Nº 0017140-51.2017.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): João Douglas de Souza Oliveira CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 180, CP SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra João Douglas de Souza Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 180 do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 19.05.2017, a Polícia Civil foi averiguar a veracidade de uma denúncia recebida a respeito de um possível veículo roubado. Ao fazer a diligência, indagou a irmã do denunciado, obtendo as informações de que ao veículo não havia sido roubado pelo mesmo, e apresentando a documentação da motocicleta. No entanto, foi observado pelos policiais que haviam sinais de adulteração. Assim o veículo foi apreendido e teve a adulteração confirmada posteriormente, após pericia do Centro de Perícias Renato Chaves (IPL-15). Convocaram então a proprietária original da motocicleta, que afirmou ter sido roubada poucos meses antes desta diligência policial, mas não reconheceu João Douglas como o possível meliante. Dessa forma, o Parquet denunciou João Douglas Oliveira por Receptação, nos termos do art. 180, CP. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2018 (fl. 15). O réu foi citado ao dia 03.12.2019 (fls. 37) e apresentou resposta à acusação ao dia 10.01.2020 (fls. 38). Quanto a audiência de instrução e julgamento, não veio a ocorrer, ante manifesta ausência de indícios de autoria do delito, de maneira que nem a oitiva da vítima e das testemunhas seria capaz de sanar, conforme cota ministerial de fls. 56. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 50/53). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 57/62). Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado consta às fls. 63 dos autos. Em suma, é o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado João Douglas de Souza Oliveira pela prática do delito tipificado no Art. 180 DO CPB. Diz o Art. 180 DO CPB DO CPB: Art. 180: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro, e multa. Registre-se, desde logo, a

presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento da receptação realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado João Douglas de Souza Oliveira não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada, além disso, não houve a oitiva das testemunhas ou da vítima. O representante do Ministério Público desistiu de todas as que foram arroladas na denúncia. No caso sub judice, é evidente que as provas colacionadas não autorizam, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de receptação, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA: S. F. . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima a defesa, na pessoa do(as) advogado(as) ROSIANE BASTOS NUNES, OAB/PA 18.754, a apresentar razões do Recurso de Apelação no Processo 00265518420188140401, em que figura como réu JACQUELINE SOUSA DA SILVA, no prazo legal, estando os autos do processo, disponíveis em Secretaria. Belém (PA), 03/05/2022. PROCESSO: 00018675520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO: FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA: I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. Ação Penal Autos: 0001867-55.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado(s): Fernando Moura Lima e Alexandre Jose Pinto Marques Cuida-se de resposta escrita oferecida por FERNANDO MOURA LIMA e s fls. 140/146, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados nos art. 171, caput e I, art. 297, art. 299 e art. 304, todos do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa não comportam, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a

ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada diligência probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 23/02/2023, às 12:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Ademais, ainda em consideração a cota ministerial de fls.169, diligencie-se no sentido de averiguar se ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a região não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00033809820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:M. F. P. DENUNCIADO:ERICK DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: À VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência da VÍTIMA, bem como, das testemunhas de acusação, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifestar-se acerca das referidas ausências. 2 - Designo desde já o dia 01/08/2023 às 12:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 04 de Maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00044287620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . Ação Penal Autos: 00044228-76.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Josué Monteiro de Azevedo Considerando o transcurso do tempo após a citação por edital sem qualquer manifestação do réu (fls. 13), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para JOSUÉ MONTEIRO DE AZEVEDO bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00083224720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JHENNYFF MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Ação Penal Autos: 0008322-47.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: JHENNYFF MARIA RODRIGUES DA SILVA Vistos, etc. 1) A réu foi notificada e apresentou resposta, tendo este juízo recebido a denúncia às fls. 41 e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2022, às 10h. 2) Providencie-se o necessário para a realização do ato. 3) Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00104359420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720302295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA DENUNCIADO:ROBERTO MORAES DOS SANTOS VITIMA:M. C. C. N. . Ação Penal Autos: 0010435-94.2007.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Patricio Almeida de Souza Considerando a cota ministerial de fls. 151/153 e que restam mais de 05 anos até a prescrição deste processo, determino que o mesmo permaneça suspenso e acatelado em secretaria, nos termos do art. 152, §2º, CPP. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de maio de 2022 Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00117292220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:BRENDO DA SILVA LINS VITIMA:E. I. M.

C. . AÃ§Ão Penal Autos: 0011729-22.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Brendo da Silva Lins Considerando o transcurso do tempo apÃ³s a citaÃ§Ã£o por edital sem qualquer manifestaÃ§Ã£o do rÃ©u (fls. 13), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para BRENDON DA SILVA LINS bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 04 de maio de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00142272820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: NotificaÃ§Ã£o para ExplicaÃ§Ãµes em: 04/05/2022 REQUERENTE:MAGDA FELIX PUGA DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . AÃ§Ão Penal Autos: 0014227-28.2019.8.14.0401 Pedido de ExplicaÃ§Ãµes Vistos etc. Â Â Â Â Â 1) Tendo em vista trata-se de crimes sujeitos Ã aÃ§Ão penal privada, intimem-se os requerentes, pessoalmente, para que no prazo de 10 dias manifestem interesse no prosseguimento do feito, informando o endereÃ§o atualizado dos requeridos, sob pena de arquivamento do feito. Â Â Â Â Â 2) Cumpra-se. BelÃ©m, 04 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00143647820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 VITIMA:R. N. C. C. DENUNCIADO:DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 22516 - ANNA CORREA MEDRADO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 32028 - TCHENAY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . AÃ§Ão Penal Autos: 0014364-78.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS E OUTRO Â Â Â Chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito a sentenÃ§a prolatada, em face da nulidade absoluta, posto que a rÃ©u DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS possuÃ-a advogado constituÃ-do nos autos, que nÃ£o fora intimado para apresentar alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Assim, torno sem efeito as alegaÃ§Ãµes finais apresentadas pela Defensoria PÃºblica, fls. 153/158, anulo a sentenÃ§a prolatada Ã s fls. 163/168, tornando sem efeito ainda os recursos interpostos. Â Â Â Vista ao advogado da denunciada Dr. Walder Everton Costa da Silva, OAB/PA 21.627 para apresentar alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00162312020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720504974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 PROMOTOR:LUCIA ROSA DA SILVA BUENO DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA DA SILVA VITIMA:F. C. P. S. . AÃ§Ão Penal Autos: 0013859-63.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Wallace da Silva Barbosa Considerando o teor da cota ministerial de fls. 252/253, bem como a impossibilidade de intimar o rÃ©u a respeito da sentenÃ§a datada de 29 de setembro de 2014, para que inicie o cumprimento da pena em regime Aberto, e por encontrar-se em local incerto e nÃ£o sabido, bem como por nÃ£o constar sua certidÃ£o de Ã³bito nos cartÃ³rios desta comarca, expeÃ§a-se mandado de prisÃ£o em face de ANDERSON PANTOJA DA SILVA, nascido em 18/01/1985, filho de Maria do Carmo Santos Pantoja e Paulo Gomes da Silva, na forma do art. 283 do CPP. Cumprida a ordem de prisÃ£o, expeÃ§a-se a guia para fins de execuÃ§Ã£o de penal, promovendo-se as disposiÃ§Ãµes finais da sentenÃ§a condenatÃ³ria de fls.166-169 ApÃ³s o cumprimento das disposiÃ§Ãµes acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 04 de maio de 2022 Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00201590220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:V. C. M. G. S. DENUNCIADO:EVERTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÃ§Ão Penal Autos: 0020159-02.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA Vistos etc. Â Â Â Â Â 1) Em face do constante na certidÃ£o de fls. 149, intimem-se tanto o MinistÃ©rio PÃºblico, quanto a defesa, para esclarecer em quais documentos deve ser feita a perÃ©cia grafotÃ©cnica, posto que nÃ£o hÃ¡ documentaÃ§Ã£o nestes autos para que seja encaminhada ao Centro de PerÃ©cia e, se for o caso, deve

ser juntada aos autos. 2) Ciente o MP. Belém, 04 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00288994120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA: S. F. E. M. L. DENUNCIADO: WLISSÉS TAVARES DO ESPIRITO SANTOS DENUNCIADO: CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS. Ação Penal Autos: 0028899-41.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Cileia do Socorro dos Santos Barros Considerando o transcurso do tempo após a citação por edital sem qualquer manifestação da ré (fls. 28), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00016810920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: E. B. O. S. PROCESSO: 00195294820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. G. L. S. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F. B. D. DENUNCIADO: S. M. L. A. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCESSO: 00249987020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. A. Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0803477-78.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/09/1992, portador(a) do RG nº 6356859 PC/PA e CPF nº 006.512.592-40; filho(a) de Elídio Magalhães de Souza e Maria do Carmo de Souza e Souza, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 14286, Liv. 16, Fls.239 V, no Cartório de Registro Civil de Benevides/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4857401 PC/PA e CPF nº 883.132.122-68, residente e domiciliado(a), na Passagem Quinze de Janeiro nº 181, CEP: 66.811-110, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803477-78.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA** e como interditando (a) **ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 024/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-17656A

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER**, Oficial de Justiça avaliador, Mat.104582, para responder pela Coordenadoria da Central de Mandados de Ananindeua, no período de 02 a 31/05/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 02 de maio de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: VANDERLEI CAXIAS MOREIRA, PARAENSE, NASCIDO EM 12/09/1978, CPF 737.346.082-87, FILHO DE ALAIDE FERREIRA LIMA E VALDEMIR CAXIAS MOREIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N.º SABIDO, nos autos n.º. como n.º foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: LUIZ ANTONIO PEREIRA LEITE, PARAENSE, NATURAL DE BELÉM, FILHO DE JOSE LUIZ DE JESUS PEREIRA E JOANA VIEIRA LEITE, NASCIDO EM : 11/10/1988, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N.º SABIDO, nos autos n.º. como n.º foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: SAMUEL MORAES PEREIRA, BRASILEIRO, NATURAL DE BELÉM-PARÁ, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 15/12/1978, FILHO DE ORESTES SOARES PEREIRA E IDALINA MONTEIRO DE MORAES PEREIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N.º SABIDO, nos autos n.º. como n.º foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos

termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, NATURAL DE BARREIRA, MARANHÃO, UNIÃO ESTÁVEL, PINTOR, NASCIDO EM 16/12/1993, FILHO DE JOÃO BARBOSA DOS SANTOS E IRACIUDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: MAX PAIXÃO DOS REIS, PARAENSE, FILHO DE MARIA DE JESUS SANTA BRIGIDA DA PAIXÃO, NATURAL DE BELÉM, DATA DE NASCIMENTO 25/07/1985, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome:, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. como no foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vtima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1,1 e 5 da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judicirio da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAO
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: MARINALDO SILVA DA CRUZ, BRASILEIRO, NATURAL DE MARAPANIM, MOTORISTA, UNIO ESTVEL, NASCIDO EM 17/06/1984, FILHO DE JOS ALMEIDA DA CRUZ E TEREZINHA SILVA SOUZA , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. como no foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vtima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1,1 e 5 da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judicirio da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

EDITAL DE CITAO
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: RAFAEL NASCIMENTO SILVA, RESIDENTE  RUA 19 DE MARO, N 774, BAIRRO GUANABARA, ANANINDEUA- PAR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. como no foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vtima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1,1 e 5 da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judicirio da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: SANDERSON DA SILVA REIS, RESIDENTE À RUA LEANDRO MENDES, Nº 1749, BAIRRO ICUÍ- GUAJARÁ, ANANINDEUA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO: Nome: WAGENR MENDONÇA DA COSTA, ENDEREÇO RUA DA CASTANHEIRA, Nº 08, CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do art.1º,§1º e §5º da portaria 07/2017, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00028201220208140006**

DENUNCIADO: **CRISTIANO LEÃO MAGALHÃES**

DEFESA: **DIOGO DA SILVA CARDOSO e OAB/PA 15.250 E ERIVALDO NAZARENO NASCIMENTO FILHO e OAB/PA 19.591**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 06 de junho de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00111637120088140006**

DENUNCIADO: **EVERTON TEIXEIRA ALVES**

DEFESA: **SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA ç OAB/PA 16.007, CAMILLA TAYNÁ DAMASCENO DE SOUZA OAB/PA 17.520 E ALESSANDRA SUELEN DIAS CORREA ç OAB/PA 29.396**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 06 de junho de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO00004742520198140006

ACUSADOS: JOSÉ AUGUSTO TAVEIRA MAMORÉ / GLEYCE KALLICE RODRIGUES / MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORÉ

Advogado(s) de defesa: DRA. LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE, OAB/PA Nº 20.985

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **01 DE JUNHO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 04 de maio de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INÉRCIA DE PATRONO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0001095-40.2011.8.14.0097, tendo como acusado(a)(s) ELIEL DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 17.12.1986, RG nº 4981471 SSP/PA, filho de Luiz Carlos Alves de Araújo e Edilza Rosa da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse no patrocínio da causa pela DEFENSORIA PÚBLICA desta comarca. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém-Pa. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0007554-58.2019.8.14.0097, tendo como acusado(a)(s) DHONATAN SOARES SENA, brasileiro, paraense, filho de Antônio Carlos da Silva Sena e Ivanete Matos Soares, Rg nº 8742980 SSP/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 00008218620138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu EDIELSON CARVALHO TRINDADE, WESLLEN LUAN DA COSTA PALHETA, RODRIGO PINHEIRO MORAES imputando aos mesmos o delito tipificado no 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 12/04/2013. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder

Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir. Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 08 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 08 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo. art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação

jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu EDIELSON CARVALHO TRINDADE, WESLLEN LUAN DA COSTA PALHETA, RODRIGO PINHEIRO MORAES, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON DOMINGOS CRAVO LOPES e RISOLEIDA BARROS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

BRENO MAYERON VIEIRA CARNEIRO e INGRITE DA ROCHA LIMA. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ CARLOS PINHEIRO e ALINE CORRÊA DE MIRANDA. Ele solteiro, Ela divorciada.

MARCIO SANCHES CARDOSO e ROSANI CHAVES GUIMARÃES. Ele solteiro, Ela solteira.

WAGNER RODRIGUES SENA e REGIANE RIBEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO e JULIANA SANT'ANNA ROLDON. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. PAULO CESAR FERREIRA E SILVA e KAMILA BRENA MOREIRA SOUSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ROBERTO TADEU ARAUJO RELVAS e ELEN SOLANGE AGUIAR DE SOUZA PORTELA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. DARCILIA DE ARAUJO PONTE SOUSA e CAMILA CRISTINA FERREIRA DE LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. CALEBE DE SOUZA PEREIRA e DEBORA LOPES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de maio de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0831279-76.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831279-76.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUCINETE GONCALVES DA COSTA, portador do RG: 3607702-PC/PA e CPF: 804.027.042-15, a interdição de TELMA OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG 5525363-PC/PA 2VIA e CPF: 895.347.352-72, nascido em 20/08/1973, filho(a) de Raimundo da Silva e Doralice Oliveira da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) TELMA OLIVEIRA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARIA LUCINETE GONÇALVES DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0824680-29.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0824680-29.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO, portador(a) do RG: 3441336-SSP/PA e CPF: 088.191.492-49, a interdição de ALEXANDRE SOUZA RAMOS DE AZEVEDO, portador(a) do RG: 1972922-PC/PA 2VIA e CPF: 558.037.922-68, nascido em 28/05/1975, filho(a) de Antonio José Ramos de Azevedo e Ana Maria Souza de Azevedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALEXANDRE SOUZA RAMOS DE AZEVEDO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de

curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2022 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0859742-62.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0859742-62.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DYANE KAROLINE DE SOUZA VILHENA, portador(a) do RG: 6104984-PC/PA 3VIA e CPF: 537.916.222-34, a interdição de ALZENIRA DE SOUZA VILHENA, portador(a) do RG: 1595917-PC/PA 3VIA e CPF: 116.377.492-87, nascido em 31/08/1955, filho(a) de Joaquim Alves de Souza e Belmira de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALZENIRA DE SOUZA VILHENA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente DYANE KAROLINE DE SOUZA VILHENA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843755-49.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843755-49.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por KARINNY MORAES DA COSTA, portador do RG: 7729432-PC/PA e CPF: 040.033.562-09, a interdição de CRISTIANE MORAES DE JESUS, portador do RG 2412574-PC/PA 2VIA e CPF: 563.505.462-53, nascido em 28/05/1975, filho(a) de Gerson Marques de Jesus e Maria do Carmo Monteiro de Moraes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CRISTIANE MORAES DE JESUS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe cura-dor(a) o(a) senhor(a) KARINNY MORAES DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros,

para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Di-tas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cum-prida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ç

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839116-51.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839116-51.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSILEA SOARES ALMEIDA, portador(a) do RG: 1394873-PC/PA 3VIA e CPF: 283.202.472-68, a interdição ELIEL SIMAO DE CASTRO SOARES, portador(a) do RG: 4867409-PC/PA 2VIA e CPF: 553.168.402-91, nascido em 15/07/1977, filho(a) de Moises de Jesus Soares e Izabel Simao de Castro Soares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, nomeio ROSILÉIA SOARES ALMEIDA para desempenhar o cargo de curadora de ELIEL SIMÃO DE CASTRO SOARES, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo, devendo constar que o curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens móveis e imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igual-mente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direi-to Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0833781-22.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0833781-22.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ZILMA MONTEIRO DA LUZ, portador(a) do RG: 3700348-PC/PA 4VIA e CPF: 710.794.912-87, a interdição JESSICA MONTEIRO XAVIER, portador(a) do RG: 7553937-PC/PA, CPF: 033.308.962-64, nascido em 10/08/1999, filho(a) de Fernando Claudio de Oliveira Xavier e Zilma Monteiro da Luz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao

final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JESSICA MONTEIRO XAVIER, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ZILMA MONTEIRO DIAS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de dezembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. DESPACHO - Considerando-se que foi constatado equívoco quanto ao nome da requerente na sentença - ID 44298469, chamo o feito à ordem para retificar o nome da requerente, nos seguintes termos, Onde se lê: "ZILMA MONTEIRO DIAS" Leia-se: "ZILMA MONTEIRO DA LUZ" No mais, permanece a Sentença tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00008616920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 03/05/2022 ENCARGADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACAREACANGA INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES VITIMA:V. M. I. . -CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que o auto de Inquérito Policial distribuído sob o nº. 0000861-69.2021.814.0200 consta como tramitado com vistas ao Representante do Ministério Público, DAJ em 25/02/2021, sem movimentações após esta data (conforme comprovante de tramitação anexo). Certifico, ainda, que desde 14/03/2022 foram feitos diversos contatos com a Sra. Vânia do DAJ/MPPA, porém esta sempre informa que os autos ainda não foram localizados. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039746520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Inquérito Policial em: 03/05/2022 ENCARGADO:JEOGENYS SALAZAR DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. S. L. INDICIADO:FRANCISCO PANTOJA NETO. Processo nº 0003974-65.2020.8.14.0200 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins, que a Sentença Judicial transitou livremente em julgado, sem que houvesse recurso das partes. Afuí (PA), 03/05/2022. Assinatura do Servidor CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos na Caixa n. _____/2022. Afuí (PA), 03/05/2022. Assinatura do Servidor PROCESSO: 00076941120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 ENCARGADO:CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PIEDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. N. P. B. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo: 0014617-2.2006.814.0301 - SENTENÇA - Relatório - Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por MARIA ANTONIA PACHECO MALATO em face do ESTADO DO PARÁ. - A ação foi proposta perante a justiça estadual cível comum, tendo o feito sido distribuído ao juízo 4ª Vara da Fazenda da Capital. - Alegou a autora, de relevante para compreensão do caso e decisão, em síntese: 1) - Ingressou na Polícia Militar do Pará em 03 de junho de 1996 por meio de Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldados, como se verifica no Boletim Geral nº 103, de 30 de maio do mesmo ano; 2) - No final do mencionado curso, quando da realização da Verificação da disciplina Técnica Policial Militar (TPM 3), foi acusada de estar utilizando-se de meios ilícitos (popularmente conhecido como "cola"), pelo que lhe foi tomada a prova antes mesmo que fosse iniciada; 3) - Na época, os alunos do Curso de Formação de Soldados pouco tempo dispunham para se dedicar aos estudos, pois eram obrigados a cumprir serviços de 24:00 horas nos fins de semana e, quando não tinham aula, cumpriam também expediente diário, sem contar os serviços de policiamento ostensivo na praia do Outeiro, em jogos de futebol e em grandes eventos, como veraneio, Carnaval, shows e micaretas; 4) - Os alunos sempre preparavam pequenos resumos das matérias para estudarem quando estavam no serviço de 24:00 horas no principal quartel do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP, onde se realizou o curso; 5) - No dia da realização da Verificação da disciplina Técnica Policial Militar (TPM 3), alguns destes resumos, inclusive de outras disciplinas, encontravam-se dentro do seu caderno, embaixo de sua carteira; 6) - Porém, tais resumos não estavam sendo utilizados, de tal modo que sequer tinha iniciado a prova, que lhe fora tomada ainda em branco, o que poderia ser provado por meio de depoimentos de testemunhas; 7) - Não obstante, foi sumariamente excluída do Curso de Formação de Soldados de 1996 - "a bem da disciplina", sob a acusação de ter se utilizado de meios ilícitos quando da realização da verificação da disciplina Técnica Policial Militar (TPM 3); 8) - A sanção foi sumária porque o seu licenciamento ocorreu com total cerceamento ao direito de defesa e contraditório, não tendo sido sequer instaurado procedimento apuratório, de modo que: a) não lhe foi permitido se fazer-se assistir por advogado; b) não lhe foi franqueado o direito de apresentar defesa escrita; c) não lhe foi franqueado o direito de apresentar testemunhas; d) não lhe foi permitido

apresentar contraprova às acusações que lhe foram imputadas; e) não foi citada, por escrito, por expediente contendo as acusações que haviam lhe sido imputadas; f) não foi ouvida; 9) não obstante estas condições irregulares, o então Comandante do CEFAP julgou que não tinha mais condições de permanecer na Polícia Militar do Pará, razão pela qual ao então Comandante Geral da corporação que a licenciou, o que foi acolhido, conforme publicado no Boletim Geral nº 074, de 23 de abril de 1997; 10) Justifica-se, desta feita, a propositura da presente ação, para que seja declarada judicialmente a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento a bem da disciplina, que está evidenciado de ilegalidade, vez que foi fruto de uma decisão sumária e não precedida de procedimento apuratório, com regular franqueamento do direito de defesa e contraditório, transcrevendo o artigo 5º, inciso, LV da Constituição da República de 1988. Requereu a autora: 1) A declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento "a bem da disciplina", de modo que lhe seja assegurado o retorno ao status quo ante (Aluna-Soldado PM), com antiguidade retroativa à data de inclusão; 2) Seja-lhe assegurado o direito de realizar a Verificação da disciplina Técnica Policial Militar (TPM) e, em sendo aprovada, que lhe seja outorgado a graduação de Soldado PM, com todas as prerrogativas pertinentes; 3) A averbação de tempo de serviço relativo a todo o período em que estivera fora do serviço militar ativo; 4) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5, inciso LXXIV da CF/88. Formulou os demais pedidos preliminares da ação. O pedido inicial veio instruído com os documentos pertinentes. O Estado apresentou contestação às fls. 42/61 alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para exame do feito e a prescrição quanto ao alegado direito, entre outros pontos. A autora manifestou-se sobre a contestação pela petição de fls. 70/90. Asseverou a autora que no caso não deve incidir a prescrição porque o ato não se revestiu das formalidades legais, na medida em que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, citando jurisprudência sobre a matéria. Os autos vieram a este juízo por força de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda, que se declarou incompetente para apreciação do caso (fls. 111/112). Por decisão proferida em 16 de julho de 2020 foi reconhecida a competência desta Justiça Militar estadual para processar e julgar o caso e determinado vista dos autos Ministério Público para sua manifestação (fl. 115). O Ministério Público Militar manifestou-se pelo não provimento do pedido formulado pela autora por se encontrar prescrito o alegado direito (fls. 117/118). Relatado, passo a decidir. Fundamentação Compulsando os autos, observo que a autora foi desligada do Curso de Formação de Soldados PM/96 - CFAP por decisão publicada no Boletim Geral da Corporação nº 074, de 23 de abril de 1997 (fls. 29/30). O ajuizamento da ação ocorreu em 18/07/2006 (fl. 2). Razão não assiste à autora. O pleito da autora, além de ver reconhecido o seu alegado direito, objetiva desconstituir ato administrativo disciplinar emanado pela Administração Pública e a sua consequente reintegração ao cargo público que ocupava, de modo que incide a prescrição. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos, a contar data da publicação do ato disciplinar, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, forçoso é reconhecer, o direito da autora encontra-se extinto pela prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da publicação do ato disciplinar militar e a dedução do seu pleito em juízo. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO[1]. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. 1[i] (Grifo nosso).

STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (Grifo nosso). **Importante ressaltar que não se verifica nos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Impõem-se, portanto, no caso, o julgamento antecipado de mérito, conforme dispõem os artigos 354 e 487, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decido: 1) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, 354, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao direito de ação da autora MARIA ANTONIA PACHECO MALATO e julgo improcedentes os pedidos formulados pela mesma nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ; 2) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, considerando ainda o zelo do profissional, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais) sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do mencionado Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 3 de maio de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará 1 1 2**

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ENILSON EDIVAN MACIEL FERREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEA CUIMAR MACIEL CPF: 002.293.952-01, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028
PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO
MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022
REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE
DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA
(ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA
MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON
VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE
Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT
LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a
sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 4 de maio
de 2022. ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0003292-78.2019.814.0028

Capitulação penal: Art.217- A, CAPUT DO CPB.

Denunciado(a)(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA

Advogado:Odilon Vieira Neto OAB/PA 13.878

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT

Fórum dos Três Poderes, 175, Bairro Centro Sinop/MT, CEP: 78.550-000.

Processo: 0003292-78.2019.814.0028

Capitulação penal: Art.217- A, CAPUT DO CPB.

Denunciado(a)(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA

RÉU SOLTO ; ;

FINALIDADE:

Intimar e inquirir a testemunha CRYSTIANE SANTOS LIMA, natural de Jacundá/PA, filho de Gildete Santos de Lima e Valdecy Gonçalves Lima, residente na Av. Oscar Niemeyer, 3382 ou 3400, Bairro: Jardim Bougainville, Sinop/MT, nos termos da ação penal supramencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 03 de maio de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ç o digitei e subscrevi.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá

Processo: 0003292-78.2019.814.0028

Capitulação penal: Art.217- A, CAPUT DO CPB.

Denunciado(a)(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA

Advogado:Odilon Vieira Neto OAB/PA 13.878

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Jacundá / PA

FÓRUM DES. MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA

Rua Pinto Silva, S/N, Centro ç Jacundá, CEP: 68.590-000

Processo: 0003292-78.2019.814.0028

Capitulação penal: Art.217- A, CAPUT DO CPB.

Denunciado(a)(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA

RÉU SOLTO ç ç

FINALIDADE: Intimar e inquirir a testemunha **ANA CRISTINA OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 08.08.2004, Natural de Nova Ipixuna/PA, filha de Marinete Oliveira, residente na Rua José Barbosa de Sousa, 14, Jacundá/PA, nos termos da ação penal supra mencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 03 de maio de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.

í í í í í í í í

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

Processo: 0003292-78.2019.814.0028

Capitulação penal: Art.217- A, CAPUT DO CPB.

Denunciado(a)(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA

Advogado:Odilon Vieira Neto OAB/PA 13.878

DECISÃO.

1- Defesa Constituída foi intimada para que se manifeste acerca das testemunhas de defesa não localizadas (fl. 37 e fl. 71). No entanto, se manteve inerte. Apenas atravessou uma petição requerendo o substabelecimento.

Diante da ausência de manifestação dentro do prazo conferido, considero precluso o direito da oitiva das testemunhas de defesa de fls. 37.

2- Designo continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2022 às 09hs**, na sala de audiência desta Vara, devendo serem cumpridas as seguintes determinações:

2.1- Expedição de carta precatória para a comarca de Sinop-MT para inquirição da testemunha CRYSTIANE SANTOS LIMA, conforme endereço de fl. 68.

2.2- Expedição de carta precatória para a comarca de Jacundá-PA para a inquirição da vítima ANA CRISTINA OLIVEIRA, conforme endereço de fl. 68.

2.3- Intimação das testemunhas RITA PEREIRA DOS SANTIS (fl. 68), GILVANE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 34/35) e ELIAS JORGE DE CARVALHO FRANCÊS (delegado de polícia civil).

2.4 ; Expedição de ofício à casa penal requisitando a apresentação do réu (INFOPEN 206503). Caso até a data da audiência o acusado esteja em liberdade, intimar o acusado no endereço informado na Procuração de fl. 11.

2.5 Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

2.6. As testemunhas de defesa ADRIANA SANTOS DE SOUZA, AUCÉLIO MONTEIRO DOS SANTOS e CLEITON SANTOS DE SOUZA comparecerão independente de intimação.

3- Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone das testemunhas.

As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

Marabá/PA, 16 de julho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0800680-03.2020.8.14.0028

Requerente: BURITIRAMA MANGANÊS S/A (MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A)

Adv.: Miguel Fernando Veiga Gualberto, OAB/PA 21.550

Requeridos: INVASORES DO IMÓVEL ; TERRENO RURAL ; SULAMITA ;

Adv.: Luciana Alves da Silva e Silva, OAB 15.987

Adv.: Defensoria Pública

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

DECISÃO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A em face dos invasores do imóvel rural denominado FAZENDA SULAMITA/FONTE BOA, com área total de 32,6974ha, localizada na zona rural do município de Marabá/PA (ID nº 15223536).

Narra que o imóvel fica situado em área destinada para atividades agrícolas da empresa autora, onde estava na posse e vigília do imóvel, possuindo todos os requisitos da posse.

Alega que no dia 12 de novembro de 2019 seus os funcionários foram alertados pelo Sr. RAIMUNDO FELIX DA COSTA FILHO sobre uma invasão do imóvel onde, segundo relatos do informante, o cidadão popularmente conhecido como ; Brutão ; estaria coordenando a ocupação ilegal do imóvel, juntamente com aproximadamente 20 (vinte) homens bem organizados, alguns portando armas de fogo, onde estavam, e ainda estão, fazendo atividade de escavação e lavra ilegal, com 03 (três) escavadeiras, 02 (dois) operadores de motosserras, dentre outros equipamentos.

Narra, ainda, que o grupo invasor conta ainda com motocicletas utilizadas por homens armados para ; rondar ; o imóvel, impedindo, assim, a aproximação dos legítimos possuidores.

Aduz que, na abordagem feita ao cidadão ; Brutão ;, o mesmo informou que a atividade fora autorizada pelo Sr. Tito Naber e pela Sra. Valmira Santos da Silva.

Narra que, no dia 13 de novembro de 2019, a autora tentou realizar uma vistoria na área com a utilização de um Drone, para evitar conflitos com os invasores, no entanto, não obteve êxito, tendo em vista que a equipe fora cercada por 02 (duas) camionetes, sem placas, de onde desceram 09 homens armados, que, com tom de ameaças físicas e intimidação, expulsaram a equipe do local.

Juntou documentos: Boletim de ocorrência (ID nº 15224789); Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do Imóvel (ID nº 15224806); Cadastro Ambiental Rural (ID nº 15224806. Pág. 17/19); Mapa (ID nº 15224909 ; Pág. 2/7); Fotos do imóvel (ID ; s nº 15224810, 15224811, 15224812), dentre outros.

A autora requereu emenda à inicial (ID nº 15225125) a fim de proceder a substituição do Polo Ativo, no qual requereu a exclusão da empresa Fonte Boa e a inclusão da empresa BURITIRAMA MANGANES S.A., com CNPJ 27.121.672/0001-01.

Nesse sentido anexou CNPJ (ID nº 15225131), Procuração ad judicium (ID nº 15225133) e Ata de Reunião Buritirama (ID nº 15225132). Foi carreado aos autos (ID nº 15464642) comprovante de pagamento das custas iniciais (ID 15464657) juntamente com denúncias realizadas perante a SEMAS e ao IBAMA, acerca dos crimes ambientais (ID nº 15464658).

Em decisão (ID nº 15781475), foi designada audiência de justificação para o dia 01/04/2020 e procedeu outras deliberações, incluindo-se a comprovação da função social da área, a juntada de memorial descritivo, e a individualização da área cuja posse agrária se requer.

O INCRA manifestou-se pelo não interesse na lide, vez que a área referente a Fazenda Sulamita se encontra localizada na gleba estadual denominada "GLEBA AMPULHETA" cuja jurisdição pertence ao Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA", bem como que "não foram localizados processos administrativos de obtenção de imóveis rurais em curso" (ID nº 16425259).

Houve a suspensão da audiência em virtude das Portarias Conjuntas n. 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13/03/2020, e n. 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, com o objetivo adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (ID nº 16557356).

Foi determinado ao ITERPA se manifestasse no prazo de 30 dias, acerca do interesse em ingressar a lide e se haveria possibilidade de resolução consensual do conflito, dentre outras deliberações, em decisão de ID nº 18534539.

A parte autora juntou espelho de requerimento junto ao SIGEF (ID nº 23619151) em nome de Fazenda Fonte Boa.

A requerida VALMIRIA SANTOS DA SILVA habilitou a advogada LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA e juntou documentos CAR Chácara Cachoeira (ID 23618127), Contrato de Concessão de Uso sob cláusula resolutiva (ID nº 23618125).

A demandada VALMIRIA SANTOS DA SILVA, apresentou contestação (ID nº 23755315) aduzindo que é assentada do INCRA na localidade e afirmando que a parte autora anexou contrato e comprovante de matrícula de um terceiro que nunca foi dono da área. Preliminarmente requereu a inépcia da inicial, pois, segundo a requerida houve tentativa de ludibriar o juízo, já que tal assunto deveria ser de interesse da vara cível e não agrário, já que a atividade desenvolvida pela parte autora é de cunho minerário e não agrário. Afirma ainda, que não foram acostados os documentos necessários à ação possessória, afirmando que as fotos juntadas não são da área esbulhada e frisou que a área em questão é de interesse do Incra. Ainda em sede de contestação a requerida alega que o autor deixa de comprovar o previsto no artigo 561 do NCPC, pois, não há provas suficientes de posse anterior do requerente. Reafirma que a área é de política pública do INCRA e que a parte autora nunca demonstrou ser de sua propriedade. Ademais, esclarece, no que concerne ao esbulho, este não fora delimitado corretamente, não devendo ser demandada uma vez que a área em que a requerida é assentada não é a mesma que está destacada como violada nos termos da exordial, pugnano pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Em seus pedidos requer a improcedência da ação e que seja reconhecida a inépcia da inicial, por estarem ausentes documentos necessários para a propositura da ação possessória, no mérito afirma que não ocorreu esbulho alegado, estando na área de forma devida, apresentando pedido contraposto, referente a existência de danos morais ao ser demandada indevidamente em juízo e reconhecimento da litigância de má-fé.

O ITERPA se manifestou informando que o terreno nº 8.452, do Livro 3, Cartório Antônio Santis, a área objeto do litígio, denominada "Terreno Rural Sulamita", com 32 hectares, encontra-se cartograficamente sobreposta na área do Título de Propriedade nº 51, emitido em 27 de abril de 2020, para área com 162 hectares, em favor de José Roberto de Moura, e que está desmembrado de patrimônio público, das glebas estaduais Rio Preto e Ampulheta II, e por isso, não há interesse na lide (ID nº 24694016).

A parte demandada apresentou pedido de julgamento antecipado do mérito (ID nº 28532170) embasando o pedido na necessidade de celeridade processual e alegando que as provas na inicial demonstram

atividade única do autor e que o mesmo buscou juízo incompetente para o feito e que o mesmo não comprovou que a área era do ITERPA, devendo preponderar os argumentos da demandada que se trata de área do INCRA.

A audiência de justificação prévia se realizou no dia 24.06.2021 (ID nº 28585848).

A Defensoria Pública se manifestou pelo indeferimento da liminar (ID nº 34818566).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da liminar (ID nº 49352814).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente feito sobre pedido de proteção possessória, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil.

A autora ingressou com ação de reintegração de posse contra os requeridos, visando obter a restituição do imóvel rural descrito na exordial que teria sido objeto de esbulho possessório praticado pelos réus, os quais teriam invadido a área da FAZENDA SULAMITA/FONTE BOA.

Para fazer jus à medida liminar pleiteada, a autora deve comprovar que estava no exercício da posse direta ou indireta do imóvel e a efetiva ocorrência da turbação/esbulho, a respectiva data e a perda ou continuidade da posse, nos termos do artigo 561 do CPC/02, dispunha:

¿Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração¿.

Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a manutenção e/ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação e/ou esbulho praticado pela outra parte.

Os documentos juntados pela Autora demonstram, neste juízo de cognição sumária, ser ela a possuidora da área do imóvel, nesse sentido se verifica com a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do Imóvel (ID nº 15224806), a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (ID nº 15224806. Pág. 17/19), bem como a tentativa de regularização fundiária junto ao ITERPA (ID nº 15224807).

Nesse cenário, verifica-se que, apesar das atividades minerárias exercidas pela requerente, no imóvel objeto da lide, a princípio, exercia a posse sobre a área do imóvel, explorando-a para fins de atividade agropecuárias, conforme registros fotográficos juntados aos autos (ID nº 15224812).

Neste juízo de cognição sumária, o esbulho possessório teria ocorrido 13 de novembro de 2019, conforme registrado no Boletim de Ocorrência de ID nº 15224789, data a partir da qual a Autora não pode mais exercer sua posse sobre a área total do imóvel, que foi ocupado pelos requeridos.

Destaca-se, por oportuno, que tanto o ITERPA quanto o INCRA manifestaram desinteresse na lide, visto que se trata de área localizada em Gleba Estadual e que já fora destacada do patrimônio público para o particular (ID nº 24694016).

Assim, exige-se, para as ações possessórias, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15.

Segundo o TJPA, ¿Assim, em litígios possessórios não se discute a propriedade ou o domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância fática por natureza. [...] na ação de reintegração de posse é

desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida. (TJPA, Apelação Cível N° 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019).

Vale assinalar que, por força do art. 561 e incisos do CPC, incumbe a autora provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. Presentes estes requisitos, defere-se a pretensão reintegratória a propósito do que ocorreria no caso em tela.

Esclareço que, para deferimento da liminar possessória basta a autora comprovar a posse e a perda da posse, não se exigindo para tanto, a demonstração do periculum in mora (o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado), que são inseridos às tutelas antecipadas.

Nesse sentido, ou seja, acerca da desnecessidade de se comprovar o perigo de dano o Tribunal de Santa Catarina já entendeu que:

„Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, deve ser comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.210 do Código Civil, a saber: I „ a posse; II „ a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III „ a data da turbação ou do esbulho; IV „ a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (TJSC „ Apelação Cível n. 2013.013855-0, de Camboriú, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 24-04-2014).„

„AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERLOCUTÓRIA QUE, APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA RETOMADA DO IMÓVEL. POSSE INJUSTA COMPROVADA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tem direito à pretensão reintegratória aquele que „ possuidor da coisa e se dizendo esbulhado „ demonstra o exercício anterior da posse sobre o imóvel, o esbulho e a respectiva data, e a perda da posse (art. 927 do CPC). Se da análise do conjunto probatório amealhado (juízo provisório) estes requisitos revelam-se presentes „ há comprovação da posse anterior sobre o bem pelo autor, da posse ilegal pelo réu e do prazo menor que ano e dia da data do esbulho até o ajuizamento da ação -, merece ser mantida a decisão liminar que determina a reintegração da posse. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.010706-0, de Itapema, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 11-09-2014).„

Diante disso, verifica-se que a parte autora demonstrou, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC, notadamente verificados a partir do acervo probatório juntado aos autos, demonstrando que houve indevido desapossamento do bem objeto da presente lide por atos de esbulho praticados pelos requeridos, o que justifica a presente „decisum„.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONCEDO em favor da autora a REINTEGRAÇÃO DE POSSE na área denominada FAZENDA SULAMITA/FONTE BOA, Vicinal do Rio Itacaiúnas (Estrada da Balsa), lote 305, Distrito da Vila União, na zona rural do município de Marabá/PA, com área total de 32,6974ha (trinta e dois hectares, sessenta e nove ares e setenta e quatro centiares), nos limites estabelecidos na Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do Imóvel (ID nº 15224806), no nos termos do art. 561 e seguintes do Código de Processo Civil, para cumprimento por dois Oficiais de Justiça desta Especializada.

Tendo em vista a decisão na ADPF 828 TPI „ SEGUNDA/DF do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF, datada de 30/03/2022, que estendeu o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam

vigentes até 30 de junho de 2022, SUSPENDO o efetivo cumprimento da desocupação forçada da área abrangida pela liminar até dia 31/06/2022.

Diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, **DESIGNO Audiência de Conciliação, Organização e Saneamento do Processo para o dia 06 de julho de 2022, às 11h00min**, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá, ocasião em que, não obtida a conciliação, será saneado o processo, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção probatória.

Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ζ no máximo - três pessoas de cada parte ζ a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19.

Posto isto, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte autora desta decisão;

II. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil;

III. INTIMEM-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público;

IV. EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária;

Em não ocorrendo a desocupação voluntária, deverá o autor COMUNICAR este Juízo;

Após a comunicação, deverá a Secretaria:

V. EXPEDIR ofício ao Comando de Missões da Polícia Militar para ciência desta decisão de suspensão da decisão de cumprimento até 31/06/2022, findo o prazo será ajustada nova data para início dos procedimentos de desocupação do imóvel;

VI. EXPEDIR ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, por meio da Secretaria de Assistência Social do Município, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem relatório socioeconômico das famílias ocupantes da área, bem como, informem a quantidade de idosos, crianças e demais pessoas vulneráveis, tudo visando a desocupação efetiva que será realizada no final do prazo de suspensão.

P.R.I. Cumpra-se.

Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber.

Marabá, 12 de abril de 2022.

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ζ Marabá

Processo nº 0800680-03.2020.8.14.0028

Requerente: BURITIRAMA MANGANÊS S/A (MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A)

Adv.: Miguel Fernando Veiga Gualberto, OAB/PA 21.550

Requeridos: INVASORES DO IMÓVEL ç TERRENO RURAL ç SULAMITA ç

Adv.: Luciana Alves da Silva e Silva, OAB 15.987

Adv.: Defensoria Pública

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por sua advogada habilitada nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 01 mandado liminar de reintegração de posse, 01 diligência de Oficial de Justiça (reintegração de posse), 01 diligência de Oficial de Justiça (intimação), 02 ofícios e 01 e-mail com impressão, no prazo de 15 dias, para cumprimento de decisão interlocutória exarada em ID 57643031, sob pena de paralisação do feito, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas.

Marabá, 04 de maio de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0001599-82.2005.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II, do CP

Réu: Devanildo da Silva Pereira

Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes OAB/TO 2.898; Marccone Walvenarque Nunes Leite OAB/PA 12.798;

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S), **para tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 07/06/2022 às 08:30 horas, nos autos acima mencionados.** Marabá/PA, 04 de maio de 2022. FRANCISCO ALVES DE LIMA. Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0001599-82.2005.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, § 2.º, incisos II e IV do CPB.

Réus: DEVANILDO DA SILVA PEREIRA

Vítima: ANTONIO EDIBERTO DINO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **DEVANILDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 07/03/1982, filho de Davi Gomes Pereira e Maria Francisca da Silva Pereira, residente na Rua Ceará, nº 258, Bairro Liberdade, Marabá/PA, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **07 DE JUNHO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara

Criminal de Marabá, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____
(Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo nº: 0009638-53.2010.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II do CP

Réu: Daniel da Silva Alencar

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **DANIEL DA SILVA ALENCAR**, brasileiro, filho de Vilma de Alencar da Silva e de Francisco Jorge, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **03 DE JUNHO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo nº: 0009638-53.2010.814.0028

Capitulação: Artigo 121, §2º, II do CP

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00001835020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: GABRIEL FERREIRA VAZ
VITIMA: M. Z. L. S. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo GABRIEL
FERREIRA VAZ, da acusação do cometimento dos crimes de violação de domicílio qualificado pelo
período noturno, de lesão corporal e de furto simples, tipificados, respectivamente, nos arts. 150, §1º,
art. 129, §9º, e art. 155, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, II e III da Lei 11.340/2006,
fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publicada em audiência. Expedientes necessários.
Santarém, 03 de maio de 2022 DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao
prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da
sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e
conferi. MM. Juíza: _____
Promotora de Justiça: _____ Defensor
Público: _____

PROCESSO: 00034428720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: GERLANDES BATISTA DOS
SANTOS VITIMA: M. S. F. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo GERLANDES
BATISTA DOS SANTOS, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato,
tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006,
fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publicada em audiência. Expedientes necessários.
Santarém, 03 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam
ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos
da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, o digitei e conferi. MM.
Juíza: _____ Promotora de
Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00036922320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: ELISVAN BOTELHO
VITIMA: M. B. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão
punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo ELISVAN BOTELHO, da
acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei
nº 3.688/41, do CP, c/c art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 11.340/2006, e da reparação de danos
causados à vítima prevista no art. 387, inc. IV do CPP e no art. 9º, §4/LMP, fundamentando a
absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em
audiência. Expedientes necessários. Santarém, 03 de
maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente
homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-
se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos
presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça: _____
Defensor Público: _____
Acusado (NÃO

ALFABETIZADO): _____ Testemunha:

PROCESSO: 00065031920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 REQUERENTE:S. B. S. D.
 REQUERIDO:E. R. D. . Processo nº 0006503-19.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de
 urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO À À À À À À À À À Vistos e etc. (...)
 À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos
 consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77,
 V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido e mudou
 de endereço sem comunicar ao Juízo, deixando a causa abandonada. À À À À À À À À À Sem custas e
 sem honorários. À À À À À À À À À Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se
 os autos com baixa na distribuição. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de
 praxe. À À À À À À À À À Expedientes Necessários. À À À À À À À À À Santarém - PA, 03 de maio de
 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090148720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ELISVAN BOTELHO
 VITIMA:A. P. S. . (...). À À À À À À À À À Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão
 punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ELISVAN BOTELHO, da acusação do
 cometimento dos delitos previstos no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e no art. 147, do Código Penal,
 fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 À À À À À À À À À Isento de custas. À À À À À À À À À Publicada em audiência.
 À À À À À À À À À Nada mais havendo, dá-se baixa e arquivem-se. À À À À À À À À À À À À À
 DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo
 Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada
 mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo
 Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:
 _____ Promotora de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Acusado:

PROCESSO: 00104926720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA VAZ
 VITIMA:I. P. L. S. . (...). À À À À À À À À À DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. À À À À À À À À À Considerando que o
 denunciado não foi citado/intimado pessoalmente, conforme certidão negativa de fl. 24, declaro
 prejudicado o presente ato e mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos
 termos da decisão de fl. 18 dos autos. 2. À À À À À À À À À Considerando que se tratam de autos físicos,
 determino a digitalização e migração dos presentes autos ao PJE. 3. À À À À À À À À À Após, cumpra-se
 conforme determinado na decisão de fl. 18. 4. À À À À À À À À À Experiências necessárias. Nada mais lido e
 achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de
 Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:
 _____ Promotora de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00129834720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ELISVAN BOTELHO
 VITIMA:M. B. VITIMA:A. A. . (...). À À À À À À À À À DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o
 exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para
 condenar ELISVAN BOTELHO pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, § 1º, ambos do
 CP c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP.
 À À À À À À À À À Passo à fixação da pena. À À À À À À À À À À À À À Analisando as
 circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, considerando

o longo histórico de violência. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito por insatisfação com a recusa em lhe fornecer dinheiro. As circunstâncias são negativas, vez que a lesão se deu na presença de seu filho, um bebê de menos de 1 ano, o qual estava na rede com a avó quando esta foi lesionada. As consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in dâ*, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 2 meses e 15 dias, passando a dosá-la definitivamente em 01 ano e 15 dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Ante a presença da causa geral de diminuição de pena relativa a semi-imputabilidade, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, reduzo a pena em 5 meses, passando a dosá-la, definitivamente, em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR TODO O PERÍODO DE PROVA programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuáries de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar, POR 9 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente do dia 26/10/2019 ao dia 13/12/2019, aplico a detração penal, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 03 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes

renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juza: _____ Promotora de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Acusado (NÃO

ALFABETIZADO): _____

Testemunha _____ 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00142167920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: LAURICELIO OLIVEIRA MOTA VITIMA: I. C. S. R. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo LAURICELIO OLIVEIRA MOTA, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 61, inciso II, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 03 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juza: _____

Promotora de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00067483020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. M. S. F. REQUERIDO: J. P. P. PROCESSO: 00067483020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. M. S. F. REQUERIDO: J. P. P.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0805308-70.2021.8.14.0005 REQUERENTE: LETICIA SANTOS DA SILVA REQUERIDO (A): JOSE RENATO DA SILVA VILANOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por LETÍCIA SANTOS DA SILVA objetivando o suprimento de consentimento paterno para emissão de documento de viagem internacional (passaporte) de sua filha Y. E. DA S. V., nascida em 19/8/2017, a qual pretende realizar viagem à Espanha, no mês de julho/2022, em companhia da genitora, ora requerente. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido não apresentou contestação. Instado a se manifestar, o MPPA pugnou pela realização de audiência de justificação. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No caso vertente, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência para a emissão de passaporte da autora sem o consentimento paterno, quais sejam, a probabilidade do direito, caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos (além da inércia do genitor), bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que a viagem para conhecer e de visitar seus familiares residentes na Espanha se aproxima. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo na emissão do passaporte, sem a anuência paterna, uma vez que a menor somente conseguirá embarcar para viagem ao exterior, em companhia de sua genitora, com a autorização paterna ou com a autorização judicial suprindo o consentimento paterno, acaso o genitor não aquiesça com a viagem. Diante do exposto, nos termos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência com o fim de **autorizar a emissão de passaporte da menor Y. E. DA S. V., suprindo o consentimento paterno**. No mais, considerando que o requerido José Renato da Silva Vilanova, citado, não apresentou defesa, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Diante da manifestação do MP (ID 59797340), **designo audiência de justificação para o dia 24/05/ 2022, às 09h00min**. Ressalto que a audiência será realizada de forma virtual, por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem seu e-mail para o encaminhamento do link, ficando ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. INTIME-SE a parte autora. Friso que **a intimação do réu revel deverá ocorrer via DJe e os prazos contra o revel que não tenha patrono habilitado aos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC)**. Dê-se ciência ao MPPA e à DPPA. **Cumpra-se com urgência**. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 3 de maio de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIAÇÃO TUCURUI LTDA, Processo nº 0802592-96.2021.8.14.0061. O DR. RAFAEL DA SILVA MAIA DA, JUIZ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA, NA FORMA DA LEI FAZ SABER que por parte de VIAÇÃO TUCURUI LTDA, nos autos da recuperação judicial acima citada, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em ID 42451358 / 42451383 dos autos, bem como os Laudos previstos no art. 53, III da Lei 11.101/2005, para conhecimento dos credores, o que será objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores. Assim, pelo presente edital, ficam convocados o credores sujeitos à Recuperação Judicial, para comparecerem e se reunirem virtualmente em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma digital BEX (<https://www.plataformabex.com.br/>), em **primeira convocação no dia 08 de junho de 2022 às 10:00hs (horário de Brasília) com admissão às 09:00hs (horário de Brasília)**, ocasião em que será instalada a Assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a realização da Assembleia Geral em **segunda convocação, no dia 15 de junho de 2022, às 10:00hs (horário de Brasília), com admissão às 09:00hs (horário de Brasília)** na mesma plataforma virtual, ocasião em que será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes na Plataforma Bex. O credenciamento dos credores legitimados a participar da Assembleia Geral de Credores será iniciado com 1 (uma) hora de antecedência, considerado o horário designado para Assembleia, ou seja, a partir das 09:00hrs, horário de Brasília. Os credores legitimados a votar devem realizar seu cadastramento, bem como poderão ser representados na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que realizem seu cadastramento exclusivamente por meio de e-mail a ser enviado para agcviaacaotucurui@brasilexpert.com.br, com documento hábil que comprove seus poderes, observando o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista neste edital, ou seja até o dia **06.06.2022** às 20 horas(horário de Brasília) para a primeira convocação, e até o dia **13.06.2022** até as 20 horas (horário de Brasília) para segunda convocação, contendo ainda as informações relacionadas na petição de procedimento juntada aos autos em ID 58508470/58508471. O credor poderá também indicar o número do ID autos em que se encontrem os documentos de representação, o que poderá ser feito no mesmo prazo do parágrafo anterior, através do e-mail agcviaacaotucurui@brasilexpert.com.br, conforme disposto no art. 37, §4º da Lei 11.101/2005. Para que os Sindicatos dos Trabalhadores possam representar seus associados, deverão observar o procedimento previsto no art. 37, §§ 5º e 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005. Na forma do art. 35 da Lei 11.101/2005, a Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial (ID 42451358 / 42451383); As instruções detalhadas para cadastramento, acesso e utilização do sistema estão disponíveis nos autos da Recuperação Judicial (ID 58508470/58508471). Ficam os credores cientes de que no dia **07.06.2022** ocorrerá a Simulação de Assembleia com a participação opcional de todos os interessados cadastrados, com credenciamento das **16:00hs às 16:30hs (horário de Brasília)**. E, para que produza seus efeitos de direito, o presente Edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa e suas filiais na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei 11.101/2005. Dado e passado em Tucuruí/PA, aos 04 de maio de 2022. Eu, Isadora Tatiane Leite da Silva, Diretora de secretaria, matrícula 160504, o conferi.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Matrícula 160504

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0003335-54.2019.8.14.0015. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO MONTEIRO DE BRITO (Adv.: ANDERSON CLIS MAGRI, OAB/PA Nº. 19.504 e RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA Nº. 12872-B). COATOR(A): MARIA LIDIANE PEREIRA. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença nos autos em epígrafe.

PROCESSO nº 0011628-13.2019.8.14.0015. DENUNCIADO: ANDREY CABRAL DE OLIVEIRA (Adv.: BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/PA Nº. 19.845, FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE, OAB/PA Nº. 20.166 e RONALDO DIAS CAVALCANTE, OAB/PA Nº. 22.921). Vítimas: L.A.D.M.G. e F.S.C. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença nos autos em epígrafe.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO: 0001674-66.2011.8.14.0097

Requerente: Hnk Indústria De Bebidas Ltda.

Advogados: Dr. Guilherme César Mauro Pontes - OAB/SP N.º 419.320

Dr. Ivan Fernandes De Cunha - OAB/SP N.º: 281.324.

Dr. Pedro Sérgio Fialdani Filho OAB/SP N.º: 137.599

Dr. Alexandre Einsfeld OAB/SP N.º: 240.697

Requerido (A) (S): Cristiane Nazaré Fernandes Do Carmo

Manoel Lucas De Souza E Outros

Advogado (A): Dr. Igor Cosme Queiroz Martins ç OAB/PA N.º: 16.124

Dr. Edivaldo Nazareno Dias Lima OAB/PA N.º: 18.243

Dr. Letícia Regulo Maia OAB/PA N.º: 19.227

Dr. Telmo Lima Marinho OAB/PA N.º: 2336

Dr. Igor Cosme Queiroz OAB/PA N.º: 16.124

Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração/manutenção de posse.

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 04 de maio de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO Nº: 0004727-59.2009.8.14.0015

Autor: Empresa Regional De Transmissão De Energia Elétrica Sa Erte

Advogados: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen OAB/PA N °: 12.415

Paulo Guilherme De Mendonça Lopes OAB/SP N °: 98.709

Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA N°: 16.538-A

Requerido: Pedro Da Silva Leal

Empresa Araçari Florestal

Miguel Trindade Augusto

Pedro De Abreu Valadares

Rosa Dos Santos Costa

Mario Pereira Dos Santos Eduardo Mendonça Da Silva E Outros

Advogados: Ronaldo Koury Maués OAB/PA N°: 2.780

Raimundo Costa Da Silva OAB/PA N°: 4.138

Eduardo Mendonça Da Silva OAB/PA N°: 28.397

Neomízio Lobo Nobre OAB/PA N°: 2.884

Neomízio Lo Nobre Júnior OAB/PA N°: 14.314

Representante: Maria Estrela Sarkis Peixoto.

Ação: Ação De Constituição De Servidão Administrativa Com Pedido De Liminar

(Moju/PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 04 de maio de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

2ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Processo Nº 0800126-94.2021.8.14.0008

Requerente: ELZA MARIA DE MORAES CAMPOS

Advogado: PAULO COSTA DA SILVA - OAB/PA 21426

Interditando (a): MARIA MORAES CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo; presente a autora ELZA MARIA DE MORAES CAMPOS, acompanhada do Advogado, Dr. RUY PANTOJA COSTA-OAB/PA-29.978; presente a Promotora de Justiça Dra. ERICA ALMEIDA DE SOUSA; presente a curatelanda; presente também o representante da Defensoria Pública. **Em seguida, a Magistrada fez perguntas à curatelanda, a qual aparenta ser bem cuidada, compreendendo as indagações que lhe são feitas, conseguindo respondê-las de acordo com seu entendimento. Às perguntas respondeu:** que tem 73 anos de idade. Que mora com os filhos Raimundo, Elza e Francisco. Que é viúva. Que mora em casa aluga. Que trabalha fazendo serviços domésticos. Que seu esposo trabalhava fazendo diárias. Que recebe benefício previdenciário. Que tem 3 filhos. Que não tem nenhuma doença. **Em seguida, a Magistrada passou à oitiva da parte requerente, a qual às perguntas respondeu:** que seu pai tem mais de 50 anos de falecido. Que a interditanda é aposentada por idade. Que a interditanda mora com a requerente e seu irmão Manoel. Que seu filho Raimundo já é falecido e que o Francisco não existe. Que a interditanda tem Alzheimer. Que a interditanda faz tratamento de saúde. Que interditanda tem como sintomas problemas de esquecimento e agitação. Que a interditanda tem que ficar trancada em casa, para não sair para a rua e se perder. Que a interditanda não tem mais condições de fazer as atividades da vida cotidiana. Que a requerente trabalha pela parte da tarde. Que no período em que está trabalhando sua irmã é quem cuida da interditanda. **Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos:** tendo em vista a condição física e mental em que se encontra a curatelanda, constatada pelos relatos da autora nesta audiência, corroborado pelo laudo médico, requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de MARIA MORAES CAMPOS, em tudo observados as cautelas legais. Após, a Magistrada nomeou membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial do curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. Após, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA:** em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o

exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA MORAES CAMPOS, CPF nº 048.677.772-34 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ELZA MARIA DE MORAES CAMPOS, RG Nº 5327562 SSP/PA, CPF Nº 128.749.812-49, por ser filha da curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA

Processo Nº 08112847720208140008

Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA ALBUQUERQUE

Advogado(a): SELMA CLARA RODRIGUES, OAB/PA 5.170

Advogado(a): PAMYLA DE TÁSSYA DE OLIVEIRA LEÃO, OAB/PA 16.387

Advogado(a): SEMIRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO, OAB/PA 20.2012

Interditando(a): MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na cidade de Barcarena, em inspeção judicial realizada na residência do curatelando, verificou-se a presença da magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DE DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada das Advogadas Dra. SELMA CLARA RODRIGUES-OAB/PA-5.170 e Dra. VLADIA REJANTE TELES CAVALCANTE-OAB/PA-27.057; presente também a curatelada e o Promotor de Justiça Dr. ROBERTO BELINI. Em seguida, foi observado pela Magistrada que a curatelanda fala bem, aparenta ter boa saúde física e mental, boa capacidade cognitiva, compreende as indagações que lhe são feitas e respondeu todas às indagações que lhes foram feitas. Após, a Magistrada passou à oitiva interditanda, a qual às perguntas respondeu: "1) quando foi interditada estava com problemas psicológicos devido a preocupações com os filhos e a separação do marido. Se separou do marido no ano de 2008, sendo que ficou muito abalada por conta disso. Que nunca recebeu benefício previdenciário. Que passou a residir com a irmã e a mãe. Que somente ano de 2014 passou a residir com o filho, a nora e um neto. Passou a trabalhar como diarista. Não sabe ler e nunca estudou. Não era casada com seu companheiro. Que não apresenta nenhum problema psiquiátrico. Requer a curatela para resolver. Está impedida de trabalhar de carteira assinada. Não consegue ver o filho que está custodiado no CRC. Que também não consegue abrir conta bancária. Às perguntas do Ministério Público respondeu: Nome de seu pai é LUIZ JOSÉ DE SOUZA e de sua mãe é AUERA PEREIRA DE SOUZA. O nome de seu filho é RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNÇÃO JARDIM. O nome de sua outra filha é DEBOTA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Não sabe dizer quem é o presidente. Que hoje é dia 01 de outubro de 2020. Em seguida a magistrada passou a ouvir a curadora:"que a curatelada teve problemas psicológicos por conta de problemas com o filho e separação do marido. Queria aposentar a curatelada para receber benefício previdenciário devido a problemas que a curatelada teve após a separação. Que a curatela não conseguiu receber benefício do INSS. Que na época da curatela não havia laudo psiquiátrico. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, este se manifestou nos seguintes termos: que as declarações da curatelada prestadas na presente audiência, bem como a documentação juntada aos autos, consistente no laudo médico, verifico que ela possui plenas faculdades mentais, tendo desaparecido eventual causa que gerou a interdição razão pela qual me manifesto favoravelmente ao pleito de levantamento de curatela. Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Verifico que o feito comporta julgamento neste

estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida capacidade da curatelada que goza de plena condição de saúde psíquica e física, não se justificando a manutenção da sua interdição, tendo desaparecido qualquer vestígio da causa que tenha ensejado a sua interdição. Ademais, acostado aos autos cópia da decisão da perícia médica realizada junto ao INSS que atestou que a curatelada não possui qualquer incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, determino o levantamento da curatela de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e A DECLARO CAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com art. 1.767 e seguintes do CC, REVOGO SUA INTERDIÇÃO, e conseqüentemente, a nomeação da curadora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. EXPEÇA-SE O MANDADO PARA AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E AS CERTIDÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem -se. Expeça-se o necessário". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____ (Rodrigo Oliveira Bailão) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 10/03/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000027720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO MOREIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00000027720148140045 ACUSADO: RAIMUNDO MOREIRA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO PUNIBILIDADE RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Excepcionalmente nesta fase procedimental, cumpre analisar as questões processuais pendentes, entre elas, as matérias prejudiciais de mérito. Neste sentido, pelo que consta dos autos, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, reconhecida de forma antecipada. Estabelece a Constituição da República, no inciso LXXVIII do art. 5º que: "A lei, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em decorrência da inércia estatal, previu o legislador o instituto da prescrição, que - em âmbito penal - traduz-se na perda do direito de punir pelo exercício da pretensão em determinado lapso temporal, podendo ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. No presente caso, conclui-se pela aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa reconhecida de forma antecipada, evitando-se, assim, continuidade de processos penais fadados à futura declaração judicial de extinção de punibilidade. Nesse sentido, a prescrição virtual é uma criação doutrinária, consistente no reconhecimento de forma antecipada da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições próprias do acusado, fixar penas em patamares mínimos, conduzindo o juízo ao certo reconhecimento da prescrição na sua forma retroativa. A aplicação do instituto traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Ademais, a duração razoável do processo também informar a aplicação do referido instituto, encontrando guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII da CR/88. Em verdade, o interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo às partes. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. Desse modo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, no caso, durante a persecução criminal. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada e se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição retroativa em perspectiva. Cedição que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, por fim

SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016046920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00016046920118140045 Denunciado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) nesta data tem maior de 70 (setenta) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de

Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado apresentou manifesta oposição à decisão. Autos conclusos. o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso praprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos, vez que, embora o representado tenha se manifestado contrário a decisão antecipatória, não o fez pelo meio processual adequado. Ademais, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Â Expedientes necessÁrios. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO PARA AS COMUNICAÁES DE PRAXE (Provimento nÁº 003/2009-CJCI). Â Arquite-se com baixa. Â RedenÁÁo/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÁÁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÁÁo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÁrio/Auxiliar
JudiciÁrio PROCESSO: 00022657220208140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
Medidas Protetivas de urgênci (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 REQUERENTE:DALVA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:DIONE OLIVEIRA DA SILVA. Processo: 00071486220208140045 REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA SOARES, CPF/MF nÁº 002.305.302-06 - Rua Primavera, nÁº 271, Setor Serrinha, CEP 68.553-015, telefone: 94-99271-3772, RedenÁÁo/PA. REQUERIDO: THIAGO LOPES LIMA, filho de Helena Lopes - Rua Primavera, nÁº 271, Setor Serrinha, telefone: 94-99129-9774, RedenÁÁo/PA. Â SENTENÁA Â Vistos etc. Â Trata-se de requerimento para aplicaÁÁo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Â O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgênci. Â O representado apresentou manifestaÁÁo contrÁria Á decisÁo. Â Autos conclusos. Â o relatÁrio. Decido. Â Conforme dispÁe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÁÁo da tutela antecipada caso nÁo seja desafiada por recurso prÁprio. Â Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), nÁo for confrontada pela parte contrÁria pelo meio processual cabÁvel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÁticos, independente da complementaÁÁo do pedido e da defesa da parte contrÁria. Â Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos, vez que, embora o representado tenha se manifestado contrÁrio a decisÁo antecipatÁria, nÁo o fez pelo meio processual adequado. Â Ademais, a concessÁo de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaÁÁo de violênci domÁstica e familiar, cuja decisÁo concessiva tem carÁter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia Á espÁcie. Â Em contrapartida, nÁo se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que tambÁm possui direitos fundamentais a serem tutelados. Â O acordÁo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÁO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.Áº 11.340 DE 2006 - REVOGAÁO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANêNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÁVEL - APELAÁO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTêNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRêNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRêNCIA - INêNCIA - AÁO PENAL - NATUREZA - PÁBLICA INCONDICIONADA - DECISÁO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÁO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTêNCIA DE PROVA DE INSTAURAÁO DE AÁO PENAL OU NA ESFERA CÁVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÁO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÁO SEJA PÁBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÁ JURÁDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÁO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÁO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de JustiÁa, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Â Portanto, decorrido prazo razoÁvel deste a concessÁo de medidas protetivas, sem que haja manifestaÁÁo da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Â NÁo se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, nÁo se mostra proporcional a tramitaÁÁo do feito, mormente diante da nÁo localizaÁÁo do(a) requerido(a) e ausênci de informaÁÁo quanto a permanênci de eventual situaÁÁo de risco. Â A ComissÁo Nacional de Enfrentamento Á Violênci DomÁstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duraÁÁo das medidas protetivas, a saber: Enunciado nÁº 04 (004/2011): As Medidas de ProteÁÁo foram definidas como tutelas de urgênci, sui generis, de natureza cÁvel e/ou

criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).
 Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00031218020138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:L. G. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO
 SOBREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo:
 00031218020138140045 Denunciado: PAULO SERGIO SOBREIRA DA SILVA EXTINÇÃO DA
 PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente
 presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da
 Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, etc. Adoto como relator o que conta dos autos.
 FUNDAMENTO. DECIDO. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente.
 Isso porque, fora juntada certidão de óbito do acusado f. 51, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a
 apresentação de certidão de óbito para declaração da extinção da punibilidade do agente.
 Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado qualificado nos autos em relação ao presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00032821720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 VITIMA:M. G. G. B. M. REQUERIDO:DORISMAR ALTINO MEDEIROS. Processo: 00032821720188140045 REQUERENTE:

MARIA GORETE GOMES BEZERRA MEDEIROS - Rua C-6, nº. 35, Capuava II, esquina com Posto Imperial, telefone: (94) 99249-1222, Redenã§ãŁo-PA. REQUERIDO: DORISMAR ALTINO MEDEIROS - Rua CecãŁia Meirelles, nº 847, Centro, telefone: (94) 99198-6545, Xinguara/PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicaãŁo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgãncia. Ciente, o representado nãŁo se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razãŁo da ausãncia de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispãµe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaãŁo da tutela antecipada caso nãŁo seja desafiada por recurso prãprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), nãŁo for confrontada pela parte contrãria pelo meio processual cabãvel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prãticos, independente da complementaãŁo do pedido e da defesa da parte contrãria. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessãŁo de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaãŁo de violãncia domãstica e familiar, cuja decisãŁo concessiva tem carãter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia ã espãcie. Em contrapartida, nãŁo se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que tambãm possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordãŁo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAãŁO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.ã 11.340 DE 2006 - REVOGAãŁO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES Jã TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANãNCIA DA MEDIDA PELO MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL - RECURSO CABãVEL - APELAãŁO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTãNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRãNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRãNCIA - INãNCIA - AãŁO PENAL - NATUREZA - PãBLICA INCONDICIONADA - DECISãŁO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NãO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTãNCIA DE PROVA DE INSTAURAãŁO DE AãŁO PENAL OU NA ESFERA CãVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAãŁO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AãŁO SEJA PãBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCãPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANã JURãDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAãŁO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NãO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiã, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoãvel deste a concessãŁo de medidas protetivas, sem que haja manifestaãŁo da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. NãŁo se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, nãŁo se mostra proporcional a tramitaãŁo do feito, mormente diante da nãŁo localizaãŁo do(a) requerido(a) e ausãncia de informaãŁo quanto a permanãncia de eventual situaãŁo de risco. A ComissãŁo Nacional de Enfrentamento ã Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duraãŁo das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de ProteãŁo foram definidas como tutelas de urgãncia, sui generis, de natureza cãvel e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensãvel, a princãpio, a instruãŁo, podendo perdurar enquanto persistir a situaãŁo de risco da mulher. (Com nova redaãŁo aprovada na ReuniãŁo Ordinãria do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que apãs a revogaãŁo da cautelar, nãŁo hã impedimento algum da requerente/vãtima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverã ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudãncia, as medidas atã entãŁo fixadas terãŁo validade de 01 (um) ano ou, na pendãncia de eventual aãŁo penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuãzo ã tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observãncia ã s regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilizaãŁo da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas jã fixadas, o que faãŁo nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por

via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00045539520178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:R. V. L. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. Processo: 00045539520178140045 Denunciado: ROBERTO VIEIRA LACERDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00048437620188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:M. V. S. M. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MARTINS. Processo: 00048437620188140045 Denunciado: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MARTINS META 8 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do

CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00049465920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MAIKEL BRINGEL DE SOUSA VITIMA:M. R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00049465920138140045 Denunciado: MAIKEL BRINGEL DE SOUSA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, por seu patrono, via DJE, para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao proprietário, caso ainda não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição: 01 (um) celular marca SAMSUNG, cor branca; - 01 (uma) carteira porta cartões, com CNH, dois cartões do banco ITA e um caixa de pertences do acusado. Precluso o prazo, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00055687520128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ROBERTO DA SILVA SANTOS VITIMA:A.

razoável o pedido de rejeição da denúncia, por falta de justa causa, revelando-se necessária a instrução criminal para o cabal esclarecimento dos fatos denunciados. Senso assim, REJEITO a alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. ABSOLVIÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 18 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 14H30MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais/vítima(s) e o(s) réu(s) serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, a(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer no salão do Juri da Comarca, para ser(em) ouvida(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória/mandado eletrônico de intimação para comparecer na audiência de videoconferência, utilizando seus meios próprios, por intermédio do aplicativo da Microsoft Teams, acessando link da audiência encaminhado na(o) precatória/mandado. Inviável o comparecimento por meios próprios, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial de Justiça, deverá ser intimado(a) para comparecer presencialmente perante a SALA PASSIVA do juízo deprecado, na data e horário informados, cujo link também deve ser encaminhado juntamente com a carta precatória/mandado, solicitando ao juízo deprecado que informe e-mail da unidade para inclusão na reunião do Teams/audiência. Não havendo sala passiva, proceda a oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais civis, deverão ser juntados diretamente nos autos do PJE e dos agentes policiais militares ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca (Redenção - Protocolo protocolo@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00076911220138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: J. A. B. DENUNCIADO: CARLOS ROBERTO

autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrria pelo meio processual cabvel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrria. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência domstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Domstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cvel e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinria do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atentamente fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Arquive-se com baixa. Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00155220920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:M. A. A. DENUNCIADO:RENATO AGOSTINHO SANTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 00155220920168140045 Denunciado: RENATO AGOSTINHO SANTANA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00009213720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:L. J. A. F. DENUNCIADO:DOMINGOS DOS REIS DA SILVA. Processo n. 00009213720128140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÃO: DOMINGOS DOS REIS DA SILVA brasileiro, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 30/08/1987, domiciliado na Rua Estrela Dalva, 851, Santos Dumont, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados. 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de DOMINGOS DOS REIS DA SILVA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 129, §9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 14.03.2012, por volta das 02h, neste município, a vítima Sra. Layane de Jesus Alves Feitosa estava em sua residência com seu companheiro, ora denunciado, começou agredindo a vítima puxando-a pelos cabelos e empurrando-a contra a parede com socos e pontapões. Informa ainda que habitualmente sofre agressões do acusado. O acusado foi preso em flagrante (14/03/2012), cuja liberdade fora deferida mediante recolhimento de fiança de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial iniciado por flagrante. Auto de exame de corpo de delito à f. 20, da vítima LAYANE DE JESUS ALVES FEITOSA constatando ofensa à integridade corporal, apresentando hematomas. A denúncia foi recebida em 11/12/2012 (fl. 33/34). Decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos em 07/11/2016 (f. 52). Citação do acusado efetuada em 12/09/2017. Resposta à acusação apresentada pelo acusado, através da defensoria pública em 02/03/2018 (f. 71/73), sendo designada audiência de

instrução e julgamento (f. 74). Prosseguiu-se a instrução processual, durante a qual se procedeu a oitiva da vítima e testemunhas presentes. Não havendo diligências, foi encerrada a instrução (f. 84). O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação nos termos da denúncia, por sua vez a defesa pugnou pela absolvição do acusado em razão das lesões recalcitrantes, e, alternativamente, em caso de condenação, que seja o acusado apenado na pena mínima. (DVD f. 84-v). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00118222520168140045 art. 217-A do CPB, Sentença Absolutória em recurso (f. 87). Autos conclusos. Em sessão, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. Há prova da materialidade conforme depoimentos colhidos durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, aliado ao Auto de exame de corpo de delito, 20, da vítima LAYANE DE JESUS ALVES FEITOSA constatando ofensa à integridade corporal, apresentado hematomas. No que tange à autoria dos delitos, a vítima LAYANE DE JESUS ALVES FEITOSA, em seu depoimento DVD f. 84-v, declarou: que o acusado queria ter relações sexuais com a depoente, tendo ela se negado; que o acusado foi pra cima da depoente com ignorância, pegou a bolsa da depoente e jogou no meio da rua; que o acusado puxou seu cabelo e lhe empurrou contra a parede com socos e pontapés; que a maioria dos hematomas foi no rosto; que na casa estava sua filha dormindo; que o acusado era muito agressivo; que o acusado queria vir mais pra cima da depoente e ela se defendeu com um golpe de facão no pé do acusado. (grifei) Por sua vez, a testemunha KASSIA GONÇALVES DOS SANTOS, policial militar, afirmou que não se recorda dos fatos. Ainda, em seu depoimento judicial, o Sr. Edivaldo Rodrigues Valadares, DVD f. 84-v, declarou que também não se recorda do ocorrido, todavia afirma que a assinatura em depoimento em delegacia sua. Analisando o conjunto probatório, em que pese as testemunhas ouvidas em juízo não se recordarem do ocorrido, verifica-se que a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, o que gerou as lesões apontadas no auto de exame de corpo de delito. Não há razões para duvidar do depoimento da vítima, merecendo crédito quanto à sua veracidade, em casos dessa natureza praticados em clandestinidade. O crime foi praticado pelo acusado contra sua então companheira, de modo que incide a circunstância prevista no §9º, do mencionado artigo, incidindo o preceito secundário do crime ali disposto. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento motivado, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado DOMINGOS DOS REIS DA SILVA, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 129, §9º, do CP, c/c Lei 11.340/07, nos termos da Lei 11.340/06. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é normal e espacia; é primário e não registra maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração, o que reputo favorável; e as circunstâncias são desfavoráveis diante da multiplicidade de golpes provocados em face da vítima o que se reputa desfavorável; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias favoráveis, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção de 4 (quatro) meses. Ausente atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) meses de detenção. Inexistem causas de diminuição de pena e

causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Não é cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP. Incabível a suspensão condicional da pena (inciso II, do art. 77, do CP), em razão das circunstâncias desfavoráveis. Para recorrer poderá permanecer em liberdade diante da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CP. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Custas pelo condenado, ficando isento do pagamento diante das suas condições pessoais econômicas. Havendo pendência quanto a destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: A. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA; Não sendo a hipótese: b.1. Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; b.2. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; b.3. Expedir-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema prioritário; b.4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; b.5. Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; b.6. Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ e CNCI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 11 de março de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011823120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: JOAO BENTO DE MOURA VITIMA: J. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 0001182-31.2014.8.14.0045 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOÃO BENTO DE MOURA 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO BENTO DE MOURA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 147, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 18/11/2014 (fl. 28). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. O réu não foi localizado para receber citação (f. 24), tendo o Ministério Público pugnado pela citação por edital (f. 28). Autos conclusos. Em sessão, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de ameaça (art. 147 do CP), de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, entendo, em 03 (três) anos, com base no art. 109, VI, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 18/11/2014. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a

prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO BENTO DE MOURA com base nos art. 107, IV, e 109, VI, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 11 de março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036852220108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Inquérito Policial em: 11/03/2022 VITIMA:S. S. ACUSADO:DOUGLAS DE SOUSA CHAVES. Processo n. 0003685-22.2010.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DOUGLAS DE SOUSA CHAVES 20ª SEMANA DA PAZ EM CASA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS DE SOUSA CHAVES, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 129, §9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia que, no dia 04/09/2010, por volta das 15h, na residência do casal, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Suelene Silva Sousa, sua ex-companheira, ao deferir-lhe socos e chutes, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito. O acusado foi preso em flagrante (04/09/2010), cuja liberdade fora deferida mediante recolhimento de fiança de R\$ 200,00 (duzentos reais). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial iniciado por flagrante. Auto de exame de corpo de delito f. 22 da vítima, constatando ofensa à integridade corporal, apresentado golpes na cabeça e espancamento. A denúncia foi recebida em 22/08/2012 (conforme cadastro no sistema libra -f. 53). O réu foi pessoalmente citado em 18/09/2012 (fl. 58), tendo apresentado resposta acusatória em 23/11/2012 (f. 61). Prosseguiu-se a instrução processual, durante a qual se procedeu a oitiva da testemunha de acusação. Não havendo diligências, foi encerrada a instrução (f. 69; 83/84 e 87). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação no art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06 (fl. 88/90). Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela defesa, pugnando pela absolvição, e, alternativamente, a aplicação da suspensão condicional do feito (f. 91/94). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00097187620188140017 - Medida Protetiva de Urgência (arquivado); 00123030420188140017 - sentença de ausência das condições da ação (trânsito em julgado); e 00001791620118140045 - Arquivado - Sentença de extinção da punibilidade f. 96. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. Há prova da materialidade conforme depoimentos colhidos na fase administrativa, durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, aliado ao Auto de exame de corpo de delito f. 22 da vítima, constatando ofensa à integridade corporal, apresentado golpes na cabeça e espancamento. No que tange a autoria dos delitos, a única testemunha arrolada pela acusação, Sra. CELIA IOLENE SILVA SOUSA, em seu depoimento (DVD f. 85), declarou: que é irmã da vítima; que estavam na casa de sua irmã quando o acusado saiu na rua pra resolver uns assuntos; que o acusado estava bebendo; que a depoente estava bebendo com sua irmã e foram pra um bar, no qual tinha outros conhecidos; que o acusado chegou ao bar alterado, batendo na irmã da depoente, jogando a no chão e arrastando no calçamento; que a depoente entrou na briga; que tomou a vítima do depoente; que ele se acalmou; que disse ao depoente para parar pois era feio; que ele chamou a vítima, nega, pra sair; que a sua irmã perguntou a depoente se deveria ir com o acusado, tendo a depoente respondido que era melhor não; que a nega foi juntamente com a depoente e o acusado; que o acusado levou as duas na moto em alta velocidade, doido e desesperado;

que ela pedia socorro, dando soco nele tentando derrubar a moto; que quando ia chegando na chãçara conseguiu derrubar ele próximo da creche; que o acusado e a vítima começaram a trocar murros e o acusado pulou o portão de uma casa e começaram a trocar murros; que a vítima pegou um pedaço de pau e quebrou o guidão da moto; que saíram e vieram de pé; que o acusado chegou perto das depoentes quando a polícia chegou e prendeu o acusado em flagrante; que a vítima ficou com vários hematomas. Grifei. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que, em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, a testemunha arrolada pela acusação confirmou os fatos narrados na denúncia, o que gerou as lesões apontadas no auto de exame de corpo de delito, guardando correlação, portanto, entre os fatos narrados e a prova produzida ao longo da instrução criminal. O crime foi praticado pelo acusado contra sua então companheira de modo que incide a circunstância prevista no §9º, do mencionado artigo, incidindo o preceito secundário do crime ali disposto. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação penal, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não sendo a embriaguez circunstâncias apta a caracterizar o inverso, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento motivado, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado DOUGLAS DE SOUSA CHAVES, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 129, §9º, do CP, nos termos da Lei 11.340/06. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é normal e espócie; é primário e não registra Maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração, o que reputo favorável; as circunstâncias são desfavoráveis por ter com violência exacerbada, arrastando a vítima pelo cabelo e espancando-a; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção de 4 (quatro) meses. Ausente atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) meses de detenção. Inexistem causas de diminuição de pena e causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Não é cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP. O réu não preenche os requisitos do art. 77 do CP, em razão das circunstâncias desfavoráveis da prática do crime (art. 77, inciso II, do CP). Para recorrer poderá permanecer em liberdade diante da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CP. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Custas pelo condenado, ficando isento do pagamento diante das suas condições pessoais econômicas. Havendo pendência quanto à destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: A. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA; B. Não sendo a hipótese: b.1. Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; b.2. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; b.3. Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema próprio; b.4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; b.5. Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de

fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; b.6. Em relação à FIANÇA, deverá o acusado se apresentar para cumprimento da suspensão da pena na forma imposta, sob pena de perdimento da sua totalidade em favor do FUNPEN - art. 344, do CPP b.7. Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCI/1 com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. - - - - - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). - - - - - Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente. - - - - - SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). - - - - - Redenção, 11 de março de 2022 (assinado eletronicamente) - - - - - BRUNO A. S. CARRIJO - - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção - - - - - (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) - - - - - RECEBIMENTO - - - - - Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. - - - - -

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00044075920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA: I. A. O. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo n. 0004407-59.2014.8.14.0045 - - - - - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - - - - - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA - - - - - 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA - - - - - SENTENÇA - - - - - Vistos, etc. - - - - - O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado - f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 147, caput, e art. 140, ambos do CP. - - - - - A denúncia foi recebida em 26/05/2015 (fl. 06). - - - - - Autos conclusos. - - - - - em sessão, o relatório. - - - - - Passa-se a fundamentação e decisão. - - - - - Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada de ambos os crimes, tanto o descrito no art. 147, como o descrito no art 140 do CP, - de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, então, em 03 (três) anos, com base no art. 109, VI, do Código Penal, na mesma ordem. - - - - - A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/05/2015. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, - certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, VI, do CP). - - - - - Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. - - - - - Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA com base nos art. 107, IV, e 109, VI, do CP. - - - - - Sem custas. - - - - - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. - - - - - Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. - - - - - Redenção, 11 de março de 2022. - - - - - (assinado eletronicamente) - - - - - BRUNO A. S. CARRIJO - - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção - - - - - (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) - - - - - RECEBIMENTO - - - - - Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. - - - - -

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00045703420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA: I. C. S. DENUNCIADO: TASSILA ALINE DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0004570-34.2017.8.14.0045 - - - - - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - - - - - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA - - - - - 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA - - - - - SENTENÇA - - - - - Vistos, etc. - - - - - O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de THACILA ALINE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado - f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 147, caput, do CP. - - - - - A denúncia foi recebida em 15/05/2017 (fl. 06). - - - - - Acompanha a

denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. A denúncia foi citada pessoalmente em 11/07/2021 (f. 15) Autos conclusos. Em sessão, em sessão, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de ameaça (art. 147 do CP), de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, entendo, em 03 (três) anos, com base no art. 109, VI, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 15/05/2017. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THACILA ALINE DE JESUS SANTOS com base nos art. 107, IV, e 109, VI, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 11 de março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00090871920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:EDNALDO ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n. 0009087-19.2016.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: EDNALDO ALVES DA SILVA 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de EDNALDO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 147, caput, do CP e art. 21 da lei nº. 3.688/41. A denúncia foi recebida em 27/10/2017 (fl. 05). Autos conclusos. Em sessão, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao de delito de maior pena, o crime de ameaça, descrito no art. 147 do código penal, de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, entendo, em 03 (três) anos, com base no art. 109, VI, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 27/10/2017. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, VI, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDNALDO ALVES DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, VI, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 11 de março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00109962820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:V. G. L. DENUNCIADO:GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 0010996-28.2018.8.14.0045 ACUSADO(S): GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS 20ª SEMANA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Vistos, 1º CITE-S O ACUSADO POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os

392, do CPP. À À À À À À À À À À ApÃ³s o trânsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. À À À À À À À À À À RedenÃ§Ão, 11 de marÃ§o de 2022. À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) À À À À À À À À À À BRUNO A. S. CARRIJO À À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ão À À À À À À À À À À (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) À À À À À À À À À À R E C E B I M E N T O À À À À À À À À À À Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. À À À À À À À À À À _____ À À À À À À À À À À Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00078172320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§o Penal de CompetÃªncia do Juri em: 17/03/2022 VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:GILMAR GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OUTROS DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO BARROS PEREIRA FILHO. Autos nÃº 00078172320178140045Ã Acusado:Ã GILMAR GOMES DE LIMA, brasileiro, DN 19/11/1986, CPF: 003.914.112-84, RG nÃº. 4836724, PC/PA, filho de MARIA ROSA CAMILA GOMES DE LIMA e GILVAN ALVES DE LIMA - Rua C-8, nÃº. 20, Capuava II, RedenÃ§Ão/PA, MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA, brasileiro, DN 26/06/1996, CPF: 704.587.721-86, RG nÃº. 6775320, SSP/GO, filho de MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA - Avenida Bernardino Furtado, nÃº. 412 e/ou Avenida Contorno Norte, prÃ³ximo a rodoviÃ¡ria nova, bairro ParaÃ-so, telefone: 094.99283-3730, Pau DÃarco/PA e/ou Rua AraÃjo Lima, s/n, quadra 53, lote 03, CEP: 75.690-000, Caldas Novas/GO e ANTÃNIO BARROS PEREIRA FILHO, DN 23/05/1991, CPF: 042.879.073-96, RG nÃº. 5133607, SSP/PA, filho de ANTÃNIO BARROS PEREIRA e DEUZUITA LIMA SOUSA - atualmente custodiado na CPR. RÃU PRESO DECISÃO/MANDADO/OFÃCIO RH em razÃo do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÃº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃo e migraÃo dos autos para PJE, com URGÃNCIA. DA PRISÃO DO ACUSADO ANTÃNIO BARROS PEREIRA FILHO Comunicada a prisÃo do acusado ANTÃNIO BARROS PEREIRA FILHO, ocorrida na data de 07.03.2022. Autos conclusos para designaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento em 07.10.2021, apresentado o expediente de fls. 36 na data de ontem (16.03.2022), apÃs Ã s 14h, pela Diretora de Secretaria. ComunicaÃo juntada aos autos na data de hoje (17.03.2022). Em atendimento Ã CADH, a fim de compatibilizar a pauta de audiÃncias e jÃris de processos de rÃus presos, soltos e jÃris, DESIGNO AUDIÃNCIA DE CUSTÃDIA para o dia 22 de marÃço 2022, Ã s 11h15min, a ser realizada por videoconferÃncia, em razÃo dos termos da PORTARIA NÃº 2663/2021-GP, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nÃº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, determinando o retorno total das atividades nas unidades administrativas e judiciÃrias do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ que se encontram em bandeiramento verde, ficam mantidas a utilizaÃo das ferramentas tecnolÃgicas jÃ implementadas para realizaÃo de audiÃncias e sessÃes por videoconferÃncia (art. 3Ãº, I.), revogando-se as disposiÃes contrÃrio. A PORTARIA NÃº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nÃº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, dispÃe em seu art. 2Ãº, II, que as audiÃncias de custÃdia deverÃo ser realizadas, preferencialmente, por videoconferÃncia, conforme disposto no art. 18 da Portaria Conjunta nÃº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, o que nÃo destoa das disposiÃes contidas na Portaria nÃº. 2663/2021-GP, estando, portanto, mantidas. O(s) acusado(s) serÃ(Ão) ouvido(s) pela ferramenta de videoconferÃncia da Microsoft Teams devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do inÃcio da audiÃncia, tambÃm por videoconferÃncia, resguardado o sigilo da conversa (OfÃcio n. 39/2020). DA DEFESA Resposta a acusaÃo por defesa constituÃda apresentada em favor de GILMAR GOMES DE LIMA, fl. 12. O acusado ANTÃNIO BARROS PEREIRA FILHO foi regularmente citado na data de 07.02.2020. Com vista dos autos, a Defensoria PÃblica apresentou defesa tÃo somente em relaÃo ao acusado MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA. DÃa-se vista a Defensoria PÃblica para apresentar resposta Ã acusaÃo em favor do acusado ANTÃNIO BARROS PEREIRA FILHO, no prazo legal. ABSOLVIÃO SUMÃRIA - GILMAR GOMES DE LIMA e MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA A(s) manifestaÃo(Ães) de fls. retro nÃo trouxe(ram) novos elementos ao feito, nÃo havendo preliminares ou matÃrias que possam levar Ã absolviÃo sumÃria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruÃo probatÃria. Ã AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2022, ÃS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA, cujo link segue abaixo. Diante da ausÃncia de prejuÃzo, na abertura da audiÃncia serÃo analisadas as

hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa do acusado ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais/vítima(s) serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quando for utilizada da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, a(s) testemunha(s) poderá(ão) comparecer no salão do Juízo da Comarca, para ser(em) ouvida(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória/mandado eletrônico de intimação para comparecer na audiência de videoconferência, utilizando seus meios próprios, por intermédio do aplicativo da Microsoft Teams, acessando link da audiência encaminhado na(o) precatória/mandado. Inviável o comparecimento por meios próprios, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial de Justiça, deverá ser intimado(a) para comparecer presencialmente perante a SALA PASSIVA do juízo deprecado, na data e horário informados, cujo link também deve ser encaminhado juntamente com a carta precatória/mandado, solicitando ao juízo deprecado que informe e-mail da unidade para inclusão na reunião do Teams/audiência. Não havendo sala passiva, proceda a oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais civis, deverão ser juntados diretamente nos autos do PJE e dos agentes policiais militares ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca (Arredação - Protocolo@protocolorendacao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redação - Vara Criminal" 1crimredacao@tjpa.jus.br. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO RÁU: Ao(s) acusado(s) solto(s) será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência, utilizando o(s) seu(s) celular(es) ou seu(s) equipamento(s) de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quando for utilizada da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, o(s) acusado(s) poderá(ão) comparecer no salão do Juízo da Comarca, para ser(em) interrogado(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Ao(s) acusado(s) preso(s), o estabelecimento penal deverá disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020), devendo ser OFICIADO ao estabelecimento em que se encontra(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s). Prazo de 30 (trinta) dias. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES: Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. DILIGÊNCIAS: Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada. Intime(m)-se o(s) acusado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, devendo, em caso de transferência, informar a Comarca em que se encontram lotados e o número de telefone, a fim de viabilizar a oitiva no local em que se encontrem, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Fica a secretaria cientificada de que deverá proceder vista ao Ministério Público como ato ordinatório nas hipóteses de devolução de mandado de citação/intimação/notificação de réus/partes não localizados, a fim de evitar conclusões desnecessárias e atraso na tramitação processual. Intime-se a Defesa e dê a Ciência a RMP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento das

determina a expedição de mandado de prisão, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 17 de março de 2022. (assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) PROCESSO: 00021485720158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO: EUDILENE DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES. Processo n. 0002148-57.2015.8.14.0045 ACUSADO(A)(S): JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 01/09/1993, natural de Belém - PA, filho de Maria da Penha Bispo de Oliveira Santos, residente e domiciliado na Rua Estevão Santana, nº 671, Setor Aripuanã, Redenção, PA; PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, natural de Redenção - PA, nascido em 27/06/1994, filho de Maria Penha Bispo de Oliveira e Elcione Pereira Tavares, residente na Rua Estevão Fontana, nº 671, St. Aripuanã, Redenção - PA; e EUDILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, natural de Tucumã - PA, nascida em 09/11/1990, filha de Maria Natividade da Silva e Miguel Honorato dos Santos, residente na rua Estevão Fontana, nº. 671, Setor Aripuanã, Redenção - PA. S E N T E N Ç A R H em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 01/09/1993 (21 anos na data do fato); PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, nascido em 27/06/1994 (20 anos na data do fato), e EUDILENE DA SILVA SANTOS, nascida em 09/11/1990 (24 anos na data do fato) todos qualificados na denúncia, como incurso(s) nas sanções do art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação das disposições da Lei n. 8.072/1990. A denúncia sustenta que, no dia 01/04/2015, por volta das 11:49h, nesta cidade, foram presos os denunciados JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006. Narra a denúncia que o condutor após receber uma denúncia da comercialização de substâncias entorpecentes na residência de Alciene de Souza Silva, localizada na rua Estevão Fontana, nº 671, Setor Aripuanã, passou a realizar diligências no local, sendo que na referida data, por volta das 17h visualizou um movimento intenso de pessoas na residência. Assim, ao adentrar, foram encontrados os denunciados JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, bem como 01 (uma) pedra de substância entorpecente denominada crack, pesando aproximadamente 306 (trezentos e seis) gramas, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de papel alumínio e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 01/04/2015, o flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva em 03/04/2015 (f. 40/40v). Determinada a notificação dos acusados (fl. 04) para apresentar defesa prévia. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) (f. 16/17). A acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, através de sua defesa constituída, requereu a liberdade provisória sem fiança - f. 05/15. Às f. 24/25 consta decisão deste juízo indeferindo a liberdade provisória da acusada. Os acusados foram pessoalmente notificados (f. 26). O denunciado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, por meio de sua defesa, apresentou defesa prévia (f.28/40), alegando a inópcia da exordial, pugnando, no mérito, pela absolvição do acusado, bem como arrolou testemunhas. Ainda, peticionou (f. 48/60) pela liberdade provisória do acusado sem fiança. O acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (f. 71). Ainda, a defensoria pública, apresentou defesa, pela acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, requerendo a realização de exame clínico a fim de atestar a dependência química desta, pugnou pelo enquadramento do crime no tipo penal descrito no art. 28 da lei de Drogas, a revogação da prisão preventiva, bem como apresentou testemunhas. A denúncia foi formalmente recebida em 20/07/2015, REJEITANDO a preliminar de inópcia da petição inicial apresentada pelo acusado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, determinando a citação dos acusados para resposta acusatória e designando audiência de instrução e julgamento f.80). O acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS apresentou resposta à acusatória (f. 81/91), pugnando preliminarmente pela ausência de animus associativo, no mérito pela absolvição do acusado, tendo novamente arrolado testemunhas. Este

juízo proferiu decisão mantendo a prisão preventiva de todos os acusados (f. 104). A Audiência realizada em 08/03/2016, ouviu-se as testemunhas de acusação EDNILSON CUNHA DE SOUZA JÂNIO e JONE WALTER DOS SANTOS MOREIRA, interrogou o acusado (f. 142/144), bem como deferiu a liberdade provisória dos acusados). Posteriormente, juntou-se aos autos, cópia do procedimento de prisão em flagrante do acusado carta precatória, informando a prisão do acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, por supostamente ter infringido o art. 33 da lei 11.343.2006, tendo sua prisão preventiva decretada nos presentes autos (f. 157/158). Determinação deste juízo para que oficiasse o instituto Renato Chaves a enviar conclusão do laudo pericial da droga (f. 193). Certidão da Secretaria informando que não consta nos autos cópia do envio da substância entorpecente da Delegacia de polícia ao Instituto de Identificação (f. 205). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público requerendo a absolvição dos acusados nos termos dos art. 386, incisos V e VII do CPP (f. 207 e 209). Pedido de liberdade provisória do acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS (f. 212/2016), posteriormente deferido por este juízo (f. 218). Alegações finais apresentada pela defesa dos acusados pugnando pela absolvição dos réus, por ausência de elementos probatórios seguros, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Certidão de antecedentes criminais do acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00026601120138140045 - Termo Circunstanciado - ARQUIVADO - Sentença de Prescrição em 26/09/2016; 00021485720158140045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - EM ANDAMENTO; 00058403020168140045 - Ação Penal de Competência do Jari - SUSPENSO - ART. 121, § 2º, INCISO II E IV C/C ART. 14, II DO CPB; 00238970320138140401 - Termo Circunstanciado - ARQUIVADO - Sentença de Ausência das Condições da Ação em 11/02/2014; 00005247020158140045 - Termo Circunstanciado - ARQUIVADO - Sentença de Prescrição em 20/03/2018; 00029473720148140045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - EM ANDAMENTO; 00053310220168140045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - EM ANDAMENTO - ART. 157, § 2º, INCISO II E V, DO CPB; 01070380820198140045 - Inquérito Policial - EM ANDAMENTO - ART 157, § 2º, INC. I E II E ART. 288 § UNICO DO CPB; 0803973-27.2020.8.14.0045 - INQUÉRITO POLICIAL - EM ANDAMENTO e 0800347-57.2021.8.14.0047 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - EM ANDAMENTO (f. 231/232). Certidão de antecedentes criminais do acusado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES contendo apenas o presente feito (f. 233). Por fim, certidão de antecedentes criminais da acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS contendo apenas o presente feito (f. 234). Autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício. Assim, não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade do delito não restou comprovada, uma vez que não foi juntado ao caderno processual o auto de apreensão dos objetos narrados na denúncia, entre eles, a mencionada substância entorpecente, assim como ausente o laudo provisório de droga, e tão pouco o laudo definitivo de substância entorpecente, inexistindo, portanto, a comprovação da materialidade delitiva. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça impescindível a apreensão de entorpecentes para configurações do ilícito, o que deve ser comprovado por meio de laudo de constatação, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE PARA O CRIME DE TRÁFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é impescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de droga, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar. 2. No caso, a Corte de origem manteve a condenação do agravado e dos corréus, pelo crime de tráfico de drogas, sem nenhum laudo pericial apto a comprovar a materialidade do crime - notadamente porque nenhuma droga foi apreendida durante a investigação -, dissentindo assim, da orientação sedimentada nesta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que absolveu o agravado e os demais corréus da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1341356/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020). HABEAS

CORPUS. CORPUS. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS INEXISTENTE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes. 2. Ausente a comprovação da materialidade do delito de tráfico, correta a absolvição quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. Habeas corpus concedido para absolver a paciente da condenação com base no art. 33 da Lei 11.343/06. (STJ - HC: 497242 CE 2019/0065855-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2019). In casu, os acusados afirmaram que não sabiam da existência da droga, tendo a acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, afirmado em juízo, que (...) nunca viu droga nenhum(...), fala esta que foi reproduzida pelos demais acusados, tendo o acusado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES dito as textuais (...) não sabia que tinha droga na residência (...). Embora os agentes policiais, ouvidos em juízo, Ednilson Cunha de Souza Junior e Jone Walter dos Santos Moreira, relatam acerca da substância entorpecente, não foi realizado auto de apreensão de substância entorpecente, assim como constatações provisórias e, eventual, laudo definitivo. Como se infere, não estando comprovada a materialidade, não havendo certeza necessária da ocorrência do crime, deve-se proceder à absolvição dos acusados. Ainda, para a consumação do delito descrito no artigo 35 da lei 11.343/2006, exige-se a prova do prévio acordo de vontades entre os associados, com vínculo duradouro e a finalidade específica de traficância, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSENTE VÍNCULO ASSOCIATIVO. PENA. REDUÇÃO. REGIME. HONORÁRIOS. [...] III - Ausente de configuração do crime de associação para o tráfico, tipificado pelo art. 35, da Lei nº 11.343/05, o concurso eventual de pessoas, sem constituir organização permanente, estabelecida no sentido de firmar vínculo duradouro entre elas, exigindo, na identificação, a adesão psicológica para a comercialização de substância entorpecente, não servindo ao modelo penal a ocorrência da coautoria. [A] APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Processo nº 373526-77.2015.8.09.0129 0 Ap. Relator Des. Jairo Ferreira Júnior, 2ª Câmara Criminal, Dj 20/07/2018) Logo, tampouco há que se falar em associação para prática reiterada ou não das condutas descritas no artigo 35 do referido diploma legal, ausentes provas de estabilidade e permanência, deve-se proceder à absolvição da imputação. Portanto, à luz das provas produzidas, das circunstâncias, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser acolhida a tese absoluta das defesas. Com estas considerações, pelas provas coletadas, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 386, II, do Código Processo Penal Brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, anteriormente qualificado, das imputações do crime do art. 35, da Lei 11.343/2006. Havendo bens pendentes de destinação, certifique-se, retornando conclusos. Atualize-se SNBA. Apêns trênsito em julgado, atualize-se antecedentes. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 25 de abril de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046417120098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920022429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: SAULO SILVA MOZARINO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0004641-71.2009.8.14.0045 DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o processo está sentenciado, já havendo trênsito em julgado para acusação e defesa, vindo agora concluso para decisão de bens, mormente em relação aos medicamentos apreendidos (Auto de Apreensão f. 16/18). A manutenção dos medicamentos não interessa mais à instrução nem mesmo para amostra, visto que já exaurida a fase de conhecimento, de modo que a destruição é medida que se impõe. Desse modo, DETERMINO a incineração do medicamento apreendido - Auto de

Apreensão de f. 16/18, incumbindo a autoridade policial a designação de dia, hora e local apropriado para o ato, devendo ser este juízo informado, bem como ser lavrado auto circunstanciado, subscrivendo-o. Compete, ainda, a autoridade policial que presidir o ato de incineração a adoção das providências necessárias quanto ao transporte do material até o local da incineração e a segurança que o caso requer, inclusive com reforço, de modo a garantir, sem riscos, também em relação ao estado das pessoas, a execução da medida. No que se refere à manifesta intenção de fls. 104/106, entre as atribuições do MP estão as de requisitar, diretamente, as autoridades policiais diligências investigativas e a instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo policial competente (CF, art. 129, VIII). Destarte, se assim entender, pode o RMP determinar diretamente a autoridade quaisquer dos assuntos acima. Demais bens apreendidos encontram-se devidamente restituídos. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Arquivem-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção, 25 de abril de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, JE de 07/01/2020) PROCESSO: 00124998420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA: E. C. S. C. DENUNCIADO: DEUZIMAR RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0012499-84.2018.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, natural de Moju (PA), nascido em 22/03/1974, filho de Moises Pereira Cunha e de Raimunda Rodrigues Cunha, RG 27124 PM/PA, residente e domiciliado no conjunto de quitinetes localizada na AV. Dr. Paulo Quartim Barbosa, Setor Serrinha, Redenção (PA). META 8 (VIOLÂNCIA DOMÉSTICA) SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art(s). art. 24-A, da Lei 11.340/06; art(s). 129, §9º (02 vezes); art(s) 163, §1º, I, ambos do Código Penal c/c art. 70, segunda parte do CP e art. 5º, II, Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 18h, no conjunto de quitinetes localizado na Av. Dr. Paulo Quartim Barbosa, Setor Serrinha, Redenção (PA), o ora acusado, agindo com desígnios autônomos, ofendeu a integridade corporal e a saúde psíquica de sua esposa ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA e de seu filho ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, à época dos fatos de 13 anos de idade, bem como ofendeu a saúde psicológica de seu filho LUCAS IURY SUSAN CUNHA, de apenas 11 anos de idade. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitados, DEUZIMAR, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de um facão, destruiu os seguintes objetos do casal: o visor da televisão de aproximadamente 20 polegadas; a porta de vidro do Fogão; o compartimento interno da geladeira e do freezer da geladeira, deixando marcas de golpes no exterior da porta desse eletrodoméstico; a sanduicheira; a hlice do ventilador. Segundo restou apurado, ELSAFAM e DEUZIMAR estão casados há mais de 16 anos. Dessa união tiveram dois filhos, ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, de 13 anos de idade à época dos fatos, e LUCAS YURE SOUSA CUNHA, de 11 anos de idade (cf. Certidões de Nascimento de fls. 16/17 do IP). Além disso, os elementos de convicção carreados ao procedimento policial revelam a personalidade agressiva do denunciado e sua recorrente violência contra a esposa e os filhos, conforme certidão de fl. 44 do IP, cópia do procedimento policial e cópia da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência com afastamento cautelar do agressor no dia 18 de agosto de 2018. Nesse contexto, no dia, hora e local supracitados, ELSAFAM estava em casa com os filhos ARTHUR e LUCAS quando DEUZIMAR invadiu o imóvel e começou a agredir ELSAFAM e ARTHUR com socos e chutes. Após, armou-se com um facão e passou a ameaçar as vítimas e a destruir os objetos acima especificados, conforme Laudo de Constatação de Dano de fls. 34/40 do IPL. A Polícia Militar foi acionada, mas não encontrou DEUZIMAR no local dos fatos. Entretanto, no dia seguinte (17/10/2018), por volta das 09h00min, o denunciado retornou visivelmente embriagado e voltou a agredir ELSAFAM com socos e empurrões. Após, armou-se com um pedaço de madeira e tentou ofender a integridade corporal de LUCAS, mas não conseguiu alcançar referida criança. Novamente acionada, a Polícia Militar logrou êxito em prender

DEUZIMAR em flagrante delito, motivo pelo qual o apresentaram à autoridade policial para as providências cabíveis, conforme APF, apenso ao IP. Por fim, consigna haver ordem judicial de afastamento cautelar com limite máximo de distância de 200 m, datada de 18/08/2018, de forma que DEUZIMAR descumpriu a decisão judicial que tinha deferido Medidas Protetivas em favor da vítima. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial iniciado por flagrante. A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fl. 12). Citado o acusado - fl. 16. Decisão designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2019, às 10h00min. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/04/2019, ausentes as vítimas Arthur Gabriel Sousa Cunha, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Dione Barbosa de Miranda, Joelison Pacheco de Leão, Simão Davi Ventura Palmeira e a vítima Elsafam Cardoso de Sousa, bem como concedeu a liberdade provisória sem fiança ao acusado (f. 41/42). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, registrando, além dos presentes autos, outra ação penal em autos de nº 0005035-72.2019.8.14.0045 (f. 44). Autos conclusos. Em sessão de julgamento, em sessão, em sessão, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. DO DELITO DE DANO QUALIFICADO A MATERIALIDADE ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência das fls. 02/IPL, fotografias acostadas nas fls. 37- 40/IPL e auto de constatação de dano da fl. 34-36/IPL, além das declarações colhidas, em sede policial, e em contraditório judicial. Por outro lado, no tocante à AUTORIA, embora se possa cogitar, pela prova reunida aos autos, que o réu deteriorou os itens listados no Laudo de Constatação de Danos de fl. 34-36/IPL, verifica-se que não o fez, ou, ao menos, não foi devidamente comprovado que o tenha feito, mediante violação à pessoa ou grave ameaça, sendo esta conduta autônoma, que não serviu como meio para a execução do delito de dano, impondo-se a desclassificação do fato descrito na denúncia para a figura autônoma de dano simples (art. 163, caput, do CP). Isso porque a violação à pessoa ou grave ameaça, enquanto qualificadora do crime de dano, dirige-se somente à conduta do agente empregada a fim de viabilizar a destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia ou, ainda, para assegurar a execução do dano já em andamento, não sendo este o caso dos autos. Por outro lado, desclassificado o fato para dano simples, cuja ação penal é de iniciativa privada, e somente é possível se proceder mediante queixa, nos termos do art. 167 do CP. Neste sentido, inclusive, a pertinente lição de Cezar Roberto Bitencourt ao discorrer sobre o tema: (...) Tanto a violação quanto a grave ameaça devem visar a prática do dano, isto é, devem ser o meio utilizado para a produção do prejuízo. Por isso, não se pode reconhecer a qualificadora quando evidente que a violação praticada não teve a finalidade de possibilitar a prática do crime de dano, nem foi exercida pelo agente como meio para assegurar sua execução. (Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos / Cezar Roberto Bitencourt. - 14. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 180) Na mesma linha também já se manifestou o E. STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. (...) ART. 163, DO CP. DANO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA COMO MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DELITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. (...) XI - Somente restar configurada a qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, se for empregado violação ou grave ameaça à pessoa para a consecução do delito de dano. Vale dizer, a violação ou grave ameaça deve ser um meio para a prática do delito de dano, hipotese em que este será qualificado pelo modo no qual foi levado a efeito. (...) (Apn 290/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2005, DJ 26/09/2005, p. 159) Por outro lado, desclassificado o fato para dano simples (art. 163, caput, do CP), incide a norma prevista no art. 167 do CP, somente sendo possível proceder-se mediante queixa, pois alterada a natureza da ação penal de pública para privada. Ocorre que, nos termos do art. 38 do CPP, o ofendido decair do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. In casu, a vítima ELSAFAM, desde a prática do fato, em 17/10/2018, estava ciente de sua autoria, por parte de DEUZIMAR, de modo que já transcorrido o prazo legal de seis meses para o exercício do direito de queixa, impondo-se a extinção da punibilidade do réu, quanto ao delito de dano simples, pela decadência, na forma do art. 107, IV, do CP, prejudicados os pleitos absolutórios defensivos. DO(S) DELITO(S) DE LESÃO CORPORAL A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de exame de

corpo de delito da(s) vÃtima(s) ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA e ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, constatando ofensa Ã sua integridade corporal ou Ã saÃde, gerando escoriaÃ§Ãµes em ARTHUR e escoriaÃ§Ãµes e hematomas em ELSAFAM; Auto de exame de corpo de delito do acusado nÃo constatando ofensa Ã sua integridade corporal ou Ã saÃde - fl. 20-IPL; e declaraÃ§Ãµes colhidas no IPL e na fase judicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autoria, a seu turno, nÃo se revela clara e inconteste. Isso porque os depoimentos colhidos em juÃzo revelam-se contraditÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O acusado, DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, negou a prÃtica do crime, alegando que nÃo se recorda totalmente dos fatos, que lembra parte do que aconteceu no dia; que estava bebendo e sem tomar medicamento; que discutiu com a esposa e pediu para abaixar o volume da televisÃo; que pegou o martelo e quebrou a televisÃo, o fogÃo e a geladeira; que chutou a tampa do forno; que tinha bebido a noite inteira e amanheceu o dia e os fatos foram por volta das 10 horas da manhÃ; que nÃo agrediu a esposa, somente houve discussÃo; que jÃ houve empurrÃes com a esposa; que havia se reconciliado com a esposa; que a esposa se preocupa que quando o rÃu bebe, fica sensÃvel; que estÃ bem de saÃde, e tomando medicamento; que quando para com os medicamentos fica nervoso; que a esposa havia registrado um B.O. contra o depoente quando o mesmo jogou uma vassoura no filho, pegando em sua cabeÃsa por conta de desobediÃncia do filho; que nunca foi Ã delegacia da mulher prestar depoimento; que soube da medida protetiva quando chegou um oficial de justiÃa; que foi intimado das medidas protetivas; que lÃ falava que tinha que manter 200 m da esposa; que foi para a casa de um colega e quando a esposa voltou do serviÃo conversou com ela; que a vÃtima falou com o rÃu que nÃo sabia que ia dar tanta dor de cabeÃsa, e que era para o mesmo ficar em casa; que ficou poucos dias fora de casa, na casa de um vizinho; que nÃo foram Ã justiÃa para revogar a medida protetiva; que nÃo se recorda de ocorrÃncia na noite anterior porque foi em casa mas saiu novamente e passou a noite bebendo; que o descontrole foi por causa da bebida; que a esposa reclamava por causa da bebida; que nÃo agrediu a esposa; que nÃo lembra de lesÃes nos filhos; que estÃ hÃ alguns anos agregado Ã junta mÃdica da PM para tratamento mÃdico por causa de depressÃo; que devolveu a arma de fogo; que em casa nÃo possui arma; que pretende se reconciliar com a esposa; que estÃ sÃbrio e mais sadio; que vai para a igreja evangÃlica e estÃ com trabalho na construÃÃo civil; que o acusado apenas quebrou objetos de casa, comeÃsando pela televisÃo, ferindo o pÃ quando chutou a tampa do fogÃo; que se arrepende; que quando soube da medida protetiva, foi dormir na casa do vizinho, retornando no dia seguinte; que o cartÃo e seu salÃrio fica com a famÃlia; que a convivÃncia com os filhos Ã pacÃfica e amorosa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A vÃtima ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA, em seu depoimento em juÃzo, nega a prÃtica do crime pelo denunciado, afirmando que que tem contato com o rÃu por telefone; que sÃo casados atÃ hoje; que nÃo tem receio da saÃda dele da cadeia; que saindo da cadeia o rÃu vai voltar pra casa; que possuem 19 anos de casados; que o rÃu agiu por impulso; que quando comeÃsaram a conviver o rÃu jÃ era policial militar; que esse episÃdio de violÃncia foi episÃdico, nÃo costuma ocorrer; que havia ocorrÃncia anterior que gerou as medidas protetivas, mas o rÃu nÃo chegou a bater, espancar a vÃtima; que procurou a delegacia da mulher para conversar com ele, porque tinha bebido e estava agressivo; que o rÃu nÃo chegou a bater na vÃtima; que foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito; que nÃo tinha nenhum ferimento; que o rÃu nem toda vez que bebe fica assim, mas nesse dia estava zangado e ficou agressivo; que o rÃu nunca saiu de casa; que o rÃu estava batendo com um pau destruindo objetos e o pau acabou pegando no filho do casal, que entrou no meio; que foi com o filho mais velho; que da primeira vez nÃo sabia que havia medida protetiva; que a medida protetiva foi da segunda vez; que o rÃu estava batendo no objeto e acabou pegando no pescoÃo do filho do casal; que o rÃu nÃo bateu na depoente; que acha que os vizinhos que chamaram a polÃcia; que o rÃu nunca a machucou; que quando o rÃu quebrou vidros, a prÃpria depoente se cortou, mas nÃo foi agredida pelo rÃu; que o rÃu fazia tratamento de saÃde no CAPs por conta de bebida e depressÃo; que ultimamente nÃo usava drogas, sÃ bebia; que os filhos nÃo fizeram acompanhamento psicolÃgico, estando tudo normal na escola; que na primeira vez que foi na delegacia da mulher houve sÃ discussÃo; que nÃo pediu medida protetiva, porque nÃo sabia o que era uma medida protetiva; que recebeu a medida protetiva e continuou junto com o rÃu; que ele nunca saiu de casa; que a vÃtima nÃo tem mais interesse nas medidas protetivas; que no dia dos fatos o rÃu chegou alterado de bebida e quebrou os objetos da casa; que o rÃu cortou o pÃ com cacos de vidro; que estava descalÃsa dentro de casa e acabou pisando no vidro tambÃm; que quando a polÃcia chegou nÃo estavam em casa; que quando chegavam a polÃcia estava na porta, e todos foram para a delegacia; que o mais velho nÃo estava em casa, estava para o colÃgio, e o menor foi para a delegacia; que a vÃtima que recebe o salÃrio do rÃu e gasta em casa; que se o acusado sair da prisÃo a vÃtima nÃo se sente ameaÃada, e ele irÃ morar com a vÃtima; que nÃo se recorda de ter falado o narrado em delegacia; que nÃo foi agredida, nem seus filhos, somente o filho mais velho se lesionou; que nÃo

apresentou nenhum documento para os policiais; que o RÁ@u tinha conhecimento da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha de acusaã§ã£o SGT/ PM DIONE BARBOSA DE MIRANDA, policial militar, relatou que no dia da prisã£o do acusado, encontrava-se na ronda de serviã§o na rua quando foi acionado pela central Araguaia para se deslocar atã© o local da residãncia do policial; que chegando na residãncia do mesmo, pois denunciada agressã£o fã-sica, de modo que deslocaram-se atã© o local; que ao chegarem ao local, o portã£o da casa era uma quitinete; que o portã£o estava aberto, e o depoente verificou vãrios objetos no chã£o, quebrados, marcas de sangue no chã£o; que chamou por alguã©m, mas no momento em que chegou nã£o havia mais ninguã©m; que quando estavam saindo da residãncia chegou o RÁ@u e a esposa; que a vãtima relatou ter sofrido violãncia domãstica; que o pã© do RÁ@u estava cortado; que a vãtima comunicou que havia medida protetiva; que entã£o o conduziu à delegacia; que o RÁ@u trabalhava no batalhã£o; que estava afastado hã um tempo em tratamento, por isso nã£o possuã-a arma da corporaã§ã£o; que nã£o se recorda se a esposa ou os filhos possuã-am sinais visãveis de agressã£o fã-sica; que nã£o chegou a conversar com vizinhos nas quitinetes ao lado; que os objetos estavam danificados, televisor, fogã£o, geladeira; que nã£o se recorda o contexto em que ocorreram os danos; que a vãtima falou que o RÁ@u foi o causador dos danos; que o RÁ@u nã£o estava com sinais de alteraã§ãµes, respondendo de forma consciente; que a vãtima estava nervosa devido à situaã§ã£o; que nã£o se recorda se as crianã§as estavam com o RÁ@u e a vãtima quando voltaram à quitinete; que jã tinha ido outra vez à noite na residãncia do casal atender ocorrãncia, em que o RÁ@u estava batendo na porta da vãtima; que a vãtima mostrou as medidas deferidas; que nã£o se lembra de histãrico de violãncia do RÁ@u na corporaã§ã£o; que nã£o sabe se o sangue na casa era da vãtima ou do agressor, mas que provavelmente seria do RÁ@u, que estava com o pã© cortado; que nã£o lembra de lesã£o no corpo da vãtima; que nã£o viu discussã£o entre vãtima e RÁ@u, tendo a vãtima relatado ao depoente o que tinha acontecido; que vãtima e RÁ@u chegaram juntos; que nã£o sabe dizer o motivo do afastamento da corporaã§ã£o do RÁ@u; que o RÁ@u nã£o parecia embriagado; que jã ouviu comentãrios de que o RÁ@u usa drogas e ãlcool; que nã£o se recorda se as crianã§as estavam lesionadas; que foram o depoente e mais um policial atender a ocorrãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha CB/PM JOãLISON PACHECO DE LEãO, no mesmo sentido, afirmou que se recorda de participar de diligãncia que culminou na prisã£o do RÁ@u; que foi uma ocorrãncia passada via 190; que entraram em deslocamento a uma repãblica; que nã£o sabiam quem era a vãtima ou o agressor; que nã£o tinha conhecimento que o agressor era policial; que chegando ao local havia vãrios pertences na residãncia quebrados, na entrada do residencial e sangue; que depois o RÁ@u chegou com sua esposa e foram conduzidos para a delegacia; que tratava-se de policial militar; que quando receberam a ligaã§ã£o jã sabiam a natureza do delito, que seria de violãncia domãstica; que nã£o sabe informar se foi a vãtima que comunicou à polãcia; que tratava-se de pensã£o, por aqui chamada de ã repãblicaã, consistente em vãrias casas pequenas uma ao lado da outra; que quando entraram no local nã£o viram vizinhos, que deviam estar trabalhando; porã©m que na residãncia em que o RÁ@u morava com a vãtima, ou que morava sã a vãtima, havia vãrios mãveis quebrados na frente, vidros, e marca de sangue; que somente a casa que entraram estava aberta; que entraram na casa e nã£o havia ninguã©m; que quando estavam saindo estava a senhora e o RÁ@u a pã©; que ela vinha na frente e ele atrãs, falando em tom alto, mas que o depoente nã£o sabe o que ele falava; que quando viu os policiais narrou que estava sendo agredida pelo marido; que a vãtima contou que o RÁ@u chutou o fogã£o e cortou o pã© na parte de vidro que quebrou, ficando as marcas de sangue; que a vãtima narrou que o RÁ@u ã usuãrio de drogas; que os levaram para o posto de saõde em que foi dada assistãncia mãdica; que o RÁ@u estava visivelmente alterado, entã£o evitaram o contato com o mesmo; que o RÁ@u demonstrava estar com o estado psãquico alterado; que nã£o sabe se o RÁ@u havia ingerido algo, mas estava aparentemente alterado; que no momento sã chegaram vãtima e RÁ@u; que a vãtima comunicou que os filhos haviam sido agredidos pelo RÁ@u, mas nã£o viu; que a vãtima nã£o possuã-a agressã£o visãvel, e suas vestes estavam ãntegras; que a vãtima mencionou que o RÁ@u era contumaz nessa conduta; que fizeram busca na casa mas nã£o encontraram arma; que o oficial de dia que estava com o depoente reconheceu o RÁ@u, mas nã£o mencionou nenhum histãrico do RÁ@u; que o oficial apenas reconheceu como policial afastado; que a vãtima mencionou medida protetiva contra o RÁ@u; que nã£o perguntaram se estavam separados; que nã£o mencionou motivaã§ã£o; que o RÁ@u falou que estava descontente com determinada conduta da vãtima e chutou o fogã£o na parte de vidro, cortando o pã©; que o RÁ@u somente falou que quebrou os objetos; que o sangue na residãncia aparentemente era do RÁ@u; que a vãtima nã£o tinha lesãµes aparentes; que nã£o atendeu ocorrãncia anterior de RÁ@u e vãtima anteriormente; que a vãtima falou que o RÁ@u agrediu os filhos do casal; que o afastamento do RÁ@u era de saõde, possivelmente por drogas, mas na ficha nã£o havia o motivo do afastamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, nã£o hã comprovaã§ã£o, em sede de contraditãrio judicial de que as lesãµes constatadas nos exames periciais teriam decorrido dos fatos

narrados na denúncia, já que a própria vítima não confirma os fatos narrados em sede inquisitória, não sendo suficientes, para tanto, os relatos policiais, que em verdade, são coesos quanto à ausência de vestígios de lesão na vítima ELSAFAM no momento da abordagem policial. Na hipótese, a palavra da vítima ganha relevo em crimes desta natureza, principalmente quando praticados em âmbito doméstico sem outras testemunhas presenciais como no caso. Por outro lado, é consabido que a vítima de crimes correlatos à Lei 11.340/06 pode estar submetida a situação de dependência psicológica, afetiva, financeira, entre outras, o que levaria a deixar de imputar a prática criminosa ao companheiro. Entretanto, no caso dos autos, não há produção probatória em juízo que conduza à certeza de que os fatos especificamente narrados na denúncia possam ser atribuídos ao réu, muito embora demonstrada a suposta contumácia do réu em praticar atos de violência doméstica. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o duto condenatório, nus que incumbia ao Ministério Público. Nesse sentido é o entendimento do STF, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. FALTA DE PROVAS. VÍTIMA QUE NEGA OS FATOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA VERSÃO RESENTADA NA FASE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE DÁVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. A ocorrência dos fatos não restou devidamente esclarecida pela prova carreada aos autos, não havendo como se imputar ao acusado a autoria delitiva. As declarações prestadas pela vítima em juízo não estão em consonância com aquelas prestadas na fase policial, sugerindo que podem ter sido perpetradas em legítima defesa, uma vez que a própria vítima afirmou em juízo ter sido ela quem iniciou as agressões, partindo para cima do acusado para agredi-lo de posse de um estilete, o qual teria reagido para defender-se, batendo na mão da ofendida e acabou por atingir a perna da ofendida, além das escoriações nos braços. Assim, inexistente a certeza do agir intencional do réu em ofender a integridade física da vítima, necessitaria a embasar o decreto condenatório, a absolvição é medida impositiva. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00217815420098140401 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 12/02/2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes (vítimas ELSAFAM e ARTHUR), é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ART. 24-A, LEI 11.340/06 há prova da materialidade conforme depoimentos colhidos durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório. No que tange à autoria do delito, o acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, confessou as acusações em juízo, já que, apesar de apresentar relato divergente do resto do plexo probatório quanto aos demais delitos, o delito previsto no art. 24-A, Lei 11.340/06 configura-se pelo mero descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente deferida em favor da vítima, tendo o acusado confirmado em juízo tanto referido descumprimento quanto a ciência da decisão judicial anterior que deferiu as medidas protetivas em favor de sua esposa, como se depreende de seu interrogatório: que soube da medida protetiva quando chegou um oficial de justiça; que foi intimado das medidas protetivas; que já falava que tinha que manter 200m da esposa; que foi para a casa de um colega e quando a esposa voltou do serviço conversou com ela; que a vítima falou com o réu que não sabia que ia dar tanta dor de cabeça, e que era para o mesmo ficar em casa; que ficou poucos dias fora de casa, na casa de um vizinho; que não foram a justiça para revogar a medida protetiva; (interrogatório DEUZIMAR em juízo) Apesar de já ter sido considerada a confissão como `rainha das provas, atualmente seu valor deve ser aferido a partir dos mesmos critérios utilizados para outros elementos de prova, devendo ainda ser confrontada às demais provas produzidas em contraditório judicial para que se verifique sua compatibilidade e concordância (artigo 197, CPP). Sendo assim, devem ser preenchidos alguns requisitos intrínsecos solidificados pela doutrina para que seja válida uma confissão, quais sejam: 1) verossimilhança; 2) credibilidade e coincidência; 3) persistência ou uniformidade. Nota-se, no caso, que os fatos narrados pelo(s) acusado(s) possuem sequência fática lógica e pertinente, sendo verossímeis, portanto; não há qualquer elemento que possa indicar que o réu tenha

motivo outro que não o de dizer a verdade; por fim, tendo sido mantida em seus contornos gerais a versão apresentada em sede policial, não há qualquer quebra ou incongruência entre eventuais versões apresentadas pelo(s) acusado(s). Pelo contrário, segue a confissão do acusado em consonância com os depoimentos da vítima do delito ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA, que, em seu depoimento, declarou: que a medida protetiva foi da segunda vez; que o réu estava batendo no objeto e acabou pegando no pescoço do filho do casal; que o réu não bateu na depoente; que acha que os vizinhos que chamaram a polícia; que o réu nunca a machucou; que quando o réu quebrou vidros, a própria depoente se cortou, mas não foi agredida pelo réu; que o réu fazia tratamento de saúde no CAPs por conta de bebida e depressão; que ultimamente não usava drogas, só bebia; que os filhos não fizeram acompanhamento psicológico, estando tudo normal na escola; que na primeira vez que foi na delegacia da mulher houve discussão; que não pediu medida protetiva, porque não sabia o que era uma medida protetiva; que recebeu a medida protetiva e continuou junto com o réu; que ele nunca saiu de casa; que a vítima não tem mais interesse nas medidas protetivas. (depoimento da vítima ELSAFAM em juízo, mês de fl. 45)

Analisando o conjunto probatório, portanto, verifica-se que a vítima confirmou os fatos trazidos na denúncia, narrando que o réu permaneceu morando em sua residência mesmo regularmente intimado da existência de medidas protetivas de urgência a impedir tal aproximação, sem que houvesse revogação de tais medidas perante o judiciário. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Policiais Militares, sob compromisso legal, presente nas diligências que culminaram na prisão em flagrante do ora acusado: que quando estavam saindo da residência chegou o réu e a esposa; que a vítima relatou ter sofrido violência doméstica; que o pé do réu estava cortado; que a vítima comunicou que havia medida protetiva; que então o conduziu à delegacia (depoimento testemunhas DIONE, em juízo, mês de fl. 45) que a vítima mencionou medida protetiva contra o réu; que não perguntaram se estavam separados; que não mencionou motivo; que o réu falou que estava descontente com determinada conduta da vítima e chutou o fogão na parte de vidro, cortando o pé; que o réu somente falou que quebrou os objetos (depoimento testemunhas JOELISON, em juízo, mês de fl. 45)

Cuida-se de testemunhas compromissadas e insuspeitas, uma vez que nada indica tivesse motivos para incriminar falsamente o réu. No exercício regular da atividade de polícia ostensiva, presenciaram a exteriorização da prática criminosa, razão pela qual são testemunhas por excelência e seus relatos são imprescindíveis ao descobrimento da verdade. Atribui-se ao seu depoimento, portanto, a mesma força de disposição legal em contrário, o mesmo valor de qualquer outra testemunha compromissada; não superior, mas tampouco inferior.

Ademais, vê-se que os policiais encontraram o réu ainda no cometimento do delito de descumprimento da medida protetiva, pois localizado nas imediações da residência da vítima, quando voltava próximo a ela para a residência. Ficou, pois, bem delineado no arcabouço probatório o descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas judicialmente e trazidas aos autos na espécie da decisão interlocutória que deferiu medidas protetivas de urgência com afastamento cautelar do agressor no dia 18 de agosto de 2018 (fls. 29/37 e 38/39 APF)

O crime praticado é formal, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta proibida (forma comissiva) ou deixa de realizar a conduta determinada na decisão judicial ou administrativa que deferiu a medida protetiva (forma omissiva), restando consumado pela mera prática de conduta violadora da medida protetiva anteriormente deferida em favor da vítima.

Ausentes agravantes de pena. O tipo penal possui como elementar a delituosa em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher, de modo que configura a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal na segunda fase da dosimetria para exasperar a pena aplicada a quele crime contra a administração da Justiça. Verificada atenuante de pena pela confissão do(s) réu(s) em fase judicial (art. 65, III, d, CP), na forma do enunciado de súmula nº 545, do STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a forma do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Presente atenuante pela confissão espontânea do réu em juízo, contudo, a mesma não permite eventual redução da pena aquém do mínimo cominado (Súmula 231, STJ), conforme entendimento jurisprudencial: STJ, AgRg no REsp 1.882.605, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, 5ª Turma, j. 25.08.2020: Fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal - CP, conforme dispõe a Súmula n. 231 desta Corte. Não há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexistente argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Ausentes causas

de aumento ou de diminuição de pena. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da pena, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, e não divisadas causas de extinção da punibilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas, devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Com estas considerações, pelas provas coletadas e pelo livre convencimento motivado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA quanto ao delito previsto no art. 163, §1º, CP, nos termos do art. 107, IV, do CP; ABSOLVER o réu DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA quanto ao delito previsto no art. 129, §9º, CP, por duas vezes, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e CONDENAR o acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 24-A, da Lei 11.340/06. Atenta ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é normal e espontânea; o acusado não registra Maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração, o que reputo favorável; as circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, por ter o agente praticado o delito em contexto de comprovada violação patrimonial, exacerbando o necessário à prática do delito; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base de detenção de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, presente a circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, do CP). Desta forma, fixo a pena intermediária em 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. Não existem causas de diminuição de pena e causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis (art. 33, caput e §§ 2º e 3º, do Código Penal). Não é cabível a substituição da pena, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, notadamente as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), pelo que a medida não se mostra socialmente recomendável (art. 44, III, CP). Também em razão das circunstâncias judiciais verificadas, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, especialmente no que tange ao art. 77, II, CP, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Para recorrer poderá permanecer em liberdade diante da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CP, exceto se por outro motivo encontrar-se preso. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los, não sendo cabível aplicação do artigo 387, IV, CPP. Quanto aos danos morais, é entendimento jurisprudencial que, nos casos de violação contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, sendo os mesmos considerados danos in re ipsa. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 - Info 621). Ressalte-se que a condenação em danos morais independe sequer da eventual reconciliação entre o casal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da ofendida (STJ. 6ª Turma. REsp 1819504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019). Contudo, ausente pedido nos autos, não cabe a este juízo sua aplicação de ofício. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA; 2. Não sendo a hipótese: b.1. Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; b.2. Oficie-se ao Instituto de

Identifica-se o Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; b.3. Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema prioritário; b.4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; b.5. Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; b.6. Em relação à FIANÇA, deverá o acusado se apresentar para cumprimento da suspensão da pena na forma imposta, sob pena de perdimento da sua totalidade em favor do FUNPEN - art. 344, do CPP b.7. Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 25 de abril de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00019958820088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820010152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO: RUBENS ANDRADE DA SILVA DENUNCIADO: ANDRÉ MARQUES BARROS VITIMA: J. C. S. VITIMA: M. R. S. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de RUBIS ANDRADE DA SILVA e ANDRÉ MARQUES BARROS, como incurso nas sanções Art. 157, § 2º, II do CP, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta na inicial que no dia 30 de junho de 2008, por volta de 01h30min, as vítimas JAIRO CRISPINO DOS SANTOS e MARIA DOS REIS SILVA, conduziam a motocicleta HONDA CG 150 ESPECIAL, PLACA JVZ-7571, pela Rodovia PA150, nas proximidades do Município de Paço de Arcos, quando foram abordados pelos acusados acima informados. Percebendo que se trata de assalto, as vítimas aceleraram o veículo, ocasião que, os acusados pularam no guidom da motocicleta, derrubando-lhes. Em seguida, os denunciados se apoderaram da moto e se evadiram do local. Então, as vítimas acionaram a polícia e foram para o Hospital Municipal de Redenção, a fim de obter primeiros socorros, ocasião em que reconheceram os acusados. Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial nº 73/ 2008.000536-0. Depoimentos do IPC EDUARDO DA SILVA AARÃO JÚNIOR, IPC AELSON BARROS GARCIA, IPC ISAAC BARBOSA, vítima MARIA REIS SILVA, vítima JAIRO CRISPINO DOS SANTOS, Interrogatório RUBIS ANDRADE DA SILVA, Interrogatório ANDRÉ MARQUES BARROS. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Auto de Entrega (Fls. 31) Documento CRLV (fls.32) Documento de Identidade RUBIS ANDRADE DA SILVA (Fls. 39) Documento de Identidade ANDRÉ MARQUES BARROS (Fls. 42) Liberdade Provisória CONCEDIDA em 22 de agosto de 2008. (Fls. 102) A exordial acusatória foi recebida em 17 de fevereiro de 2009. (despacho - doc: 20090021904943) Citação dos acusados por meio da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA realizada em 26 de agosto de 2008. (fls. 105). Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução criminal audiência realizada em 22 de setembro de 2009 (fls. 136/139) foram colhidos os depoimentos de AELSON BARROS GARCIA, EDUARDO DA SILVA AARÃO. Na audiência de Continuação, dia 08 de junho de 2010, foi ouvida MARIA LUCIENE DE QUIROZ LUCENA, ADAILTON PEREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA AGUIAR DOS SANTOS; Bem como os Interrogatórios do ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA. Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências.

Em alegações finais por memoriais o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia com reconhecimento de *emendatio libelli* no crime de lesão corporal em concurso material (fls.165/169) e a defesa a absolvição (fls.170/174).

Os acusados não registram antecedentes, nos termos das certidões nos autos.

o relatório. Decido. II- Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra RUBIS ANDRADE DA SILVA e ANDRÉ MARQUES BARROS, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no Art. 157, § 2º, II do CP não é preliminar a ser analisada, nem nulidade a ser reconhecida de ofício.

Verifico que a grafia do nome de um dos acusados encontra-se errada, visto que onde se tem *RUBENS* leia-se *RUBIS*, conforme documentação que anexo a presente sentença, bem como Documento de Identidade RUBIS ANDRADE DA SILVA (Fls. 39) e Documento de Identidade ANDRÉ MARQUES BARROS (Fls. 42).

Assim, passo ao exame do mérito. Com relação ao crime em epígrafe, a pretensão punitiva do estado deve prosperar, pois a AUTORIA e a MATERIALIDADE do crime são indúvidas, diante das provas carreadas aos autos.

Da análise do Auto de Prisão em Flagrante no Inquérito Policial nº 73/2008.000536-0, verifico ter sido a materialidade comprovada, uma vez que consta Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Auto de Entrega (Fls. 31) Documento CRLV (fls.32), além da prova oral produzida nos autos.

Em relação à autoria, foram obtidos os seguintes depoimentos e declarações. Em sede judicial, sob o contraditório, o Investigador de Polícia AELSON BARROS GARCIA (fls. 136/137) declarou que estava de plantão e recebeu a notícia criminis da vítima que alegou sofrer um roubo e que teve conhecimento que um dos assaltantes estava ferido e recebendo atendimento no Hospital Iraci, localizado atrás da DEPOL, que ao investigar a situação encontraram RUBENS, que o conduziram a delegacia e lá ele explicou que estava na companhia de ANDRÉ, ciente dessas informações foram na residência deste e localizam a motocicleta. Apenas RUBENS foi reconhecido pela vítima.

Nesse sentido o Investigador de Polícia EDWARD DA SILVA AARÃO JR, declarou que encontrou a motocicleta na casa do ANDRÉ.

Em interrogatório, ANDRÉ MARQUES BARROS (fls. 156/157), negou ter cometido o crime, que pegou a motocicleta porque ela peitou (bateu) no RUBENS e as vítimas correram para o mato porque pensaram ser assalto, que deixou a motocicleta em sua casa e foi buscar de mototáxi, outra motocicleta de sua propriedade que estava quebrada na cidade de Pau d'Arco.

o outro acusado RUBIS ANDRADE DA SILVA, em interrogatório, permaneceu em silêncio.

O crime de roubo consiste em subtração violenta de bens alheios. O bem jurídico tutelado pela norma é o patrimônio individual, não obstante o meio de execução nela descrita também atinja outros valores juridicamente resguardados.

Entendo não restar caracterizado crime de lesão corporal nas vítimas (art. 129 do CP) em concurso material (art. 69 do CP), uma vez que a violência característica do crime de roubo consiste no emprego de força sobre a vítima, de modo a cercear-lhe a liberdade de ação.

Das provas colhidas depreende-se que o crime de lesão corporal foi crime-meio para a consumação do delito de roubo. No contexto dos autos, a vítima ao tentar escapar do assalto acelerou a motocicleta e acabou por cair e se lesionar no desdobração da ação.

Não estão presentes os elementos do dolo para o crime de lesão corporal, assim, se não houve lesão grave (a ponto de qualificar o delito) ou morte, entende-se que a violência do roubo abarca o crime de lesão no mesmo contexto fático.

Portanto, Rejeito a tese ministerial de *emendatio libelli* e mantenho a capitulação da inicial da denúncia.

Pois bem, é incontroverso que os acusados estavam na cena dos fatos.

Incontroverso que a motocicleta HONDA CG 150 ESPECIAL, PLACA JVZ-7571, foi encontrada na casa do acusado ANDRÉ MARQUES BARROS.

Incontroverso que ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA estavam juntos no dia e hora dos fatos.

Embora as vítimas JAIRO CRISPINO DOS SANTOS e MARIA DOS REIS SILVA não tenham sido ouvidas em juízo, tal fato não afasta a certeza do envolvimento dos acusados nos fatos, haja vista os Autos de Reconhecimento de Pessoa (fls. 14/15), o depoimento tanto em sede policial quanto em sede judicial do acusado ANDRÉ MARQUES BARROS demonstra que estava junto do outro acusado RUBIS ANDRADE DA SILVA na cena do crime, além dos depoimentos dos policiais civis AELSON BARROS GARCIA e EDWARD DA SILVA AARÃO JR que diligenciaram na ocorrência do Inquérito Policial nº 73/2008.000536-0 e lograram êxito em encontrar o bem subtraído HONDA CG 150

ESPECIAL, PLACA JVZ-7571, Documento CRLV (fls.32), na residência do acusado ANDRÃ MARQUES BARROS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30); e, conseqüentemente, devolvendo os bens ao legítimo proprietário, nos termos do Auto de Entrega (Fls. 31). A versão apresentada pelo réu ANDRÃ MARQUES BARROS que houve apenas um atropelamento do carrão RUBIS ANDRADE DA SILVA pelas vítimas, e que elas erroneamente supuseram um assalto não se mostra crível e está totalmente isolada nos autos. Primeiro a motocicleta foi encontrada em sua residência, foram reconhecidos pelas vítimas exatamente no hospital. Fato que levou a prisão dos acusados e, conseqüentemente, recuperação do bem e desvendamento do crime. Não se mostra razoável a versão apresentada, porque se assim o fosse (o homem mádio) teria ido diretamente ao hospital com a motocicleta e não a deixado em sua residência. Ao deixar a motocicleta em sua residência, o fez com claro intuito de ocultar o bem. No caso in concreto, embora haja uma Escritura Pública de Declaração (fls. 94), trazendo uma suposta corroboração da versão do réu, tal documento deve ser desconsiderado, visto que não se sabe as condições que se deu tal declaração, além de existirem contradições verificadas entre as versões apresentadas. Soma-se a isso, o fato que as vítimas não foram mais encontradas para serem ouvidas em juízo. Com efeito, palavra isolada do réu é incapaz de destituir as provas dos autos, mormente pelo disposto art. 156, caput, do CPP. Cabe ressaltar que o depoimento dos policiais é considerado idôneo, capaz de embasar uma condenação, quando em consonância com o conjunto probatório. Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, não furta a lei a sua validade, tanto que não os elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizerem a verdade, nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos. Neste sentido: STF: "(...) o valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). Ou ainda: STJ: "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (HC 168.476/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). STJ: "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o dito condenado, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010). Na mesma quadra, anota a doutrina: "(...) não é possível a afirmação de suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública..." (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 296.). Além do mais, a palavra dos policiais denota total confiabilidade, já que não teriam motivos para prejudicar o réu, pessoa que sequer conheciam. Leia-se: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 444/406). Sendo assim, existe um farto conjunto probatório evidencia a prática dos crimes de roubo pelos agentes, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas, sendo a condenação medida impositiva. A autoria e materialidade ficaram devidamente demonstradas. A prova é segura quanto à materialidade e a participação na empreitada criminosa, a qual ficou demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis, corroborada com o restante do acervo dos autos, bem como o reconhecimento prestado pela vítima. No que se refere a majorante do concurso de agentes, ficou comprovado pelas palavras das vítimas em inquérito, em conjunto com a narrativa dos policiais em juízo, o liame subjetivo entre as vontades dos

acusados, que se uniram para levarem a efeito o crime de roubo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR e submeter ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA às penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena. Dado a situação jurídica dos sentenciados serem idênticas à época dos fatos, analiso em conjunto as circunstâncias judiciais para ambos: CULPABILIDADE, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. Observo que a conduta não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância neutra. ANTECEDENTES, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente. Observo que nela não constam antecedentes à época do fato, portanto reputo circunstância neutra. CONDUTA SOCIAL, constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao prévio fato criminoso, mas é inserido do agente em seu meio social. Observo que não existe provas nos autos a esse respeito, portanto reputo circunstância neutra. PERSONALIDADE, deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito. Observo que não existe nada nos autos que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância neutra. MOTIVOS, entendidos como são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, são inerentes ao crime, de modo que reputo a circunstância neutra. CIRCUNSTÂNCIAS, como modus operandi empregado na prática do delito, reputo que tais circunstâncias foram inerentes ao crime, não extrapolando o esperado para o tipo penal, de modo que a circunstância neutra. CONSEQUÊNCIAS, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, os quais foram normais e espaciais, de modo que reputo a circunstância neutra. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, é vetorial que não pode ser negativada, não autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. Observo que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA), de modo que reputo neutra. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, ausente atenuantes e agravante, portanto, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase da dosimetria, presente a majorante do concurso de agente (art. 157, §2, II do CP), reconheço a causas de aumento de 1/3 (um terço), dada a existência de concurso de duas pessoas. Portanto, tornando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Os sentenciados deverão iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, uma vez que tem a circunstância judiciais favoráveis, conforme art. 33 do CP. Não havendo maiores informações acerca da situação financeira do apelado, estabeleço o valor de cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos). Detraço a ser aplicada pelo juízo da execução, uma vez que se deve descontar o tempo de prisão preventiva e outros processos em curso que poderão ensejar unificação de penas. Não é cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa e a pena ser superior a 04 anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Não é cabível a suspensão condicional da pena, eis que a o quantum fixado é superior a dois anos, e não preenchimento dos requisitos legais do art. 77 do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR e submeter ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime SEMIABERTO, como sanção pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. No presente caso, os sentenciados se encontraram soltos, motivo pelo qual, concedo o direito de recorrer em liberdade. CONDENO ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o recolhimento em razão das condições pessoais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais; 2 - Oficie-

se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA e demais expedientes necessários. 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena multa, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; 6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). 7 - Havendo pendência quanto a destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. 8 - Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, § 2º). 9 - Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS** (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenhe, na data da assinatura **WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001631220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720001300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCOS TULIO DA SILVA Representante(s): OAB 30517 - GILDEON DE MIRANDA FRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0000163-12.2007.8.14.0045 Denunciado: Marcos Túlio da Silva Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de MARCOS TÁLIO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2004, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta que no dia 06 de janeiro de 2007, por volta das 17h30min na rua próxima ao campo da PM, nesta cidade de Redenção/PA, o acusado foi abordado pela Polícia Militar e ao ser realizada busca em seu veículo foi encontrada uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, Marca Rossi, calibre 38, sem número, municiada com cinco projéteis, não foi apresentado nenhum tipo de autorização, assim, realizado o flagrante e apreensão da arma. A exordial acusatória foi recebida em 19 de janeiro de 2007 (fls. 36) Citação do acusado em 01 de junho de 2007 (fls. 40). Defesa Preliminar em 08 de outubro de 2010 (fls. 47). Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução criminal realizada em 04 de setembro de 2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação RONALDO SILVA LIMA e JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA. Interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP a Defesa requereu Laudo de Constatação de Potencialidade Lesiva da Arma de Fogo, nos termos das fls. 47 e foi deferido pelo juízo. Em alegações finais o Ministério Público requereu a extinção da pretensão punitiva pela incidência da prescrição (fls. 68/69-v) e a Defesa o reconhecimento da prescrição e a absolvição (fls.70/74). O acusado não registra antecedentes, nos termos da certidão nos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra MARCOS TÁLIO DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2004. Antes de adentrar o mérito, imperioso analisar a prejudicial de prescrição. Pois bem, a pretensão punitiva deve ser declarada extinta, ante a ocorrência da prescrição, senão vejamos. No caso em exame, o fato ocorreu em 06.01.2007, sendo a denúncia recebida em 19.01.2007 (fl. 36). Não podemos olvidar, então, segundo reza o art. 117, incisos I do Código Penal, que incide na espécie a seguintes causa interruptiva da prescrição: recebimento da denúncia. Pena em abstrato do crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2004) de no máximo 04 (quatro) anos de reclusão. O artigo 109, inciso IV, fixa o lapso temporal de 08 anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Na presente data já se passou 15 anos 03 meses e 08 dias, sem a finalização do processo.

Por cautela, ainda que se aventasse eventual *emendatio libelli* (Art. 383.º CPP), para classificar o delito para o art. 16, §1, IV da Lei nº 10.826/2004, em razão da arma está sem número. A pena máxima da nova capitulação é de 06 anos, com prescrição em 12 anos, levando a mesma conclusão da extinção de punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS TÁLIO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (prescrição), combinado com os artigos 109, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R. I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, data da assinatura digital (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) PROCESSO: 00015431920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO: JADSON MATOS CUNHA Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA VITIMA: J. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Processo nº 0001543-19.2012.8.14.0045 Denunciado: JADSON MATOS CUNHA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA e JADSON MATOS CUNHA como incurso nas sanções do art. 157, §2, I e II do Código Penal, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta na denúncia que no dia 30 de abril de 2012, por volta das 14h30min, na Rua Maria Ribeiro, nº 4806, bairro Marechal Rondon, na cidade de Redenção/PA, os acusados agindo em concurso e usando de grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo, tomaram de assalto a vítima JOELMA SOUSA MARTINS, dela subtraindo um computador portátil modelo NETBOOK, marca CCE, cor rosa; uma aliança de ouro; um aparador de aliança; três anéis e duas correntes. Após a consumação do assalto, empreenderam fuga numa motocicleta HONDA FAC na cor vinho. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, na data e hora dos fatos, a vítima JOELMA estava em sua casa em companhia de sua vizinha THALYTA JANISLANY ROCHA, de 13 anos de idade, quando os acusados entraram no imóvel, empunhando um revólver, e anunciaram o assalto. Os acusados -se apossaram dos objetos acima descritos e fugiram, todavia quando estavam saindo da residência, foram avistados por JHON WESLEY PESSOA MARTINS, filho da vítima, que chegava em casa naquele momento. A polícia militar foi acionada e, cerca de uma hora e meia depois dos fatos, localizou os acusados, ocasião em que o acusado JADSON MATOS CUNHA foi preso estando com o NETBOOK da vítima em seu poder. A exordial acusatória foi recebida em 29 de maio de 2012, na decisão de fls. 54. Citação do acusado fls. 56. Resposta a acusação fls. 61/ 67. Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução criminal do dia 26 de setembro de 2012 foram colhidos os depoimentos da vítima JOELMA SOUSA MARTINS, oitivas das testemunhas de acusação Adivone Vitorino da Silva, desistência da oitiva da testemunha John Wesley. Insistência do MP para oitiva das demais testemunhas. Audiência de Continuação dia 02 de fevereiro de 2017, O MP desistiu da oitiva das testemunhas JHON WESLEY PESSOA MARTINS e THALYTA JANISLANY FERREIRA ROCHA. Presente a testemunha MARCELO PEREIRA DE HOLANDA. Não houve interrogatório por ausência do ráu JADSON MATOS CUNHA e falecimento do ráu JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (fls.70/71) e a defesa a absolvição (fls.73/78). O acusado não registra antecedentes, nos termos da certidão nos autos. Decido. II- Fundamenta-se o relatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA e JADSON MATOS CUNHA, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista art. 157,

Â§2, I e II do Código Penal. Observo que às fls. 169, consta informação acerca da morte do acusado JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA, e nos termos da decisão (SENTENÇA - DOC: 20190426375053) foi julgada EXTINTA a punibilidade, em relação ao acusado, ante a ocorrência de sua morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Não foi interrogado o réu JADSON MATOS CUNHA, em razão de sua ausência à audiência pelo qual estava intimado, motivo pelo qual a decretação de revelia, com fundamento no art. 367 do CPP, é medida que se impõe. Não existindo mais preliminar a ser analisada, nem nulidade a ser reconhecida de ofício. Passo ao exame do mérito. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante no Inquérito Policial nº73/ 2012.000244-6, verifico ter sido a materialidade comprovada, uma vez que consta Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Auto de Entrega (Fls. 31), além da prova oral produzida nos autos. Em relação à autoria, foram obtidos os seguintes depoimentos e declarações. A vítima JOELMA SOUSA MARTINS, em juízo, sob o crivo do contraditório declarou (fls. 95/96-v) que em relação ao acusado JADSON MATOS CUNHA não o reconhece como sendo o um dos agentes que praticou o assalto, que os agentes que praticaram o assalto estavam de capacete durante todo o tempo. O Policial Militar ADIVONE VITORINO DA SILVA, em juízo, sob o crivo do contraditório, respondeu (fls. 96-v/98) foi a outra ocorrência de roubo minutos depois numa residência localizada na Matinha, que nesta outra ocorrência as vítimas eram uma enfermeira e seu marido, e eles deram as características dos suspeitos, que a equipe foi em direção a casa do réu JOSIMAR e lá encontrou com o JADSON (esse estava montado numa motocicleta tipo TITAN) e depois chegou outra pessoa conhecida como Igola (esse estava montado numa motocicleta tipo BROZ). Levaram os três acusados para reconhecimento, que depois soube por colegas que JADSON confessou e apontou onde estaria o NETBOOK subtraído, que recuperou o bem. O Policial Militar MARCELO PEREIRA DE HOLANDA, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou (mídia digital CD fls. 208) que o Capitão da Polícia Militar, que a vítima reconheceu em quartel com certeza o vulgo Igolara, que o Jadson o levou ao local onde estava escondido o NETBOOK, que o Jadson provavelmente não entrou na casa e estava com a moto cor vindo TITAN. Essa foi a prova colhida em juízo. Pois bem, Da análise do conjunto probatório angariado aos autos, observa-se que a prova coligida não é suficiente para ensejar um veredito condenatório. A versões dadas em sede inquisitorial, quando analisadas com as provas judiciais, demonstram que o acusado Jadson Matos Cunha foi preso em flagrante delito por ter sido encontrado de posse da MOTOCICLETA HONDA FAN, SEM PLACA, COR VINHO, CHASSI 9C2KC1670CR480412, na frente da casa do principal suspeito o corréu falecido. De fato, o acusado Jadson Matos Cunha não estava de posse da res furtiva (NoteBook) no momento de sua prisão, diferentemente do que leva a crer o inquérito policial. Em juízo, foi esclarecido que o bem somente foi encontrado posteriormente a prisão do acusado, quando ele declinou onde estaria o bem subtraído. O testemunho do Policial Militar Adivone Vitorino Da Silva é esclarecedor, pois detona o esforço da força policial em desvendar o crime cometido. Todavia, no presente caso, embora haja indícios de participação do Jadson Matos na atividade criminosa, não se obteve a certeza de seu envolvimento neste delito. Com efeito, apenas foi encontrado o Notebook, não se encontrando os demais bens subtraídos. A vítima não reconheceu o acusado como autor do crime. Que houve outra ocorrência de assalto no dia que estava envolvido o JOSIMAR e outra pessoa conhecida como IGOLA que estava numa motocicleta BROZ. A vítima em juízo teve certeza de que não foi o acusado Jadson, que a pele do segundo autor era mais clara, mais alto e mais magro. Já o policial militar Adivone Vitorino disse que o Igolara é branco e alto e os três estavam em condições semelhantes, por isso esse outro acusado não fez parte do processo, restando fundada dúvida sobre autoria do delito. Verifico que a versão do acusado em sede policial é crível, de que um conhecido de vista lhe entregou o Netbook para venda e que depois os policiais militares o prenderam. O réu não compareceu em juízo para prestar seu interrogatório e o principal suspeito do delito faleceu no curso do processo. Com efeito, em sede do Direito Penal, para que haja condenação, mostra-se imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, inócurrenente na hipótese dos autos. Assim, tendo em vista a ausência de prova que efetivamente esclareça a autoria dos crimes em tela, verifico que a absolvição do réu é a medida que se impõe. Como se viu, a versão do réu é crível.

Além disso, foi externada desde a primeira oportunidade em que ouvido nos autos. Houve omissões importantes no curso do inquérito policial. À época dos fatos, o emprego de arma era majorante do crime de roubo (art. 157, §2, I), contudo a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Considerando que não são elementos que apontam para a existência de arma de fogo, a abolição criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in melius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Dessa forma, tendo em vista do caráter doloso do crime em análise, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JADSON MATOS CUNHA, qualificado nos autos, da imputação do crime dos do art. 157, §2, II do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Redenhe o PA, data registrada no sistema. Wendell Wilker Soares dos Santos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139175720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO: WALDERLEY SOARES DUTRA OU WANDERLEY SOARES DUTRA. SENTENÇA Processo nº 0013917-57.2018.8.14.0045 Denunciado: WALDERLEY SOARES DUTRA I-RELATÓRIO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de WALDERLEY SOARES DUTRA, RG no 489.4145, CPF nº 619.831.872-91, como incurso nas sanções do art. 16, Parágrafo único, inciso IV e no art. 17, caput, ambos da Lei no 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta que no dia 27 de novembro de 2018, por volta das 15:30h, Rua Laudelino Hanemann, Setor Parque dos Buritis, apontado foi flagrado por Policiais Civis, portando 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, modelo 38 especial, com numeração suprimida, municiado com (seis) cartuchos calibre 38 intactos, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que, no dia 28 de novembro de 2018, por volta das 13:06h, na Delegacia Especializada em Conflitos Agrários DECA, Redenção -- PA, o mesmo agente confessou à autoridade policial ter adquirido e exposto à venda o referido instrumento bônico pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou seja, em evidente exercício de atividade comercial. A exordial acusatória foi recebida em 28 de janeiro de 2019. (fls. 06/07) Citação do acusado em 31 de janeiro de 2019 (fls. 13). Resposta a acusação em 07 de fevereiro de 2019 (fls. 14/16). Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da audiência de instrução criminal, realizada em 28 de março de 2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação IPC JULIMAR DIAS VIEIRA, EPC EVERTON SÁVIC DE MORAIS OLIVEIRA e IPC ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. Desistência das demais testemunhas de acusação, homologada pelo juízo. Em seguida foi ouvida a testemunha de defesa DIVINO ALVES DOS REIS. Desistência das demais testemunhas de defesa, homologada pelo juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado WALDERLEY SOARES DUTRA. Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (fls.70/71) e a defesa a absolvição (fls.73/78). O acusado não registra antecedentes, nos termos da certidão nos autos. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO II- Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra Walderley Soares Dutra, RG no 489.4145, CPF nº 619.831.872-91, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no art. 16, Parágrafo único, inciso IV e no art. 17, caput, ambos da Lei no 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, não há preliminar a ser analisada, nem nulidade a ser reconhecida de ofício.

Assim, passo ao exame do mérito. Com relação ao crime em epígrafe, a pretensão punitiva do estado deve prosperar, pois a AUTORIA e a MATERIALIDADE do crime são indúvidas, diante das provas carreadas aos autos. Da análise do Inquérito Policial por Flagrante nº 484/2018.000051-5, verifico ter sido a materialidade comprovada, uma vez que consta o Auto de Apreensão da Arma de Fogo, Munições e Celular (fls. 23), enviado Ofício nº 76/2018 de Encaminhamento para Exame no Centro de Perícias Criminais de Marabá-PA, Laudo de Balística nº 2019.03.000147-BAL, além dos depoimentos coletados no curso do inquérito e processo. A autoria é incontroversa. De início registre-se que o réu confessa que estava no porte de um revólver calibre .38. Em interrogatório, sob o crivo do contraditório, WALDERLEY SOARES DUTRA, confessou estava com a arma na ocasião de sua prisão e que tinha a intenção de vendê-la. Verifico que o acusado manteve a confissão desde o início, tanto em sede inquisitorial, quanto em sede judicial, estando em harmonia com a prova documental e a prova oral, inexistindo qualquer indício de coação por parte da Polícia Judiciária, circunstâncias indicativas de sua espontaneidade e veracidade. As demais testemunhas, corroboram a autoria e materialidade com os seguintes depoimentos e declarações. IPC JULIMAR DIAS VIEIRA, testemunha de acusação, declarou que em razão do ofício de policial, no dia em questão foi realizar o cumprimento do mandado de prisão expedido, ocasião em que esperaram o acusado sair de casa e que flagraram a arma na cintura. EPC EVERTON SÁVIC DE MORAIS OLIVEIRA, testemunha de acusação, declarou que não participou da abordagem, que estava com a equipe da NAI e quem prendeu o acusado foi a equipe da DECA. Que a numeração não estava batendo (correspondendo), que apenas estava na apresentação em delegacia. IPC ADSON DOS SANTOS ALMEIDA, testemunha de acusação, declarou que estava fazendo campana do lado de fora da residência do acusado e ao visualizar o acusado saindo de casa o abordou e encontrou a arma em sua cintura. Que já estava em missão de cumprimento de mandado de prisão do acusado por outro delito. DIVINO ALVES DOS REIS, testemunha de defesa, declarou que conhece o acusado, que é mototaxista, que o acusado tem boa conduta e não sabe nada dos fatos. Das provas colhidas depreende-se que o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA tinha um contra si um Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva expedido no Procedimento nº 0013398-82.2018.8.14.0045, oriundo da Representação do IPL 00484/2018.000014-7. Sendo assim, para o cumprimento da ordem judicial foi designada a equipe da Delegacia Especializada em Conflitos Agrário (DECA) que fizeram levantamento e campana dos endereços do acusado, onde visualizaram o acusado saindo de sua residência e ao realizarem a busca pessoal nele encontraram a arma de fogo. Na delegacia foi lavrado o flagrante que originou os presentes autos e em depoimento o acusado confessou que ia vender o armamento para um terceiro.

2.1- Do Crime Imputado Ao Acusado Disposto No Artigo 16, IV, Da Lei 10.826/03. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão, justamente em decorrência da insegurança e do risco que a oferece à sociedade. O crime prescinde, ainda, de comprovação de perigo real, pois este é presumido pela própria norma, bastando, assim, a perigosidade da conduta, que é inerente à ação. Quanto à tipificação das condutas de perigo abstrato, o doutrinador Pierpaolo Cruz BOTTINI. anota: Não interessa ao gestor de riscos atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito. Para isso, o tipo penal deve estar dirigido à conduta e não ao resultado. A atividade, em si, passa a ser o núcleo do injusto. A insegurança que acompanha estas condutas, e a extensão da ameaça, levam o legislador a optar pela norma de prevenção, através de descrições típicas que não reconhecem o resultado objetivo como elemento integrante do injusto, ou seja, através dos tipos penais de perigo abstrato. (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 61, p. 44-121, julho-agosto 2006) No crime em análise, o perigo oferecido ao bem jurídico tutelado é segurança pública que alicerça a antecipação estatal na repressão da conduta, antes da concretização do dano, diante da potencialidade de perigo na mera conduta. Neste ponto, na análise da prefacial arguida, destaco ser firme o entendimento das Cortes Superiores acerca da constitucionalidade da espécie delitiva em debate, tomando-se como exemplos: [...] CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídicos-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscricção da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. (STF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. [...] A conduta de possuir arma de fogo municiada e com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é fato que se amolda ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. II - O crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é de mera conduta, bastando que o acusado aja em desconformidade com a determinação legal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pois o bem tutelado é a incolumidade pública. III - Não há inconstitucionalidade nos crimes de perigo abstrato, consoante entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, pois o legislador, observando o princípio da proibição da proteção deficiente, bem como as consequências lógicas da conduta de portar arma, resolveu evitar antecipadamente resultados altamente lesivos - a morte ou a lesão - os quais somente podem ser eficientemente protegidos pelo Direito Penal. [...] O crime de posse ilegal de arma de fogo é punível (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) configura-se tão somente com a prática de um dos verbos elencados no tipo penal (possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, etc), um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública. [...] Brasília, 26 de maio de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA) (grifei) É o fato que o legislador está sujeito ao controle geral da instância constitucional, não se tratando de poder legiferante absoluto ou irrestrito. A espécie, todavia, diz respeito ao perigo abstrato que representa a ostentação de arma de fogo em condição alheia ao protocolo de controle do Estado, gerando, com isso, ofensa em potencial contra a coletividade. Da Análise das Teses Defensivas de Estado de Necessidade e Exclusão da Ilícitude Do Fato. É uma das razões de existir do Estatuto do Desarmamento é coibir a falsa sensação de segurança, oriunda da posse indevida de arma de fogo, na medida em que a sua eficácia como meio defensivo depende de especial treinamento, não sendo crível ampliar a sua obtenção e manuseio a todos, sob pena de expor a risco a coletividade, que ficaria sujeita ao uso inadequado de instrumento de poder letal. O fato de o réu alegar que estava sendo ameaçado devido a posse de um imóvel rural não caracteriza um estado de necessidade para excluir a ilicitude do fato. Primeiro não se tem provas da alegação das supostas ameaças, uma vez que não foi colecionado aos autos nenhum boletim de ocorrência ou outra prova capaz de embasar essa versão. Ao revés o acusado já tinha conta si um mandado de prisão por outro delito, sendo que a versão restou isolada e pouco crível. Quanto ao direito à autodefesa, não comporta acolhimento o fundamento defensivo, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, ao mesmo tempo em que cassou os artigos considerados inconstitucionais da Lei 10.826/03, considerou válidos os demais, que

seguem vigentes no país. Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça: CRIME DE ARMAS (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROVA. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Preliminares. As preliminares arguidas pela defesa, de inobservância ao artigo 212, do CPP e de inconstitucionalidade da proibição do direito à proteção da vida com o uso de arma de fogo, não merecem prosperar. Mérito. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do réu pela prática dos delitos de narcotráfico e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, sendo inviável acolher os pleitos absolutório e desclassificatório. Depoimentos dos policiais aptos para sustentar a condenação. Apenamento. A fixação da pena-base acima do piso mínimo restou plenamente justificada diante das circunstâncias delitivas. Depois, correto o reconhecimento e aplicação da agravante da reincidência, eis que a incidência de tal circunstância decorre de expressa previsão legal (artigo 61, inciso I, do CP), não caracterizando bis in idem. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70046449781, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/04/2015) LEI Nº 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. DIREITO DE PROTEÇÃO À VIDA. O Estatuto do Desarmamento tem como objeto e proteção a incolumidade pública e a segurança coletiva. Os delitos nele tipificados são crimes de perigo abstrato e de mera conduta, não importando o uso da arma ou a intenção do agente. O STF admite a Lei nº 10.826/03 como válida, pois entende que a referida lei tem por objetivo desarmar o cidadão e efetivar um controle mais rigoroso ao uso indevido de armas de fogo. E ao STF já foi submetida ADIN, e os dispositivos considerados inconstitucionais foram assim declarados. Não há se falar em inconstitucionalidade da lei em comento, tampouco do instituto crimes de perigo abstrato. Questão superada. Também não vinga, eventual justificativa em legitimar o porte para fim de defesa pessoal, pois se assim fosse todos poderiam andar armados. Impossível, portanto, acolher-se o pedido absolutório. Quanto a tese de desclassificação, resta igualmente improcedente. Conforme a literalidade do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/03, a conduta típica consiste em portar arma de fogo, cuja numeração, marca ou sinal de identificação esteja raspado, suprimido ou adulterado, em desacordo com as determinações legais ou regulamentares. O Laudo Balístico nº 2019.03.000147-BAL (fls. 56-v) é categórico em atestar por meio de exame pericial que a arma de fogo tem o número de série desbastado por uso de força, item a, assim, configurando a supressão do sinal identificar do armamento. Erro de tipo a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. Extrai-se essa conclusão do art. 20, caput, do CP, que somente menciona os elementares. Em nenhum momento o réu alegou que não sabia das características do armamento. Ao contrário, as circunstâncias em que adquiriu e revendeu o bem espório demonstraram que tinha plena ciência que se tratava objeto de crime, ficando evidenciado o dolo do agente e sua plena percepção da realidade. Realizo emendatio libelli (art. 383 do CPP) apenas para atualizar a capitulação legal, haja vista que com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o artigo 16 da Lei 10.826/03 foi alterado, passando de apenas um único parágrafo, para dois parágrafos. Saliento que houve apenas mudança topográfica sem alteração no conteúdo da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA pela prática da conduta delitiva prevista no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. 2.2- Do Crime Imputado Ao Acusado Disposto No Artigo 17 Da Lei 10.826/03. No que tange ao delito de Comércio ilegal de arma de fogo, entendo não merece prosperar a condenação. Da análise do conjunto probatório, a tese de comércio ilegal de armas somente foi aventada em razão da confissão do réu. Não existe nenhum outro elemento nos autos da existência de um comércio de armas pelo acusado, sendo que a intenção de venda da arma pelo autor do fato, por si só, não caracteriza o delito. Pensar de forma diferente é punir duas vezes o acusado pelo mesmo fato, eis que estava portando a arma e/ou transportando para venda. Para o delito de Comércio ilegal de arma de fogo exige-se do agente dois elementos subjetivos: o intuito de lucro e a vontade de prosseguir realizando tal atividade de maneira reiterada, ainda que a conduta descrita no tipo penal somente ocorra uma única vez. Sobre o assunto, conclusivo o magistério de Guilherme de Souza Nucci: (...) a inserção no tipo penal da expressão no exercício, referindo-se a comércio ou indústria, demonstra não ser viável enquadrar-se neste crime qualquer pessoa que, eventualmente, receba,

venda ou compre uma arma de fogo. Afinal, exige-se a conduta habitual e exercitar o comércio (compra e venda ou locação) ou a indústria (fabricação, com montagem, desmontagem etc.), como condição. Quem praticar qualquer dos verbos desse tipo em atividade comercial ou industrial de caráter eventual, deve ser inserido em outra figura desta Lei. Não se exige, no entanto, para a concretização do delito, a habitualidade das condutas descritas no art. 17 (...), pois é um crime instantâneo ou permanente de habitualidade preexistente. (Leis penais e processuais penais comentadas - 8. ed. - vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014 - pág. 38) No mesmo sentido é a lição de Fernando Capez, que discorre sobre os elementos necessários para distinguir a delimitar a conduta do agente entre os tipos penais expressos na Lei 10.826/03: (...) Com efeito, embora não se possa falar em crime habitual, já que uma única conduta já pode configurar o delito em tela, ser imprescindível a vontade do agente de continuar realizando outras operações comerciais ou industriais; afinal a lei emprega a expressão "exercício de atividade comercial ou industrial" pressupondo continuidade no desempenho das condutas de vender, remontar, adulterar, adquirir, alugar etc. Trata-se de elemento normativo do Tipo consistente na vontade de prosseguir na realização de outra operação mercantis lucrativas. Atividade implica modo de vida, ocupação a contínuo e reiterada, não podendo ser confundida com condutas eventuais. A alienação, o transporte, a compra ou outras operações de natureza comercial, quando episódicas e ocasionais, ainda que motivadas pelo lucro, não caracterizam exercício de atividade comercial ou industrial, mas mero ato isolado do comércio ou indústria. Não se pode confundir esporádica com atividade comercial, estando a diferença na estabilidade com que a atividade se desenvolve e no desejo de continuidade das operações. O art. 17 da Lei somente se refere à atividade, ou seja, ao intuito de realizar vendas e atos negociais reiterados, de modo a caracterizar um *modus vivendi*. O agente deve, portanto, fazer daquilo a sua profissão, o seu meio de vida, a sua ocupação laborativa. Não se exige, no entanto, habitualidade, consumando-se o crime com a simples venda, aquisição etc, desde que realizadas com estrutura e estabilidade próprias, capazes de autorizar a conclusão de que não se tratou de ato isolado na vida do agente. Assim, uma única venda pode caracterizar a conduta típica, desde que haja a finalidade de lucro e de prosseguir com novas atividades comerciais ou industriais. A quantidade de armas negociadas pode ser um forte elemento indiciário da atividade comercial, embora isso não possa ser presumido de modo absoluto. Tome-se como exemplo um colecionador que, visando atender a necessidades ocasionais, aliena várias armas de fogo a seu amigo, obtendo lucro. Nesse caso, não estará configurada a atividade, ou seja, a ocupação comercial, ante a ausência da estabilidade e permanência do negócio. (Curso de direito penal: legislação especial: - 5. ed. - vol. 4 - São Paulo: Saraiva, 2010 - págs. 450/451) Pois bem, voltando os olhos para o caso em tela, não vislumbrei existirem provas suficientes a sustentar a condenação do acusado pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, eis que não restou provado que aquele exercesse tal atividade de maneira reiterada e "habitual", sempre visando um contínuo e crescente lucro através da venda de armas e munições. Conforme se extrai dos autos, sobretudo dos depoimentos judiciais prestados pelos policiais ouvidos, chegou-se ao acusado por meio de cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão preventiva. Ocasionalmente em que o réu estaria portando arma apreendida e, apenas em seu depoimento, se soube de sua intenção de vender o armamento. O fato de porta a arma, caracteriza o crime específico, já a intenção dita pelo agente em desfazer dela pela venda, por si só, não caracteriza eventual comércio de armas e munições perpetrado pelo acusado. De fato, não existe elevada quantidade de armamento e munições apreendidas com acusado conduz à presunção de que tal material seria destinado ao comércio ilícito. Portanto, não restando satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma decisão desfavorável ao réu pelo crime do artigo 17 da Lei 10.826/03, há que se aplicar o princípio "in dubio pro reo", não podendo uma condenação alicerçar-se em provas frágeis do provável ou do possível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, em consequência, ABSOLVER o acusado WALTERLEY SOARES DUTRA pela prática da conduta delitiva prevista no art. 17 da Lei no 10.826/2003. 2.3-Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena. CULPABILIDADE, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. Observo que a conduta não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância neutra. ANTECEDENTES, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente. Observo que nela constam anotações sobre a situação penal em andamento, portanto, não se presta a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, eis que não

tãªm trãªnsito em julgado, a teor da Sãªmula 444 do STJ. circunstãªncia neutra. Â-Â Â Â Â Â CONDUTA SOCIAL, constitui o comportamento do rãªo na comunidade, ou seja, entre a famãªlia, parentes e vizinhos. Nãªo se vincula ao prãªprio fato criminoso, mas Â inserãªsãªo do agente em seu meio social. Observo que nãªo existe provas nos autos a esse respeito, portanto reputo circunstãªncia neutra. Â-Â Â Â Â Â PERSONALIDADE, deve ser aferida a partir de uma anãªlise pormenorizada, com base em elementos concretos extraãª-dos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumaãªsãªo do delito. Observo que nãªo existe nada nos que permita adequada aferiãªsãªo, de modo que reputo circunstãªncia neutra. Â-Â Â Â Â Â MOTIVOS, entendidos como sãªo razãªes subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente Â prãªtica da infraãªsãªo penal, sãªo inerentes ao crime, de modo que reputo a circunstãªncia neutra. Â-Â Â Â Â Â CIRCUNSTãªNCIAS, como modus operandi empregado na prãªtica do delito, reputo que tais circunstãªncias foram inerentes ao crime, nãªo extrapolando o esperado para o tipo penal, de modo que a circunstãªncia neutra. Â Â-Â Â Â Â Â CONSEQUãªNCIAS, que devem ser entendidas como o resultado da aãªsãªo do agente, os quais foram normais Â espãªcie, de modo que reputo a circunstãªncia neutra. Â-Â Â Â Â Â COMPORTAMENTO DA VãªTIMA, ãªnica vetorial que nãªo pode ser negativada, nãªo autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorãªvel ao Condenado. Observo que o comportamento da vãªtima nãªo contribuiu para a prãªtica criminosa (Sãªmula nãªo 18 do E. TJPA), de modo que reputo neutra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo favorãªveis, fixo a PENA-BASE no mãªnimo legal em 03 (trãªs) anos de reclusãªo e 10 (dez) dias multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na segunda fase da dosimetria, ausente agravantes, ao tempo que reconheãªsãªo a confissãªo do acusado como causa atenuante. Todavia a pena jãª foi fixada no mãªnimo legal, de modo que a incidãªncia da circunstãªncia atenuante nãªo pode conduzir Â reduãªsãªo da pena abaixo do mãªnimo legal, atenãªsãªo ao enunciado de sãªmula nãªo 231 do STJ. Portanto, mantenho a PENA INTERMEDIãªRIA em 03 (trãªs) anos de reclusãªo e 10 (dez) dias multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na terceira fase da dosimetria, ausente causas de aumento ou diminuiãªsãªo. Portanto, tornando a PENA DEFINITIVA em 03 (trãªs) anos de reclusãªo e 10 (dez) dias multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rãªo deverãª iniciar o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, uma vez que tem a circunstãªncia judiciais favorãªveis, bem como nãªo Â reconhecida sua reincidãªncia, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nãªo havendo maiores informaãªsãªes acerca da situaãªsãªo financeira do apelado, estabeleãªsãªo o valor de cada dia-multa no mãªnimo legal (1/30 do maior salãªrio-mãªnimo vigente Â Âªpoca dos fatos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Detraãªsãªo a ser aplicada pelo juãª-zo da execuãªsãªo, uma vez que existem outros processos que serãªo avaliados para unificaãªsãªo de penas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promovo a SUBSTITUIãªO DA PENA, consoante o disposto no artigo 44, Â§ 2ãª, do Cãªdigo Penal se a pena corporal for fixada acima de 1 (um) ano, ela deve ser substituãª-da por duas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma pena de multa. Considerando que a pena privativa de liberdade restou fixada em 3 (trãªs) anos de reclusãªo e 10 dias multa, poderãª ela ser substituãª-da por duas restritivas de direitos, a ser definida pelo Juãª-zo da Execuãªsãªo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o responde por outro delito, portanto sobrevivendo condenaãªsãªo a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execuãªsãªo penal decidirãª sobre a conversãªo, podendo deixar de aplicãª-la se for possãªvel ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (art. 44, Â§5 do CP) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denãªncia para, em consequãªncia, ABSOLVER o acusado pela prãªtica da conduta delitiva prevista no art. 17 da Lei no 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Cãªdigo de Processo Penal, por nãªo existir prova suficiente para a condenaãªsãªo. Ao tempo que passo a CONDENAR o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA, a pena definitiva de 03 (trãªs) anos de reclusãªo e 10 (dez) dias multa, em regime ABERTO, o qual SUBSTITUO por duas restritivas de direito ou uma de multa a ser definida pelo juãª-zo da execuãªsãªo, art. 44 Â§2ãª do Cãªdigo Penal, observando a possibilidade de conversãªo por eventual condenaãªsãªo a pena privativa de liberdade na outra aãªsãªo penal em curso, art. 44, Â§5ãª do Cãªdigo Penal, pela prãªtica da conduta delitiva prevista art. 16, Â§1, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se, a teor do art. 25 da Lei 10.826/2003, a arma e muniãªsãªo ao Exãªrcito Brasileiro, no prazo mãªximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruiãªsãªo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o sentenciado se encontrou solto, motivo pelo qual, concedo o direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando preso por outro processo, intime-se pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o recolhimento em razãªo das condiãªsãªes pessoais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãªs o trãªnsito em julgado, tomem-se as seguintes providãªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Proceda-se a anotaãªsãªo da presente condenaãªsãªo nos registros de antecedentes criminais; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificaãªsãªo Civil do

Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAL e demais expedientes necessários. 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena multa, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comuniquem-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Havendo pendência quanto a destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenhe-se, na data da assinatura WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008148520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: A. S. F. VITIMA: K. S. H. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00017226920208140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: P. M. A. S. VITIMA: D. S. S. PROCESSO:
00070329020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. C. A. VITIMA: V. A. C. PROCESSO:
00092237920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. A. G. DENUNCIADO: R. A. S. AUTOR: M.
P.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00008737820088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810004561
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM
MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RONICLEI MENDES DE SOUZA. ã- ATO
ORDINATÓRIO De ordem do MMª. Juiz de Direito respondendo pela
2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, ã intimação do advogado
patrocinador da causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob
pena de novo arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo encontra-se digitalmente disponível
em Secretaria. Paragominas, 04 de maio de 2022.
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO ã Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00008737820088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810004561
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM
MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RONICLEI MENDES DE SOUZA. ã- ATO
ORDINATÓRIO De ordem do MMª. Juiz de Direito respondendo pela
2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, ã intimação do advogado
patrocinador da causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob
pena de novo arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo encontra-se digitalmente disponível
em Secretaria. Paragominas, 04 de maio de 2022.
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO ã Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00065970820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. M. J.
Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A.
S. P. F. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Paragominas, procedo por meio desta, ã intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,
cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-se fisicamente
disponível em Secretaria. Paragominas, 03 de maio de 2022. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00010986720018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000173
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: MIGUEL
SZAROAS NETO REU: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS
ANJOS CEREJA (ADVOGADO) ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA ADVOGADO: ROSE CLEIA
CORACINI SZAROAS REU: SERRARIA PARAGOMINAS LTDA. ã- ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Paragominas, procedo por meio desta, ã intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,

cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 03 de maio de 2022.
 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00003677019988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003584
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
 Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
 EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS
 CEREJA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELMA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: SERMASA SERRARIA
 PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO)
 MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
 Paragominas, procedo por meio desta, intimar o advogado patrocinador da causa, para que, no
 prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,
 cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-se fisicamente
 disponível em Secretaria. Paragominas, 03 de maio de 2022.
 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00066773520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
 Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE: TANIA DE MOURA FERREIRA
 Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 -
 RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S
 A CELPA. Representante(s): OAB/PA 12358 ; FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
 (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
 PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Portaria nº
 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimar da parte, através de
 seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente
 ação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. Cientificando-o,
 ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta
 intimação e na data do vencimento impressa no boleto.
 Paragominas, 4 de maio de 2022
 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª
 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista
 Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE
 SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL
 FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
 SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Paragominas.

PROCESSO: 00008045420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB/PA 20638-A ; ANTONIO BRAZ DA SILVA
 (ADVOGADO), OAB/PA 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA DE
 PAULA PRESTES RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.
 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJ c/c o art. 1º, § 2º XI, do
 Provimento 008/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERENTE para o pagamento das CUSTAS
 INTERMEDIÁRIAS REMANESCENTES no prazo de 30 (trinta) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida

Ativa do Estado. JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, 27/04/2022.

PROCESSO: 00003025720058140039 PROCESSO ANTIGO: 200510002490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022---EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB/SP 128341 ; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: CLEVERSON ROSSONI EXEQUENTE: R M FIBRAS LTDA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) AUTOR: LEANDRA MIRANDA SOUZA Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJ c/c o art. 1º, § 2º XI, do Provimento 008/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS REMANESCENTES no prazo de 30 (trinta) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado. Paragominas, 27/04/2022.

PROCESSO: 00012015020178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ato: Tutela Antecipada Antecedente em: 04/05/2022---AUTOR: FRANCISCO PIRES DE MOURA JUNIOR Representante(s): OAB 17339 - VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte requerida, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no boleto. Paragominas, 4 de maio de 2022 JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0009033-22.2019.8.14.0086 e Processo de Conhecimento Requerente: E.N.D.S.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerente: R.D.S.B. **SENTENÇA 1** e **RELATÓRIO** Vistos os autos n. 0009033-22.2019.814.0086. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de reconhecimento de paternidade socioafetiva ajuizada por ÉMILI NAYANE DA SILVA PANTOJA e RONILTON DE SOUZA BASTOS. Em síntese, alega a requerente que desde pequena tem RONILTON DE SOUZA BASTOS como sua figura paterna, uma vez que este foi quem sempre lhe proveu todas as necessidades e concedeu afeto, diferente de seu pai biológico, PEDRO AUGUSTO FERREIRA PANTOJA, que apenas a registrou. Nesse sentido, declara que tem interesse em incluir RONILTON DE SOUZA BASTOS como seu genitor e a retificação do seu registro civil para EMILY DA SILVA BASTOS. Às fls. 10, o Ministério Público se manifestou pela juntada de documentos necessários a comprovar o não prejuízo de terceiros e requereu a designação de audiência de justificação. Às 12, a inicial foi recebida e concedida à autora os benefícios da justiça gratuita, que foi intimada para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público. Às fls. 17, manifestação da autora com a juntada dos documentos solicitados. Às fls. 42, o Ministério manifestou-se favorável ao pedido de homologação do acordo extrajudicial de reconhecimento da paternidade socioafetiva dos requerentes. ÀS fls. 43, este juízo determinou a intimação dos requerentes para a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda, com sua devida qualificação. Certidão às fls. 47 informando que as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram nos autos. Assim vieram-me os autos conclusos. **2 e FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais a inércia e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do referido artigo. No caso presente, a parte autora foi devidamente intimada para incluir o seu pai registral no polo passivo da demanda, conforme determinado em despacho de fls. 43 deste juízo, uma vez que não restou claro em seu pedido se pretendia reconhecer a paternidade socioafetiva e manter no seu registro de nascimento a multiparentalidade ou se desejava excluir o pai biológico do seu registro civil, hipótese em que seria necessário oportunizar o contraditório ao seu genitor consanguíneo. Todavia, embora devidamente intimada, descumpriu o comando judicial, não promovendo os atos e diligências necessárias para dar a continuidade regular ao processo, efetivamente o abandonando e demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão, só restando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. **3 e DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. ARQUIVE-SE. Juruti-PA, 04 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0003289-46.2019.8.14.0086 e Tutela e Requerente: EDIMAR DE AS DA SILVA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **SENTENÇA 1 e DO RELATÓRIO** Vistos os autos n. 0003289-46.2019.814.0086. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDIMAR DE SÁ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL. Em síntese, alega o autor que é lavrador e foi acometido por doença incapacitante para o labor, buscando, em razão disso, auxílio doença junto ao INSS, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o requerente não comprovou sua condição de segurado. Às fls. 29 a inicial foi recebida e a autora teve concedido em seu favos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da requerida às fls. 30. Às fls. 48, a autora apresentou réplica à contestação. Às fls. 59, nomeação do perito ANTONIO ROSINALDO DOS SANTOS NEVES para atuar no feito. Às fls. 63 a autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados aos autos. Às fls. 65, despacho destes juízo determinando a intimação da parte ré sobre o pedido da autora. Manifestação do INSS às fls. 67, requerendo o arquivamento dos autos. Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. **2 e DA FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se extrai da manifestação da requerente carreada às fs. 65, está latente o seu desinteresse quanto aos seguimento do feito. Deste modo, resta configurado a carência superveniente do direito de ação em razão da falta do interesse de agir, não havendo alternativa

ao julgador sençlo a prolaççlo de sentença terminativa. Nesse sentido, uma vez que já havia contestada a aççlo (fls. 30), o INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da autora e requereu o arquivamento do feito, logo, anuindo com o requerimento realizado. Portanto, homologo o pedido de desistência da autora e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 200, § único, e art. 485, VIII, ambos do CPC. **3 ç DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo por sentença a desistência da parte autora, EDIMAR DE SÁ DA SILVA, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Considerando que a anuência da parte requerida com o pedido de desistência da autora constitui natural afastamento do intento recursal, considere-se desde já transitado em julgado. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. ARQUIVE-SE. Juruti, 04 de maio de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0004373-82.2019.814.0086 Justificação Requerente: BEIBE CONSUELO ALVES GARCIA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYAHSI OAB/PA 22002 **SENTENÇA 1 ç DO RELATÓRIO** Trata-se de pedido de ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO ajuizado por BEIBE CONSUELO ALVES GARCIA em favor de seu filho, que se chamaria BRENO GARCIA DE SOUSA, nascido no dia 02.02.2019 e falecido em 16.02.2019. Às fls. 09-v, a inicial foi recebida e concedida a gratuidade judiciária à autora. Instado a se manifestar, às fls. 11-v, o Ministério Público requereu a juntada do registro de nascimento do menor. A autora foi intimada para juntar aos autos cópia da certidçlo de nascimento do infante no prazo de 10 dias ou, na sua impossibilidade, providenciar o referido documento, conforme mandado de fls. 18, todavia, nçlo cumpriu o comando judicial. Em manifestaççlo de fls. 20, o Ministério Público requereu o deferimento da extraççlo da declaraççlo de nascido vivo acostada aos autos para que a autora providenciasse a certidçlo de nascimento junto ao cartório. Em última decisçlo (fls. 21), BEIBE CONSUELO novamente foi intimada para dar andamento no feito, advertida de que sua inércia acarretaria a extinççlo do processo (fls. 23), porém nçlo se manifestou nos autos, conforme certidçlo de fls. 24. Assim vieram-me os autos conclusos. **2 ç DO FUNDAMENTO** O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinççlo do processo sem resolução do mérito, dentre as quais a inércia e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do referido artigo. In casu, a autora foi intimada pessoalmente para promover o devido andamento do feito, porém manteve-se inerte, conforme certidçlo de fls. 24. Dessa feita, o nçlo atendimento dos encargos que lhe competiam denota concreta falta de interesse no seguimento e o abandono da causa, só restando, assim, a extinççlo sem julgamento do mérito. **3 ç DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a concessçlo da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento da declaraççlo de nascido vivo (fls. 07) e declaraççlo de óbito de fls. 08. Ciência ao MP, após ARQUIVE-SE. Juruti/PA, 02 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

AUTOS N. 0000581-57.2018.814.0086

AUTOR: ORILAN RAMOS CARVALHO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

PROCESSO: 000581-57.2018.8.14.0086 ç Antecipação de Tutela Requerente: ORILAN RAMOS CARVALHO Advogado: SOCRTAES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 12.633 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI **SENTENÇA 1 ç DO RELATÓRIO** Trata-se de AÇçLO DE REINTEGRAÇçLO AO CARGO PÚBLICO COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ORILAN RAMOS CARVALHO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI. Com a inicial, a requerente juntou os documentos de fls. 10-21. Em síntese, alega que prestou concurso público n. 01/2010 da prefeitura Municipal de Juruti, no qual obteve aprovaççlo para o provimento do cargo de agente de prestaççlo de serviços e tomou posse. Sustenta que em 10.04.2015, sofreu um acidente quando trafegava juntamente com sua esposa em uma motocicleta e foram atingidos por um condutor embriagado, em razçlo do qual teve que se ausentar do trabalho para acompanhar o tratamento médico de sua companheira. Aduz que apesar de ter a anuência do seu superior hierárquico para viagem, ao retornar tomou ciência de que havia sido demitido de sua funççlo por abandono do trabalho, o que lhe privou de todos os direitos que teria caso permanecesse trabalhando. Às fls. 23, a inicial foi recebida e concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. Às fls. 26, a requerida apresentou contestaççlo. Nçlo houve réplica à contestaççlo, conforme certidçlo de fls. 102. Às fls. 103, consta decisçlo de saneamento do feito. Em razçlo da ausência de manifestaççlo das partes, em último despacho de fls. 109, este juízo determinou a intimaççlo da

requerente para manifestar-se quanto ao interesse no feito, sob pena de extinção do feito, porém aquela não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 112. Assim, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. **2 º DO FUNDAMENTO** O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a parte autora, embora devidamente intimada, descumpriu o comando judicial, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. **3 º DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Arquive-se. Juruti-PA, 03 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**
Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0010709-89.2018.8.14.0037

REQUERENTES: ALAN DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB/PA Nº 18.923-B

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

5. Migrem-se os autos para o sistema PJE e então cumpra-se este despacho.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 26 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006628-97.2018.8.14.0037

REQUERENTES: DAVI MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB/PA Nº 18.923-B

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

5. Migrem-se os autos para o sistema PJE e então cumpra-se este despacho.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 26 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

PROCESSO: 0006049-52.2018.8.14.0037

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS DOS PASSOS DIAS E OUTROS

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB/PA Nº 18.923-B

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

5. Migrem-se os autos para o sistema PJE e então cumpra-se este despacho.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 26 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

AUTOS Nº 0028478-18.2015.8.14.0037

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADO: JOZADAIQUE BARROS PEQUENO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA SEM MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento instaurado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para o fim de apurar a prática de ato infracional e, se for o caso, impor ao(à) Representado(a) medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Contudo, observo que o Representado já atingiu a idade de 21 anos, pois nascera no dia 20/04/2000 (fl. 13), pelo que chamo o feito à ordem para o julgamento antecipado deste procedimento, sem resolução do seu mérito, diante da impossibilidade de aplicar medida socioeducativa a representado com mais de 21 anos.

É o relato necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

O art. 121, §5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, nos ensina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa a um representado é o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive:

¿1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atinga os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada. (HC nº 38019/RJ ¿ Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ¿ 6ª T ¿ DJ 27/06/2005).¿

Súmula nº 605: ¿A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem

na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.¿

¿AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.248 - MS (2016/0056310-8) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE: R M DA C T (MENOR) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ECA. MENOR INFRATOR QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. Recurso especial prejudicado. DECISÃO. Trata-se de agravo regimental interposto por R M DA C T aludindo que em 11/4/2016 o recorrido completou 21 anos, tornando assim, prejudicado o Recurso Especial em face do quanto prescrito no art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão do Colegiado. Na contraminuta de fls. 282/283, o Ministério Público Federal requer o provimento do agravo com vistas ao reconhecimento da extinção da medida socioeducativa. É o relatório. Razão assiste ao agravante. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante, nascido em 11/4/1995 (fl. 26), completou 21 anos de idade em 11/4/2016, o que determina a sua liberação compulsória, extinguindo eventual pretensão educativa estatal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CPB). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 115 DO CPB. PACIENTE, TODAVIA, QUE JÁ COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A REPRESENTAÇÃO MOVIDA CONTRA O MENOR. 1. Comprovado que o paciente completou 21 anos de idade, impõe-se o trancamento da representação movida contra o adolescente e a sua liberação compulsória. 2. Writ prejudicado. HC concedido de ofício, para trancar a representação movida contra o paciente e determinar a sua liberação, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 85.668/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 20/10/2008). Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental a fim de, reconhecendo a extinção da medida socioeducativa, declarar prejudicado o recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator.

(STJ - AgInt no REsp: 1.584.248 MS 2016/0056310-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 22/08/2016)¿

Assim, da análise dos autos com a interpretação sistemática e evolutiva da Lei, aliada à jurisprudência do STJ, constata-se não mais existir interesse de agir na continuação do presente feito, ante o fato de ser legalmente impossível a imposição e execução de medida socioeducativa em virtude de o representado ter atingido a idade de 21 anos, marco temporal máximo para cumprir qualquer medida.

Ausente o interesse de agir, diante da perda da necessidade de provimento jurisdicional, e sendo uma condição para o exercício do direito de ação, a extinção do processo é medida que se impõe.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Representação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de abril de 2022.

PROCESSO: 0004327-51.2016.814.0037

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº 15.201-A

EXECUTADO: J S NASCIMENTOS TRANSPORTE ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000069-03.2013.8.14.0037

REQUERENTE: RAIMUNDO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB/PA Nº 18.488

REQUERIDO: EDNAURA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES OAB/PA Nº 3.007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada pela executada EDNAURA SOARES DA SILVA em desfavor do exequente RAIMUNDO TORRES DA SILVA.

Em síntese, a parte impugnante assinala que o bem penhorado é uma casa residencial, a qual possui cláusula de usufruto vitalício em seu nome. Outrossim, apresenta proposta de quitação do total da dívida em 12 (doze) parcelas iguais, sendo essa a única maneira que tem para satisfazer o pagamento, devido à crise econômica.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pontificou, às fls. 201-204, que a cláusula de usufruto por si só não retira do bem sua penhorabilidade, segundo entendimento jurisprudencial do STJ.

Aduz ainda, que a executada já pediu parcelamento da dívida, o qual foi indeferido pelo juízo às fls. 156-157. Inclusive, reafirma que não tem interesse em aceitar qualquer proposta de parcelamento, bem como requer a constrição de quantos bens forem necessários para forçar a executada a quitar o débito.

Por fim, pede o bloqueio da comercialização de bovinos em nome da executada e de seus filhos, bem como oficiar a ADEPARÁ para enviar relatório da movimentação de compra e venda, através da emissão de GTAs realizados pela executada e seus filhos. Requer, ainda, a homologação da atualização do valor da dívida apresentada, aplicação das multas dos arts. 77, §2º e 774, ambos do CPC e, suspensão do CNH e do passaporte da executada até o pagamento da dívida.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

A presente impugnação versa sobre questão de direito e quanto a matéria de fato o feito se acha suficientemente instruído, permitindo, in casu, o julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o art. 475 e seguintes do CPC.

Analisando os autos e o que foi alegado pelas partes, entendo que assiste razão à parte exequente/impugnado.

A executada, alegou, em síntese:

- 1) que o bem penhorado possui cláusula de usufruto vitalício, além de tratar-se de residência;
- 2) que só pode cumprir a obrigação se essa for parcelada. Por sua vez, o exequente alegou:
 - 1) que cláusula de usufruto por si só não torna o bem impenhorável;
 - 2) que a executada possui outros bens imóveis residenciais e comerciais;
 - 3) não ter interesse em parcelar o valor da dívida.

Com efeito, o art. 696, I, do CPC elenca como expressamente impenhorável o bem inalienável. Consabido que o usufruto é inalienável e que da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade, logo o direito real de usufruto é impenhorável.

No entanto, o bem com cláusula de usufruto vitalício pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, III, DA LEI 8.009/1990. USUFRUTO VITALÍCIO. NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DESDE QUE RESGUARDADO OS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Lei n.º 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, excepciona, em seu artigo 3º, III, o credor de pensão alimentícia. 2 - A cláusula de usufruto vitalício, não afasta a possibilidade de penhora do bem, desde que resguardados os direitos do usufrutuário, assim como de eventuais condôminos do imóvel, como ocorreu nos

autos. 3 - Por outro lado, a alegação de existência de outros bens do devedor passíveis de penhora não tem o condão de impedir a penhora do indicado nos autos, pois a Lei afasta a impenhorabilidade nesses casos, devendo, ainda, o devedor indicar outros de menor valor, o que não ocorreu nos autos. 4 - Recurso Conhecido e Improvido. (TJPA -2018.03388593-74, 194.574, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, publicado em 2018-08-23).

Ante o exposto e a manifestação da exequente às fls. 202, deixo de expropriar, no momento, o bem imóvel localizado à Rua 15 de Novembro, nº 2322, bairro Centro, nesta cidade, sem prejuízo de posterior reanálise, caso o débito não seja quitado com a penhora dos outros bens.

No que tange à proposta de parcelamento, em face à discordância pelo exequente, não há possibilidade em deferir esse pleito, uma vez que o art. 916, § 7º, do CPC proíbe expressamente o parcelamento do valor em execução. Portanto, o parcelamento da dívida escapa à regra de aplicação subsidiária das normas de execução ao cumprimento da sentença.

No que se refere aos pedidos de alcançar o patrimônio dos filhos para satisfazer a obrigação da execução, a parte exequente não logrou em trazer aos autos provas robustas que indiquem que a executada é a real proprietária dos bens.

No que diz respeito aos pedidos de bloqueio de comercialização de bovinos e envio de relatório da movimentação de compra e venda pela ADEPARÁ, entendo que antes é necessário saber se há gado bovino em nome da executada.

Por sua vez, é compreensível que o pedido de suspensão da CNH e do passaporte da executada sirva para garantir a satisfação do direito creditício do exequente, além de salvaguardar o prestígio do Poder Judiciário enquanto autoridade estatal, afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça.

Noutro vértice, entendo que essa é uma medida excessiva. Devendo ser utilizada somente após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida. Nesse sentido, a própria exequente aponta que há outros bens para o cumprimento da obrigação, às fls. 203.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte executada, mantenho a penhora e condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, em fase de Cumprimento de Sentença, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado. PROVIDENCIE-SE:

1. OFICIE-SE o Cartório de Registros para que informe os bens imóveis registrados em nome de EDNAURA SOARES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias

2. OFICIE-SE o DETRAN-PA para que informe os veículos registrados em nome de EDNAURA SOARES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

3. OFICIE-SE a ADEPARÁ para que informe os semoventes cadastrados em nome de EDNAURA SOARES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

4. DILIGENCIE-SE o(a) Oficial(a) de Justiça no endereço às fls. 180, com o fito de certificar se a executada reside no imóvel.

5. INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como para apresentar novo cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias 6. Com a apresentação da nova planilha, INTIME-SE a executada desta decisão, bem como para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Após, conclusos.

Oriximiná/PA, 26 de abril de 2021

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Autos de nº 0801302-21.2021.8.14.0037

Ação de Interdição

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela proposta por **Arlindo dos Santos em face de José Robson dos Santos**, afirmando que o interditando, seu irmão, precisou ser internado na cidade de Conceição do Alagoas-MG, após ter sofrido Acidente Vascular Cerebral, o que lhe tirou a capacidade de exercer sozinho os atos da vida civil.

À exordial foi acostado laudo médico do interditando, tendo o juízo declinante nomeado o autor como curador provisório.

A parte autora comunicou que não mais reside na comarca de Conceição do Alagoas-MG, informando que para obter ajuda de sua família nos cuidados com o requerido, mudou-se com o interditando para sua cidade de origem, Oriximiná/PA.

Com vista dos autos, o RMP, manifestou-se pela redistribuição da competência, visando melhor interesse do interditando, o que foi acolhido pelo juízo declinante.

Diante da mudança fática e do local de endereço do interditando, recebo a competência declinada pela Vara Cível de Conceição do Alagoas-MG.

Palmilhando os autos, observo que a perícia outrora designada pelo juízo declinante, não chegou a se concretizar, não tendo ocorrido também qualquer audiência para oitiva das partes.

Como a matéria versa sobre estado de pessoa, da qual poderá advir a decretação de sua incapacidade para alguns atos da vida civil, inclusive com eventual dispensa de perícia técnica (a depender do eventual grau de incapacitação do Interditando), entendo indispensável nesse momento a realização de audiência de instrução e julgamento (durante a qual será realizada inspeção judicial na pessoa do Interditando), razão pela qual desde já é de ser designada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/07/2022, às 10:30 horas**.

PROVIDENCIE-SE:

1. INTIME-SE a parte Autora acerca da presente decisão, pessoalmente (se patrocinada por Defensor Público ou Advogado nomeado) ou na pessoa de seu(s) patrono(s) (se constituído(s)), ficando intimada para a data e hora da audiência, a ser realizada presencialmente (em razão da necessidade de realizar-se a inspeção judicial na pessoa do Interditando).

2. INTIME-SE o Interditando acerca da presente decisão, bem como CITE-SE-A para, querendo, RESPONDER à presente Ação, no prazo legal, bem como acerca da data e hora da audiência presencial.

3. Se na CERTIDÃO de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO a ser exarada pelo oficial de justiça constar que na apreciação do meirinho o Interditando parece não ter compreendido o conteúdo e efeitos da intimação e/ou citação ou decorrido em branco o prazo para resposta, deverão os autos serem concluídos para imediata nomeação de curador à lide, providência que poderá ser dispensada se ação for patrocinada por advogado, hipótese em que será de ofício dada vistas à Defensoria Pública para o exercício do encargo.

4. DÊ-SE CIÊNCIA ao MP.

OBSERVAÇÕES ao Oficial de Justiça:

a. No momento da diligência de INTIMAÇÃO do Autor deverá CIENTIFICÁ-LO de que se o Interditando possuir dificuldades de locomoção ou não souber locomover-se sozinho até o Fórum deverá apresenta-lo no dia e hora designados para realização de audiência ou solicitar que seu eventual cuidador assuma o encargo.

b. No momento da diligência de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do Interditando deverá fazê-lo na própria pessoa do Requerido, ainda que sob qualquer alegação de quem dele cuide e ainda que acamado ou sob outra condição limitante, cabendo-lhe lançar na CERTIDÃO a ser exarada as impressões que tenha tido sob as condições de entendimento/compreensão do Interditando em face do teor de sua intimação/citação.

c. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Expedientes necessários.

INTIME-SE a parte Autora acerca da presente decisão, através de seu advogado habilitado nos autos.

DÊ-SE CIÊNCIA ao MP.

Expedientes necessários.

Oriximiná/PA, 29 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

L

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00005423520008140017 PROCESSO ANTIGO: 200020000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022 REU: EDILSON RIOS LIMA Representante(s): OAB 0284-A - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a apresentação de recurso de apelação, certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade. Intime-se o réu por meio de seu advogado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, para análise do recurso interposto. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016277920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inventário em: 26/04/2022 REQUERENTE: JEAN DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: ANACLEIDE LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIELELA DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLANDO MENDONCA DE LIMA. DECISÃO Considerando a VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, DESIGNO o dia 09 de junho de 2022, às 08h:30min para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal. Proceda a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Intimem-se. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a INTIMAÇÃO das partes que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Expedientes necessários. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirão como mandado/ofício. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00018309520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 EXECUTADO: MARCOS AGNELO DA SILVA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS EXEQUENTE: ROGERIO MACIEL MERCEDES Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de fls 141/144 EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS, nos termos do requerido. Defiro o pedido de bloqueio e, considerando a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se novamente o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito e, indicando se os bloqueios foram suficientes para o pagamento ou, informar sobre o saldo remanescente, devendo juntar planilha atualizada. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029024320088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 REQUERIDO: ALINE RODRIGUES ARAUJO REQUERENTE: JOHNNATAN ANTONIO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos verifico que o processo foi devidamente sentenciado. Com relação as custas determino a secretaria que realize os procedimentos cabíveis para Cobrança dos valores via administrativa. Considerando que não há mais nada a prover nos autos, cumpridas as diligências, certificado o trânsito em julgado

determino seu arquivamento com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043840320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Usucapião em: 26/04/2022 REQUERENTE: JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE MARCONDES MENDONCA DE LIMA REQUERIDO: ERIONE MARQUES MENDONCA REQUERIDO: ESPOLIO DE ORLANDO MENDONCA DE LIMA REPRESENTANTE: ANA CLEIDE LIMA CARVALHO. DECISÃO Considerando a VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, DESIGNO o dia 09 de junho de 2022, às 08h:30min para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participarem. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal. Proceda a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Intimem-se. Sendo o caso, expedam-se precatórias para a INTIMAÇÃO das partes que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Expedientes necessários. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirão como mandado/ofício. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00013828320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: O. R. G. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. MENOR: C. S. G.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003849-19.2019.8.14.0011

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: AGNALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES

REQUERIDO: SUELEM GUIMARAES AVELAR

VÍTIMA: A. T. A. G.

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

Processo com segredo de justiça.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE** com o desiderato de verificar se o nacional **AGNALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES** é o pai biológico do menor **AGATHA THAILA AVELAR GOMES**, menor representada nos autos por sua genitora **SUELEM GUIMARAES AVELAR**.

À (fl.28) foi adunado o resultado de DNA, onde constatou-se que **AGNALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES** é o pai de **AGATHA THAILA AVELAR GOMES**.

É o breve relatório.

Decido.

É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade. No entanto, no presente caso concreto, a própria autora, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que, por sua eficiência e 99,99% de confiabilidade -, tem que ser encarado com a devida importância, não havendo motivos para procrastinar o encerramento do processo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade”. (STJ - REsp 317119 / CE e Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239)

Outrossim, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, hipótese de exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento defeso, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado não somente no exame genético:

¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.¿ (TJAP ¿ AC 2043/05 ¿ Rel. Des. Mello Castro ¿ Julgado em 25/10/05)¿ ¿ grifo nosso.

Destarte, considerando o resultado **POSITIVO** do Exame de DNA (fls.10/12), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que **AGNALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES** é o pai da requerida **AGATHA THAILA AVELAR GOMES**.

Oficie-se ao cartório de registros de pessoas naturais de Cachoeira do Arari para que proceda o cancelamento do registro de nascimento (fl.12), tendo em vista a duplicidade de assentos.

Oficie-se ao cartório de registros de pessoas naturais de Icoaraci para que proceda a averbação para destituição do poder familiar do genitor (**EDSON ARAGÃO PAES**), do assento do registro de nascimento (fl.11). E a inclusão do pai biológico: **AGNALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES**, brasileiro, união estável, auxiliar administrativo, portador do RG:3837505 e CPF:696.607.352-00, residente e domiciliado na Travessa Izailton Viana, S/N, Bairro:Aeroporto, CEP:68.840-000, Cachoeira do Arari-PA.

A alteração da certidão de nascimento deve ser expedida de forma gratuita.

Prestigiando o Provimento 003/2009 ¿ CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica ¿ e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes pessoalmente.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 27 de abril de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000574-43.2011.8.14.0011

CLASSE: GUARDA

REQUERIDO:RODRIGO FEIO ARAUJO

REQUERENTE: EVELY DO ESPIRITO SANTO FEIO

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE AÇÃO DE GUARDA, proposta por **EVELIN DO ESPÍRITO SANTO FEIO**, em face de **RODRIGO FEIO ARAÚJO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que a presente ação tramita no judiciário paraense há 10 (dez) anos, sem que o Estado tenha conseguido dar uma solução para o litígio outrora instaurado.

Diversos foram os percalços durante a tentativa de instrução processual desta ação, dentre os quais passo a citar como exemplos da dificuldade em prestar a tutela jurisdicional na região concernente a Unidade Judiciária de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, passo a frisar: demora na resposta de ofícios, mudança de endereço da requerente e por derradeiro a situação da Pandemia do Covid-19, motivando o extenso período da tramitação processual morosa.

Verifico há pedido expresso do requerente de desistência do prosseguimento da presente ação, conforme depreende-se da análise da certidão do Oficial de Justiça de fl.112, não existindo motivo para a persecução da instrução do processo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos observo que a instrução processual não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida

ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004188-12.2018.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO: EDIMILSON CORREA COSTA

VÍTIMA: R. N. J.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática dos crimes previstos nos crimes previstos no art.155 do CPB e art.244 do ECA.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **EDMILSON CORREA COSTA**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de maio de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00021660920188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA FERREIRA GAMA Representante(s): OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA. ATO ORDINATÁRIO Em observãçncia ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB, intimo a parte requerida, por sua procuradora, para recolhimento das custa processuais finais, boleto 2022078283, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 04 de maio de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2022, Ediã§ã£o n.Â° ____ / 2022. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00021660920188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA FERREIRA GAMA Representante(s): OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA. ATO ORDINATÁRIO Em observãçncia ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB, intimo a parte requerida, por sua procuradora, para recolhimento das custa processuais finais, boleto 2022078283, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 04 de maio de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2022, Ediã§ã£o n.Â° ____ / 2022. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0000021-36.2020.8.14.0025

Ré: FRANCISCO ADELICIO

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra FRANCISCO ADELICIO, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, do CP, c/c art. 7º, I, III, da Lei 11.340/06, narrando que a denunciada praticou os crimes acima descritos.

Processo seguiu seu trâmite normal, com o recebimento da denúncia e fase instrutória, sendo que ao final o Ministério Público pugnou pela absolvição da acusada nas sanções do artigo 147, do CP, c/c art. 7º, I, III, da Lei 11.340/06, pela atipicidade da conduta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, ao analisar as provas concebidas durante a instrução criminal, verifica-se a escassez probatória para uma condenação.

Assim me refiro, pois, o arcabouço probatório não trouxe elementos seguros e convincentes para a expedição de um decreto condenatório.

Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera

possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, «a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática». Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina in dubio pro reo.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu FRANCISCO ADELICIO das acusações contidas no processo, diante da atipicidade da conduta.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Publique-se.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 18 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0005437-87.2017.8.14.0025 (Execução de Alimentos)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequentes: Maria Eduarda Arruda de Sousa e Lucas Arruda de Souza, representados pela genitora Maria de Nazaré Ferreira Arruda.

Executado: Izaías Alves de Souza

SENTENÇA

(homologação de acordo)

Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Execução de Alimentos ajuizada MARIA EDUARDA ARRUDA DE SOUSA E LUCAS ARRUDA DE SOUZA, representados por sua genitora MARIA DE NAZARÉ FERREIRA ARRUDA, contra IZAÍAS ALVES DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Entre fls. 28/29, as partes acostaram acordo para a quitação do débito alimentar em atraso, o primeiro acordante, Sr. IZAÍAS ALVES, se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 11/11/2021, além de parcelas iguais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até a quitação da dívida. Estipulou-se, ainda, que a quantia mensal será para até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora dos menores,

Parecer favorável do Ministério Público à fl. 37.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que os interesses dos incapazes foram resguardados, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.

ISTO POSTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado às fls. 28/29 dos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Alerto que, em caso de descumprimento do acordo, o prosseguimento da execução de alimentos se dará nestes mesmos autos, conforme pacificado entendimento jurisprudencial, com fundamento no art. 922, parágrafo único do CPC/2015.

Custas pelo requerido, se houve.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da celebração do acordo.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Itupiranga/PA, 29 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0000801-78.2017.8.14.0025

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

Advogado: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DO BRASIL S.A., em face de CLAUDIA HELENA BARROS, partes devidamente qualificadas.

A parte executada foi devidamente citada, não tendo efetuado o adimplemento do débito no prazo legal (fl. 67).

A tentativa de realização de penhora restou infrutífera, uma vez que a Oficiala de Justiça designada atestou não ter localizado bens de propriedade da demandada, consoante certidão acostada à fl. 68.

Petição à fl. 77, na qual a parte exequente pleiteia a realização de penhora on line, através do sistema Bancejud, nas contas bancárias da executada, o que foi deferido por este juízo.

A penhora online realizada restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada as quantias de R\$ 1.601,16 (um mil seiscentos e um reais e dezesseis centavos), bem como o valor de R\$ 3.527,73 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), conforme detalhamento de ordem judicial carreado à fl. 90.

Em petição acostada às fls. 92/95, a executada afirma que os valores foram bloqueados em sua conta salário existente junto ao Banco Banpará, e de sua conta poupança junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Ressalta a impenhorabilidade da referida quantia, pugnando pelo consequente desbloqueio de suas contas bancárias.

Por seu turno, o exequente requer que seja afastada a alegada impenhorabilidade, expedindo-se o competente alvará judicial em seu favor (fls. 101/106).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Preceituam os incisos IV e X, do art. 833, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV ζ os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o \S 2º;

(ζ)

X ζ a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(ζ)

In casu, constato que a penhora online realizada por este juízo foi parcialmente frutífera, eis que tornados indisponíveis ativos financeiros em 2 (duas) contas bancárias da ora executada, nas quantias de R\$ 1.601,16 e R\$ 3.527,73. Compulsando os autos, verifico ainda que a

parte demandada alegou a impenhorabilidade dos referidos valores, ao passo que o exequente requereu o afastamento de tais alegações e consequente expedição de alvará judicial em seu favor.

No que se refere à quantia de R\$ 3.527,73, a executada aduziu se tratar de valor depositado em conta poupança existente junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Assim sendo, considerando que os valores existentes em caderneta de poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, em regra, são insuscetíveis de penhora e, tendo em vista ainda que o débito objeto do presente feito não se reveste de natureza alimentar, tenho por impenhorável tal quantia.

Acerca da temática, corroborando tal entendimento, cumpre colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 - SC (2019/0128828-6). T1 -

PRIMEIRA TURMA. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe 26/05/2021).

Outrossim, relativamente à quantia objeto de penhora em conta bancária da demandada existente junto ao Banco do Estado do Pará, observo que a parte executada acostou à fl. 96 dos autos, declaração atestando ser servidora efetiva deste Município, percebendo sua remuneração junto à instituição financeira supramencionada.

Impende ressaltar que, não obstante o STJ admita a mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu

mínimo existencial (STJ. AgInt no REsp 1847503 çPR (2019/0333397-4). T3 - TERCEIRA TURMA. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 06/04/2020), reputo que in casu, não restou devidamente demonstrado qual o percentual da renda da executada foi tornada indisponível.

Oportunamente, importa ainda registrar o que preleciona o art. 836, caput, do CPC, ao estabelecer que ção se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução;

Com efeito, no caso vertente, vislumbro que o montante objeto de penhora on line não será suficiente sequer para ressarcir a parte exequente da quantia adimplida a título de custas judiciais, não sendo, portanto, medida apta a efetivamente atender os fins almejados pelo legislador pátrio.

Diante do exposto, com fulcro nos incisos IV e X, do art. 833, do CPC, tenho por IMPENHORÁVEIS as quantias bloqueadas à fl. 90, pelo que procedo na presente data, ao DESBLOQUEIO junto ao sistema SISBAJUD, dos aludidos valores discriminados no documento coligido à fl. 90. Por conseguinte, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento processual.
2. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, DEVENDO a Secretaria deste juízo neste último caso CERTIFICAR e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 20 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000808020048140123 PROCESSO ANTIGO: 200420000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:EDILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:B. M. . DESPACHO 0000080-80.2004.8.14.0123 1. Tendo em vista a obtenção de informação no sistema Infopen acerca do ergastulo do denunciado EDILSON PEREIRA DA SILVA (fls. 84/88), determino a citação e intimação do réu pessoalmente, nos moldes a que aludem o art. 360 do CPP, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1.1. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa o advogado Dr. Hãlio Ribeiro Viana, OAB/PA 25.776, para o patrocínio da causa, ante a inexistência de cargo da Defensoria do Estado do Pará; nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. 2. Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2022, às 10h00min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. 2.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÁDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). 2.2. A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. 2.3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. 2.4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 2.5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 2.6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 2.7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. 2.8. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência aprazada (fls. 03). 2.9. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. 3. Citação ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele cargo correcional. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004026120088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820001838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:EDILSON PEREIRA DA SILVA ACUSADO:MARCOS SOUZA DOS SANTOS VITIMA:P. M. N. R. ACUSADO:IVAN VIEIRA SARAIVA. DESPACHO 0000402-61.2008.8.14.0123 1. Inicialmente promovase o desmembramento do feito com relação aos denunciados MARCOS SOUZA DOS SANTOS e IVAN VIEIRA SARAIVA. 2. Tendo em vista a obtenção de informação no sistema Infopen acerca do ergastulo do denunciado EDILSON PEREIRA DA SILVA (fls. 142/145), determino a citação e intimação do réu pessoalmente, nos moldes a que aludem o art. 360 do CPP, para responder(em) à

acusa-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2.1. No mandado de citação deve constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa o advogado Dr. Hélio Ribeiro Viana, OAB/PA 25.776, para o patrocínio da causa, ante a inexistência de cargo da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. 3. Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2022, às 11h00min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. 3.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÁDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 3.2. A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. 3.3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. 3.4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 3.5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 3.6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 3.7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. 3.8. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência aprazada (fls. 05). 3.9. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. 4. Citação ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele cargo correcional. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007229120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO: GILSERLANDIO LIMA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO I - Chamo o feito à ordem. Designo audiência preliminar para o dia 26.05.2022 às 10h30min. II- Considerando a informação de fls. 21 de que o r?u se encontra custodiado atualmente na UPMT (Unidade Penitenciária Masculina de Tucuru?-PA), intime-se o acusado na referida casa penal devendo ser informado que sua participação se dará por videoconferência. III- Expeça-se ofício à UPMT informando a data e horário da audiência e requerendo a apresentação do acusado, por videoconferência, a audiência designada. Citação ao Ministério Público. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007339620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: DILSON GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000733-96.2015.8.14.0123 REQUERENTE: DILSON GON?ALVES DOS SANTOS. REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S.A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INTEGRAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido ato ordinatório determinando a intimação da parte requerente via Dje para se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 156), tendo referido prazo transcorrido in albis. Em fls. 160 consta petitório da parte requerida informando pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC/15. Em fls, 164 e 168 constam duas tentativas de intimação pessoal da parte autora nos endereços constantes nos autos, as quais restaram infrutíferas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O

artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso concreto, verifica-se que a parte autora se manteve inerte por período superior a 30 dias, ademais verifica-se que não foi possível realizar sua intimação pessoal consoante certidões do Oficial de Justiça de fls. 164 e 168. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verificou nos presentes autos haja vista não ter o autor mantido seu endereço atualizado, fazendo-o incidir na regra prevista no art. 274, parágrafo único do CPC/15. Pois bem, cumprido o requisito trazido pela redação da Súmula 240 do STJ, qual seja o requerimento da parte adversa pela extinção do feito em decorrência do abandono da causa, não resta outra saída senão julgar o feito extinto sem resolução do mérito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012703420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 001270-34.2011.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que os presentes autos foram desarquivados a requerimento do advogado da parte autora (fls. 88). Contudo, apesar de devidamente intimado da decisão de desarquivamento, o patrono manteve-se inerte. Isto posto, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014151220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001415-12.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Danos Morais C/C Repetição de Indébito C/C Tutela Antecipada, interposta por JOÃO DA CRUZ ALVES PEREIRA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, verifica-se que pelo extrato da conta juntado pelo autor às fls. 22 a disponibilização do valor decorrente do empréstimo. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Nulidade/Inexistência de Relação Contratual C/C Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Comprovação da Realização do Empréstimo, da Disponibilização do Crédito na Conta do Demandante. Ausente Prova dos Fatos Constitutivos do Direito do Demandante. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÁDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO

CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o nÂº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Âª Câçmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. VÃCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÃNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÃNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÃBITO INDEVIDA. SENTENÃA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cÃ³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃ£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaÃ§Ã£o do numerÃ¡rio ao contratante, conclui-se pela existÃªncia do negÃ³cio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruÃ§Ã£o processual a apelante nÃ£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tÃ-tulo de exemplo que nÃ£o contratou com o banco, que houve vÃ-cio de consentimento, a perpetrÃ§Ã£o de fraude, que o crÃ©dito nÃ£o fora realizado em sua conta bancÃ¡ria, pelo contrÃ¡rio, a prova nos autos de que o crÃ©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existÃªncia de contrato, conclui-se pela existÃªncia de negÃ³cio jurÃ-dico firmado segundo o princÃ-pio da boa-fÃ©, mormente porque se a vontade da parte nÃ£o era a de contratar o aludido emprÃ©stimo, a ela caberia tomar as providÃªncias no sentido da imediata restituiÃ§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausÃªncia de configuraÃ§Ã£o do ato ilÃ-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e restituiÃ§Ã£o de indÃbito. V. SentenÃ§a mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nÂº 0066082019 (2505812019), 5Âª Câçmara CÃ-vel do TJMA, Rel. Raimundo JosÃ© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÃÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÃRIA - EMPRÃSTIMO REALIZADO ATRAVÃS DE CARTÃO DE CRÃDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÃBITO MENSAL DO VALOR MÃNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÃNCIA DE VÃCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÃTICA DE ATO ILÃCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nÃ£o sÃ³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambÃ©m que o numerÃ¡rio lhe foi disponibilizado em conta, atravÃ©s de TED. Deste modo, nÃ£o Ã© possÃ-vel falar em prÃtica de ato ilÃ-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefÃ-cio previdenciÃrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4Âª Câçmara CÃ-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nÃ£o analisados, nÃ£o o foram, por nÃ£o serem capazes de infirmar as conclusÃes retro, nos termos do Art. 489, Â§1Âº, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorÃrios no primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trÃçnsito em julgado, certifique-se, dÃª-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023875020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . DESPACHO 0002387-50.2017.8.14.0123 - Em razÃ£o da documentaÃ§Ã£o obtida atravÃ©s da quebra de sigilo bancÃrio, fls. 118/119, dÃª-se vista Ã s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeÃ§ando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se. - ApÃs, conclusos. Novo Repartimento-PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025058920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ATENTO COMERCIO E ARTEFATOS DE PAPEL LTDAME REQUERIDO: SP FOMENTO MERCANTIL EIRELI Representante(s): OAB 132.649 - FERNANDA ELISSA

DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002505-89.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA em face de ATENTO COMÉRCIO E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-ME e SP1 - FOMENTO MERCANTIL EIRELI, já qualificados nos autos. Consta nos autos informa-se de que o presente processo versa questões já abarcadas pelo processo autos nº 0003626-47.2018.8.14.0061, o qual se encontra em fase de execução. É o breve relatório. Decido. Em consulta ao sistema PJE verifico que de fato assiste razão a preliminar de litispendência suscitada pela parte requerida, pois o presente processo versa sobre as mesmas partes, causa de pedir e pedido descritos nos autos nº 0003626-47.2018.8.14.0061, a qual inclusive já se encontra em fase de cumprimento de sentença, tornando-se evidente se tratar de ação litispendente, consoante conceito extraído dos §§ 1º a 3º do art. 337 CPC/15. Nesse sentido caminha a jurisprudência, senão vejamos: De pronto, ressalta-se que as teses trazidas pela casa bancária recorrente em seu recurso de apelação ficam prejudicadas em razão da necessidade de se reconhecer, de ofício, a existência de litispendência, que, apesar de não ter sido aventada no curso do processo, é matéria de ordem pública, cuja questão jurídica pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme se extrai do art. 485, V, § 3º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. A propósito, já decidiu este Tribunal que "como são matérias de ordem pública, as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 505)" (Reexame Necessário n. 2012.060405-6, de Itajaí, rel. Des. João Carlos Knoll, j. 23-10-2014). A previsão legal da litispendência está contida no art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, in verbis: Art. 337. [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Na hipótese, em consulta ao Sistema Eproc, verifica-se que a parte autora ajuizou, no dia 06-11-2019, idêntica ação anulatória de negócio jurídico c/c suspensão de descontos e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência envolvendo a instituição financeira recorrente, autuada sob n. 5002534-76.2019.8.24.0079, que tramitou perante a Comarca de Videira. Infere-se que as duas demandas foram sentenciadas em separado. Contudo, ambas se lastreiam na mesma causa de pedir e pedido, pertinente ao contrato de n. 4430242 - averbado no INSS sob n. 11196189 - e benefício previdenciário de n. 604.553.755-0. Em percuciente análise, ao compulsar detidamente os dois processos ajuizados em desfavor do Banco BMG S.A., extrai-se da documentação acostada que ambos possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir referente ao implemento de descontos no benefício previdenciário da acionante, especialmente porque nas duas ações a autora busca o reconhecimento da ilegalidade da contratação e, por consequência, dos descontos realizados em seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 604.553.755-0) a título de reserva de margem consignável e, ainda, a condenação da casa bancária ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta conduta ilícita. (TJ-SC - APL: 50058073620208240012, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/04/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial) (grifo nosso). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, V do CPC/15. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027073720168140123 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERENTE:TEREZA MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO 0002707-37.2016.8.14.0123 INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados na manifesta-se de fls. 149/150, ficando ciente de que eventual inércia será interpretada como aquiescência ao montante que, posteriormente será analisado pelo juízo. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Titular PROCESSO: 00027296620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 02/05/2022 REQUERENTE:A. L. S. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:W. K. L. S. REPRESENTANTE:R. L. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº 0002729-66.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Diante do resultado do exame de DNA de fls.54/65, designo audiência de conciliação para o dia 06.06.2022 às 12h30min, a ser realizada presencialmente. a qual será realizada em formato presencial. II - Ficam as partes, desde já, advertidas de que: a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifesta esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º); d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do CPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029077320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIOTTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002907-73.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, interposta por MANOEL MENDES DE ABREU em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, verifica-se pelas informações obtidas com a quebra de sigilo bancário a disponibilização do valor, de fls. 53-v. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03.

RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã¼rio ao contratante, conclui-se pela existãªncia do negã³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetrã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã¼ria, pelo contrã¼rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãªncia de contrato, conclui-se pela existãªncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providãªncias no sentido da imediata restituã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãªncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituã§Ã£o de indã©bito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã¼rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãjtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã¼rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusãµes retro, nos termos do Art. 489, ã1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã¼rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãçnsito em julgado, certifique-se, dãª-se baixa na distribuã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032859720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 02/05/2022 REQUERENTE:DOMINGAS DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . 00032859720168140123 PROCESSO: 0003285-97.2016.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. Trata-se de AãO ANULATãRIA DE CONTRATO DE EMPRãSTIMO CONSIGNADO COM RESTITUIãO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAãO POR DANOS MORAIS interposta por DOMINGAS DA SILVA MOREIRA em face de BANCO BMG S.A. Dispensado o relatã¼rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãO Alega a parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã-cio previdenciã¼rio de valores indevidos provenientes de emprã©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaã§Ã£o do contrato de emprã©stimo, a restituã§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaã§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaã§Ã£o no mã©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescriã§Ã£o, a regularidade da contrataã§Ã£o, litigãªncia de mã-j-fã©, ausãªncia de dano moral e inexistãªncia de dano material.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de apelação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 109/113. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - INDÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033032120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:DOMINGAS DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003303-21.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por DOMINGAS DA SILVA MOREIRA em face de BANCO BRADESCO CIFRA S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juízo especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, verifica-se pelas informações obtidas com a quebra de sigilo bancário a disponibilização do valor, fls. 102. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a

perpetra-se o ato de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou aos termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038554920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: ANABETE FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003855-49.2017/8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 64/65) contra sentença deste juízo que julgou parcialmente procedente a demanda. Segundo a embargante, a sentença encontra-se viciada de vício de omissão, afirma que comprovou a regularidade do empréstimo, que o valor descontado da parte autora estava à sua disposição pelo crédito realizado em sua conta referente ao empréstimo e que houve a disponibilização do valor referente ao contrato discutido. Assim, requer a retirada da condenação em dobro a título de danos materiais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão atacada não padece do vício inquinado. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). No caso em tela, quanto aos embargos opostos pelo autor, verifico que não há qualquer omissão na decisão embargada, tanto que os embargantes não informaram em que consistiria a omissão, pelo contrário, os argumentos expostos demonstram apenas inconformismo com a decisão deste juízo. Ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo a v. sentença exposto de modo claro o entendimento do juiz então oficiante nesta comarca sobre a matéria. Por oportuno, rememoro que a contradição/obscuridade, que permite o acolhimento dos embargos é intrínseca ao ato decisório, um vício interno, portanto. Logo, não pode o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade à prova dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. - A

contradição que autoriza os embargos de declaração, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos. (STJ - REsp: 322056 RJ 2001/0051198-8, Relator: Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 385) Ora, a sentença declarou a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes ante a ausência de comprovação da parte acerca de seu nus probatório. Afirma a embargante a disponibilização do valor referente ao contrato, o que afastaria conduta contrária a boa-fé. Contudo, a quebra de sigilo bancário determinada por este juízo comprovam a inexistência de ordem de pagamento do valor. Portanto, devido a determinação de restituição em dobro dos valores descontados. Deste modo, o que se verifica, na presente hipótese, que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Embargos conhecidos e não acolhidos. (TJPA - 2017.04261618-48, 181.702, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, publicado em 2017-10-16) Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Ante o Exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela parte requerida, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão no decisum, mantendo incólume a sentença. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe. Considerando o julgamento dos embargos e, ainda, o disposto no art. 83, § 2º da Lei n. 9.099/95, com a publicação da presente deliberação, inicie-se a contagem do prazo para interposição de recurso nominado da sentença de fl. 64/65, certificando o trânsito em julgado daquela sentença, oportunamente, e, nada havendo no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00050916520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: MARIA CANDIDA VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005091-65.2019.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls. 110/113 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 64/64-V. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 110/113) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90

Â§3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059932320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: JURACILDA SILVA MOURA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005993-23.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA, interposta por JURACILDA SILVA MOURA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em brevesentese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 67. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o

aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059993020168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:ALDERINA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0005999-30.2016.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indébito de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indébito de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovido. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indébito de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo

2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que há de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ao contrário disso, a quebra de sigilo bancário demonstra que não há registro de que qualquer valor foi repassado à autora. Diante disso, o banco não comprovou a disponibilização do valor alegado. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 595706568, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063535520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: CICERO CONSTANCIO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006353-55.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, interposta por CICERO CONSTANCIO DA SILVA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente

discutir a sua legalidade. Â Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 72. Â Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrção de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064323420168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:DORA BENVINO MATIA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006432-34.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA interposta por DORA BENVINO MATIA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 48/49. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros

de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067868820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006786.88.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por ANTONIO FRANCISCO EM CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 82-v. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS

CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÁSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÂNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÁBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negãcio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vãcio de consentimento, a perpetrãção de fraude, que o crãdito não fora realizado em sua conta bancãria, pelo contrãrio, a prova nos autos de que o crãdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãncia de contrato, conclui-se pela existãncia de negãcio jurã-dico firmado segundo o princãpio da boa-fã, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido emprãstimo, a ela caberia tomar as providãncias no sentido da imediata restituiãção do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãncia de configuraãção do ato ilãcito, improcedente se mostra o pleito de indenizaãção por danos morais e restituiãção de indãbito. V. Sentenãça mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo Josã Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - Aãção de conhecimento de natureza constitutivo-condenatãria - EMPRÁSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTÃO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãção demonstrada - Dãbito mensal do valor mãximo da fatura autorizado pelo autor - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãção de vontade - DISPONIBILIZAãção do valor contratado na conta-corrente do autor - PRãtica de ato ilãcito pelo banco não configurada - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não seã anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambãm que o numerãrio lhe foi disponibilizado em conta, atravãs de TED. Deste modo, não ã possível falar em prãtica de ato ilãcito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefãcio previdenciãrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusães retro, nos termos do Art. 489, ã§1º, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluãção do mãrito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorãrios no primeiro grau de jurisdiãção, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuiãção e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068564220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentenãça em: 02/05/2022 REQUERENTE:ERONILDO MENDES MAROQUES Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0006856-42.2017.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitaãção das custas finais (fls. 102), nos termos do ã§ 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dã-vida ativa. III - Apãs, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082603120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumãrio em: 02/05/2022 REQUERENTE:ACILON FELIX DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0008260-31.2017.8.14.0123 Requerente: ACILON FELIX DE SOUSA Requerido (a): BANCO ITAã BMG CONSIGNADO S.A.

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2017 condenação por dano moral de contrato cujos descontos iniciaram em 2015, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *¿duty to mitigate the loss¿*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in te ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou prontamente nenhuma medida por

aproximadamente 02 (dois) anos, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 545870622, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 02 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082903220188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008290-32.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 84/85. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÁDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS

DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã¼rio ao contratante, conclui-se pela existãªncia do negã³cio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruaã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetrã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã¼ria, pelo contrã¼rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãªncia de contrato, conclui-se pela existãªncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providãªncias no sentido da imediata restituã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãªncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituã§Ã£o de indã©bito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ãª Cãmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAãO CãVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã¼rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã¼rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ãª Cãmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusã¶es retro, nos termos do Art. 489, ã1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã¼rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trã©nsito em julgado, certifique-se, dã-a-se baixa na distribuiã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091194720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 02/05/2022 REQUERENTE:DESODINA PIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009119-47.2017.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. Trata-se de AãO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO COM DANOS MORAIS E REPETIãO DE INDãBITO interposta por DESODINA PIRES DE OLIVEIRA em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Dispensado o relatã³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãO Alega a parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã-cio previdenciã¼rio de valores indevidos provenientes de emprã©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaã§Ã£o do contrato de emprã©stimo, a restituã§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaã§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaã§Ã£o no mã©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescriã§Ã£o, a regularidade da contrataã§Ã£o, litigã¼ncia de mã-i-fã©, ausãªncia de dano moral e inexistãªncia de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condiã§Ã¶es para o regular exercã-cio do direito de aãã£o, passo a analisar o mã©rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se ã anãlise da existãªncia ou nã£o de relaã§Ã£o contratual entre as partes no que tange a pactuaã§Ã£o de emprã©stimo bancã¼rio. A parte autora nega a existãªncia da contrataã§Ã£o, mas nã£o se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaã§Ã¶es que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nã£o ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. ã Ao contrã¼rio, as informaã§Ã¶es obtidas com a quebra de sigilo bancã¼rio demonstram a disponibilizaã§Ã£o do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 51/53. ã Destarte, como dito acima, os elementos informativos

dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - INDÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092185120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO ALMEIDA Representante(s): OAB 20859 -

MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0009218-51.2016.8.14.0123 Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fls. 55/57, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096174620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00009617-46.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA interposta por JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em brevesentese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 103. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÁDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua

conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 02 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024264720178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:PRISCILA MACHADO BORGES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:SINAIR CARNEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA LOPES FERREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) . Processo nº 0002426-47.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada. Reconhecida a conexão dos presentes autos com o processo nº 0010915-73.2017.8.14.0123, conforme fls. 117. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos de nº 0010915-73.2017.8.14.0123 (fls. 98/101) homologou o acordo apresentado às fls. 118. Dessa forma, junte-se aos presentes autos cópia da sentença do processo nº 0010915-73.2017.8.14.0123 (fls. 98/101). Apêns, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029455620168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0002945-56.2016.8.14.0123 I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 171-v e o requerimento formulado às fls. 168, defiro o levantamento dos valores, expedisse o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, arquite-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033476920188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE:JOSE MARCOLINO GONCALVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM OU BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003347-69.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual com Restituição em Dobro da Parcelas Indevidamente Descontadas e Indenização por Danos Morais, interposta por JOSÁ

MARCOLINO em face de BANCO VOTORANTIM. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 70. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÍBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049265220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE:MARILENE FIGUEIRA DE BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0004926-52.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida através da quebra de sigilo bancário, fls. 108/109, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. - Ap?as, conclusos. Novo Repartimento-PA, 03 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057909020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005790-90.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA em face de BANCO OLÁ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 97. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE

DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂ°S 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelaçãõ nÂ° 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Âª Câçmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÂSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÂNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÂNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÂBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos câ³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃ£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaçãõ do numerÃ¡rio ao contratante, conclui-se pela existÃªncia do negÃ³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruçãõ processual a apelante nÃ£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tÃ-tulo de exemplo que nÃ£o contratou com o banco, que houve vÃ-cio de consentimento, a perpetraçãõ de fraude, que o crÃ©dito nÃ£o fora realizado em sua conta bancÃ¡ria, pelo contrÃ¡rio, a prova nos autos de que o crÃ©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existÃªncia de contrato, conclui-se pela existÃªncia de negÃ³cio jurÃ-dico firmado segundo o princÃ-pio da boa-fÃ©, mormente porque se a vontade da parte nÃ£o era a de contratar o aludido emprÃ©stimo, a ela caberia tomar as providÃªncias no sentido da imediata restituÃ§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausÃªncia de configuraçãõ do ato ilÃ-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaçãõ por danos morais e restituÃ§Ã£o de indÃ©bito. V. SentenÃ§a mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nÂ° 0066082019 (2505812019), 5Âª Câçmara CÃ-vel do TJMA, Rel. Raimundo JosÃ© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÃÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÃRIA - EMPRÂSTIMO REALIZADO ATRAVÃS DE CARTÃO DE CRÃDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÃBITO MENSAL DO VALOR MÃNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÂNCIA DE VÂCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÃCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nÃ£o sÃ³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambÃ©m que o numerÃ¡rio lhe foi disponibilizado em conta, atravÃ©s de TED. Deste modo, nÃ£o Ã© possÃ-vel falar em prÃtica de ato ilÃ-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefÃ-cio previdenciÃrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaçãõ CÃ-vel nÂ° 0801477-10.2018.8.12.0026, 4Âª Câçmara CÃ-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nÃ£o analisados, nÃ£o o foram, por nÃ£o serem capazes de infirmar as conclusÃes retro, nos termos do Art. 489, Â§1Â°, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluçãõ do mÃ©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorÃrios no primeiro grau de jurisdiçãõ, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trÃçnsito em julgado, certifique-se, dÃ-a-se baixa na distribuiçãõ e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguaçãõ de Paternidade em: 03/05/2022 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: K. J. S. E. S. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0008018-09.2016.8.14.0123 Considerando o petitÃ³rio de fls. 57/59, vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para apresentaçãõ de parecer. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087383920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Monitória em: 03/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MABERBE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP REQUERIDO: ANTONIO BARBODA DA SILVA REQUERIDO: DULCINEIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE REQUERIDO: EDMILSO BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Processo nº 0008738-39.2017.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que recebi o processo em epã-grafe mencionado para emissãŁo de custas finais conforme sentenãŁa de fls. 88/89, que apã³s anãljise dos autos e consulta ao Sistema de ArrecadaãŁo de Custas Judiciais foi verificado que as custas processuais no referido processo, foram devidamente antecipadas, ou seja, foram realizados todos os pagamentos, conforme podemos atestar pelo relatã³rio de conta processo que segue em anexo, e comprovante de fls. 28/30 nãŁo havendo, portanto, custas pendentes de pagamento ou a serem emitidas atãŁ a presente data. Ā Cabe ressaltar que se houver alguma diligãncia posterior a ser expedida no presente processo, os autos devem retornar Ā Unidade Local de ArrecadaãŁo - FRJ para o cãljculo das custas intermediarias. Devolvo os autos Ā Secretaria Judicial para as devidas providãncias. Nada Mais. Todo o referido ĀŁ verdade, dou fãŁ. Novo Repartimento, 03 de maio de 2022. Antonio Vitor Silva Leite Chefe de ArrecadaãŁo Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrã-cula 179272 PROCESSO: 00017312520198140123 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenã em: REQUERENTE: K. F. J. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. S. Representante(s): OAB 26845 - THAIS JOSÉ CORREIA FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00022690620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. M. S. F. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00043122320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: MENOR: H. S. S. REQUERENTE: C. M. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00092262820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: I. M. D. REPRESENTANTE: C. M. D. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. D. J. PROCESSO: 00095111620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. A. M. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. F. B. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo n. 0002238-30.2016.8.14.0013. Ação de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: ARMANDO MENDES DOS SANTOS e Advogado (a): Dr (a). DAYANA RAFAELA MARTINS DA CONCEIÇÃO-OAB/PA-26.160. Requerido: JOHNNATHAN JESUS OLIVEIRA e Listisconsorte Passivo: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo n. 00022383020168140013 DESPACHO Vistos os autos. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Após, decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00590866620158140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: OSVALDINA SEVERO DA SILVA - Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS-OAB/PA-4.276, ISMAEL DO NASCIMENTO, JOÃO RODRIGUES SARMENTO, WALTER RODRIGUES SARMENTO, EDSON DA SILVA NEGRÃO e LUCILENE COSTA DA SILVA e Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00590866620158140144 DECISÃO 1. Intime-se o réu Ismael do Nascimento, no local em que se encontra custodiado, qual seja, no Centro de Recuperação Regional de Capanema (CRRCAP), devendo o Sr. Oficial de Justiça questioná-lo se tem ou não interesse em recorrer; 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/177, em relação aos acusados João Rodrigues Sarmiento, Osvaldina Severa da Silva, Walter Rodrigues Sarmiento, Edson da Silva Negrão e Lucilene Costa da Silva; 3. Cumpra-se item 2 da sentença de fls. 158/177, com a expedição de guia para o cumprimento da pena. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002685-08.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348 e Parte Requerido. PROCESSO N.: 0002685-08.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JUVENAL BRITO GONÇALVES em face de BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 324788139-8 e, consequentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária (fl. 68). Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: MARIA EDIANE ALVES DA SILVA - Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. EQUATORIAL PARÁ. Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo nº 00032654720198140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, observada a argumentação acima adotada e, no mais que nos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR o refaturamento das dívidas oriundas das faturas no importe de R\$ 3.155,98 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao mês de 01/2019, vinculada à conta contrato 10019788, de acordo com a média de dispêndio dos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade, sem qualquer atualização monetária;

b) Condenar a Requerida à pagar ao Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor da autora. **IV. DELIBERAÇÕES FINAIS** a) Confirmo a decisão de tutela provisória de urgência (fl. 21/22). b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV do dispositivo legal retro mencionado. d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, arquite-se, com baixa. e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. f) Transitado em julgado, nada requerendo, arquite-se, com baixa na distribuição. **Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0004085-66.2019.8.14.0044 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **ANTONIO SEVERINO ROCHA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime do art. 147, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que no dia 22.09.2019, por volta das 09h, ameaçou de causar mal injusto e grave a sua irmã Zilma Rebouça Costa. Na audiência realizada no dia 12.04.2022, a vítima manifestou expressamente o desinteresse em prosseguir com a ação, uma vez que este mudou o comportamento (fl. 35). É o relatório. **DECIDO.** A apuração do delito em tese praticado depende de representação da vítima e esta, em audiência especialmente designada, renunciou ao direito de representar perante o Juiz e o membro do Ministério Público. Nos termos do art. 107, V, que pode ser aplicado por analogia em benefício do acusado, há extinção da punibilidade em casos tais. Diante do exposto, mormente pela aplicação dos arts. 16, da Lei 11.340/2006 c/c art. 107, V, do CP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ANTONIO SEVERINO ROCHA**, pelos fatos narrados no inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída/dativa do acusado (CPP, art. 392, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0004704-98.2016.8.14.0044. Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Procuradora Jurídica do Município de Primavera/PA. Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL-

OAB/PA-24.688-B - Procurador do Estado do Pará. Processo nº 00047049820168140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo Ministério Público em favor de LEIDIANE MUNIZ MOREIRA contra MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. A ação foi proposta com o intuito de obrigar o Município de Primavera, a efetuar o pagamento dos valores corrigidos a credora de TFD, bem como seu acesso ao fornecimento de serviço de transporte da paciente. Designada audiência de instrução e julgamento, fl. 126, o Ministério Público e o Município de Primavera pugnaram pela extinção do feito, em razão da perda do objeto, em razão da morte da requerente. É o breve relato. Decido. Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual, uma vez que consta nos autos informação de que a requerente faleceu, conforme certidão de óbito em fl.125. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o desígnio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Primavera, Pará, 28 de abril de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001330-45.2014.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: JOSÉ COSTA DOS SANTOS ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00013304520148140044 DECISÃO Vistos etc. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 41, item 3, que determinou a tramitação dos presentes autos em relação ao acusado Rodrigo Correa da Silva, considerando que conforme análise dos autos e pesquisa no Sistema Libra, o acusado Rodrigo Correa da Silva é réu pelos mesmos fatos no processo de nº 0000944-44.2016.8.14.0044. Determino a tramitação dos presentes autos apenas em relação ao acusado José Costa dos Santos. Considerando que o processo está suspenso, conforme decisão de fl. 41, item 2, e que as testemunhas foram ouvidas na condição prova antecipada, mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 41. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para ¿suspenso¿ (Código 263). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. **MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00052271320168140044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: A.C.F. Rep. Legal: ELIZETE FARIAS CORREA ¿ Defensor dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: RONALDO DA SILVA FERNANDES. Processo nº 00052271320168140044 DECISÃO Vistos, 1. Considerando a atualização do valor do débito (fls. 56/60), cumpra-se item 5.1 e seguintes da decisão de fl. 44; 2. Tendo em vista a nomeação anterior de advogado dativo (fl.54), e nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, **DEFIRO** o pedido de fl. 57, de modo que, levando em consideração o trabalho (fl. 56/60) e o valor econômico da questão, FIXO os honorários advocatícios devidos ao Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, advogado nomeado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. P.I.C. **Primavera, Pará, 29 de abril de 2022** **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000502-44.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciados: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO VULGO LÉO. Processo nº. 00005024420178140044 DESPACHO Considerando a certidão de fls.19-21-22, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004727-73.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MORAES - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OPAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO nº 00047277320188140044. DECISÃO

1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 87/92; 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; CUMPRA-SE. **Primavera, Pará, 29 de abril de 2022.**
JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000761-39.2017.8.14.0044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: CLEUBER DA CRUZ SILVA e Advogado (a): Dr (a). **SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ERICK KAUA PEREIRA SILVA. Rep. Legal: ERICA DAS MERCÊS PEREIRA** e Advogado: Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00007613920178140044**
DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 00037256820188140044 SENTENÇA Trata-se de Apuração de ato infracional, em face de MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA pela prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 155, § 1º do Código Penal. Em fls. 63, consta manifestação ministerial pugnando pela extinção do feito, em razão da maioria de MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA. **É o relatório. DECIDO.** A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que e São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa. No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes. Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário. Dessa forma, quando, no curso do processo, o representado vier a completar a idade de vinte e um anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir. No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o representado já atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito. POSTO ISSO, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao representado MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA, em virtude da ausência de interesse de agir. Ainda, a Lei n. 8.069/90 somente determina a intimação pessoal no caso de aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade, ou por meio do defensor, no caso de aplicação de outras medidas. No caso vertente, entretanto, a presente sentença tem natureza de exclusão do processo. Portanto, à luz dos dispositivos legais supramencionados, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do representado visto a ausência de interesse recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 28 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0004305-60.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARA. Denunciado: IVAN RODRIGUES DA SILVA. Processo nº 00043056920168140044
DESPACHO Vistos, Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca da certidão de fl. 41. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00038103420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o:
Procedimento Sumário em: 05/05/2022---REQUERENTE:EDMAR SANTOS DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOL LINHAS
AEREAS SA Representante(s): OAB 28020-A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (ADVOGADO).
Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA AUTOS Nº 0003810-34.2019.8.14.0104 Vistos... 1 - Fica a
audiência do dia 26.01.22, redesignada para a data de 11.05.22, Às 10h. 2 - Intime-se as partes dando-
lhes ciência do presente despacho. Este despacho vale como mandado/ofício para fins de
comunicação. Data e assinatura eletrônicas. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito
respondendo pela Comarca de Breu Branco/PA THIAGO CENDES ESCORCIO:116106 Assinado de
forma digital por THIAGO CENDES ESCORCIO:116106 Dados: 2022.01.25 17:25:42 -03'00'

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 01/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00003185620078140071 PROCESSO ANTIGO: 200720002043

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO JEAN DA SILVA

INDICIADO:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO

(ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. J. VITIMA:A. A. S. ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE

SOUZA RILLO VITIMA:A. N. A. INDICIADO:JOAO FERREIRA MENDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000318-56.2007.8.14.0071 RÁZÃO: MÂRCIO JEAN DA

SILVA e JOÃO FERREIRA MENDES DECISÃO O Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o

despacho de fls. 279. Em homenagem ao princípio da não surpresa, vista ao Ministério Público para

se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição. P.I.C. Brasil Novo, 08 de abril de 2022.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00068895720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. R. S.

REQUERENTE: M. F. S. S.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. S. S.

REQUERIDO: S. S. M.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0003593-48.2013.8.14.0056 -AÇÃO CIVEL ; DANOS MORAIS AUTOR: SILVENIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767 REQUERIDO: ANTONIO PINHEIRO FARIAS REQUERIDO: DINA PINHEIRO FARIAS ADVOGADO: DR. MARIO LUCIO DAMASCENO OAB/PA 3450 ADVOGADA: DRA. VITORIA REGIA FERREIRA DAMASCENO OAB/PA 3773 DECISÃO Vistos etc. Incumbe ao juiz na direção do processo, promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 139, V do CPC), deste modo, designo o **dia 10 de junho de 2022 às 10h00min.** Intimem-se as partes via DJE. Expeça-se o necessário. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de abril e 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800040-88.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ROSILDA LOPES DA SILVA

INTERDITANDO: MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o autor ROSILDA LOPES DA SILVA como CURADOR do INTERDITADO MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 04.08.1996, filho de Luis Rodrigues de Oliveira e Rosilda Lopes da Silva, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador, ROSILDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, portador do CPF de nº. 658.986.562-00, residente e domiciliada no povoado Vila do Campo, S/N, São Domingos do Capim, PA, conforme sentença ID 50059373 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0001082-33.2017.8.14.0090

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: E.P.C., menor representado por sua genitora CARLIANE PEREIRA COSTA Requerido: JOSÉ ANTÔNIO LOUREIRO DA COSTA DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): JOSÉ ANTÔNIO LOUREIRO DA COSTA**, vulgo TONINHO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Comunidade do Ipiranga, Rio Guajará, primeira casa da comunidade, neste município de Prainha, Estado do Pará; para que tome ciência da sentença: I - Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, bem como o oficial de justiça certificou que aquela mudou para outra Comarca. Instada a se manifestar a causídica apenas pugnou pela continuação do processo sem apresentar endereço atualizado. Desse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação

alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as

formalidades legais. Prainha/PA, 19 de maio de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005649-53.2018.8.14.0090 Ação: CRIMES CONTRA A FLORA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA DR. THIAGO TAPAJÓS

GONÇALVES, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, união estável, pecuarista, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 4.404.079 SSP/PA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 087.096.022-91, residente e domiciliado na Comunidade de Vista Alegre do Cupim, Município de Prainha/PA, ;para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA**

Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). Não houve denúncia até a presente data. Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 1 ano. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 8 meses. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 3 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do fato até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha - PA, 25 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha**

PROCESSO Nº 00020044020188140090, AÇÃO PENAL AUTOS CRIMINAIS DE ROUBO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU ADENILSON COELHO LIMA, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 19.453, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com com escritório profissional na Rua 7 de setembro, nº 40, bairro Liberdade; Réu ARLINDO BRAGA DOS SANTOS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580 e DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na OAB/PA, sob o nº 20.458, ambos com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/08/2022, às 10:30hs . Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 04 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00062282120188140090, AÇÃO PENAL AUTOS CRIMINAIS DE LESÃO CORPORAL E ROUBO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉUS FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA MORAIS e EVANIL OLIVEIRA DE SOUZA, AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, inscrito na OAB/PA, sob o nº 5361, E-mail: adamor13-malcher@gmail.com com escritório profissional na Rua 1º de Maio, nº 13, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/08/2022, às 09:30hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 04 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00731903120158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DARIO GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DRA FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 DECISÃO Trata-se de Petição para início da fase de Cumprimento de Sentença. Considerando o processo de migração a qual a Vara Única da Comarca de Prainha assim como todo o Estado do Pará está realizando, conforme Provimento Conjunto nº 001/2018, bem como a petição de fls. 81/84, requerendo o início da fase de cumprimento de Sentença nos autos do processo de conhecimento, autos estes físicos contendo um significativo número de páginas.

Tendo em vista a celeridade processual e ainda o processo de força tarefa na migração dos processos da Comarca, autorizo que a referida execução seja processada em autos apartados. Intime-se a parte exequente para que inicie o cumprimento da sentença pelo atual sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, qual seja, PJE e Processo Judicial Eletrônico. Defiro eventuais pedidos de desentranhamento. ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Prainha, 29 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00012872820188140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ELBA CRISTINA AMORIM ESQUERDO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: LAURIMAT PANTOJA DE ALCANTARA DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 28 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00018878320178140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL REQTE: APIO CAMPOS FILHO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA6580 REQDO: RICARDO ARAUJO COSTA DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 28 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00056058820178140090 AÇÃO EXEXCUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: ALBERTINO MENEZES DE SOUZA ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PA 23.606 REQDO: VICENTE BORGES DA CUNHA FILHO A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a expedição do alvará judicial às fls. **47, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de arquivamento definitivo. Expedientes necessários. Prainha-PA, 31 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00039891020198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÊBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: OLIVAR LUCAS DE SOUZA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, **fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a requerer o que entender pertinente, no prazo legal**, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento definitivo. Prainha-PA, 12 de abril de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

PROCESSO Nº 00016025620188140090, AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU JEANDRE JOSÉ MIRANDA VIEGAS, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 19.453, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com com escritório profissional na Rua 7 de setembro, nº 40, bairro Liberdade; nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Oferecimento de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, designada para o dia 15/06/2022, às 11:15hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 04 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

Processo:00042062420178140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: MARIA FRANCISCA MENDES AMORIM ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 REQDO: ANTONIO FERNANDES DA SILVA NETO ADV RA JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22429 **SENTENÇA**Cuida-se de **Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos**. Documentos juntados na exordial. A genitora do investigante alega que manteve um breve namoro com o requerido e desse relacionamento nasceu a filha do casal. Alega ainda, que o requerido não assumiu as responsabilidades advindas da paternidade. Fazendo referência a dispositivos legais, pugna pela procedência do pedido, pretendendo o reconhecimento da paternidade. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo em síntese que realmente manteve relações sexuais com a mãe do investigante, mas tem dúvidas quanto a paternidade. Conforme determinado pelo Juízo, foi colhido material genético das partes e realizado exame de DNA, **cujo resultado foi negativo, conforme laudo pericial**. Realizada a prova pericial e não havendo questões processuais pendentes vieram conclusos para a sentença. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. **É o breve relato. Decido.** Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, **dispensar a dilação probatória e apresentação de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil.**

Sem preliminares, avanço em direção ao mérito da causa. A Constituição Federal estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, de modo que a ação de investigação de paternidade passou a poder ser proposta sem qualquer restrição (art. 227, §6º da CF). Pois bem, hodiernamente em se tratando de investigação de paternidade a ciência jurídica desconhece qualquer outro mecanismo de prova superior ao exame de DNA, o qual atesta uma probabilidade praticamente absoluta, não havendo razão para merecer qualquer tipo de descrédito, inclusive porque é realizado por laboratório autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No caso em tela, **realizada a prova técnica o resultado do exame de DNA apontou que o requerido não é o pai biológico do investigante.** Note-se que os resultados observados em relação aos sistemas genéticos combinados de todos os testes demonstram a **exclusão da paternidade num percentual superior 99,9%**. Sobre o julgamento antecipado da lide com base no resultado do exame de DNA a jurisprudência orienta: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DA CONFIABILIDADE E SEGURANÇA DECORRENTE DA PROVA PERICIAL CONSISTENTE EM EXAME DE DNA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO PREJUDICADA PELO SUPERVENIÊNCIA DE EXAME PERICIAL NEGATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DA PATERNIDADE AO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME GENÉTICO QUE EXCLUI A PATERNIDADE INDICADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INVIABILIDADE. MEDIDA CABÍVEL APENAS QUANDO PROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe ao juiz, destinatário das provas, na busca da verdade real, decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, impedindo, na forma do artigo 130 do CPC, a elaboração daquelas consideradas desnecessárias ou que venham tumultuar ou procrastinar o feito. Na hipótese dos autos, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a autora não comprovou a paternidade biológica, tendo em vista que principal meio de prova, o exame genético (DNA), concluiu pela negativa de paternidade do suposto pai biológico. A citação do litisconsorte passivo necessário restou, assim, prejudicada pela superveniência da prova negativa da paternidade biológica, produzida em exame pericial. Não havendo nos autos qualquer indício de prova contrária à idoneidade da perícia, descabe pedido de repetição de exame de DNA realizado em atendimento de todas as formalidades exigidas. A anulação do registro civil é medida que constitui consequência lógica da procedência da ação de investigação de paternidade. In casu, não tendo sido desconstituída a condição de genitor do pai registral ante o resultado negativo do exame genético do suposto pai biológico, incabível o pleito anulatório. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000388-22.2009.8.05.0114, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2015) (TJ-BA - APL: 00003882220098050114, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2015)

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.** Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo da autora, bem como as custas processuais, caso existentes, as quais ficarão suspensas considerando o deferimento da gratuidade judiciária. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Prainha/PA, 22 de setembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00001424920098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: OLIVANEI DA SILVA CORREA ADV DR CLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 OAB/PA 5361 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressalvando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Considerando que se trata de Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV, intime-se a Prefeitura Municipal de Prainha, por intermédio de ofício, para que efetue o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, obedecendo o quanto previsto na resolução n. 29, de 11/11/206 TJPA. Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha/PA, 05 de abril de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com

endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expedie-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ç CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão

cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES; O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ; O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N; O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005, artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO (processo nº 0001533-15.2012.8.14.0064)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 06/07/2022, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa, Keli Silva Barros.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O

programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

Contudo, caso a parte não possua aparelho celular/computador ou possua acesso a internet, poderá comparecer ao Fórum no dia e hora acima designado.

A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Portanto, INTIME-SE A TESTEMUNHA DE DEFESA. DISPENSADA A INTIMAÇÃO DO RÉU ANTE SUA REVELIA. Vistas ao Ministério Público, e ao Defensor Público se estiver representando parte, para ciência.

As partes devem fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 11 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. S. Sentença com resolução de mérito. 1. Trata-se de cumprimento de sentença de M. S. em desfavor de M.E.S.D.O 2. No curso do processo, o oficial colheu informação de familiares de que o exequente veio a óbito (fl. 35-v). Em todos esses anos que o processo ficou parado, não houve habilitação de herdeiros pugnando a continuidade do feito. 3. É o relatório. Decido. 4 O falecimento do exequente e ausência de herdeiros para dar continuidade à cobrança do crédito, isto é, a ausência de sucessão processo, implica na extinção por ausência de pressuposto processual (art. 313, § 2º, II c/c art. 485, IV, ambos do CPC). 5. Diante do exposto e tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 11 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00008119320098140064 PROCESSO ANTIGO: 200910004370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. C. B. S.
REQUERENTE: D. P. S. E. C. A. P. REPRESENTANTE: M. E. P. C. Sentença sem resolução de mérito. 1. D.P.D.S. e C.A.P.D.S., representados por M.E.P.D.C ajuizou ação de Alimentos em desfavor de A.C.B.D.S. 2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Na fl. 57, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ¿. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 11 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes

PROCESSO: 00008446720118140064 PROCESSO ANTIGO: 201110005829
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: D. S. P.
Representante(s): OAB 2751 - WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: M. N. R. B. Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. B. S. Sentença com resolução de mérito. 1. F.L.C.D.S, F.D.C.S. e A.C.D.S, representados por VALDELÉIA SANTA BRÍGIDA DA COSTA ajuizou Execução de Alimentos em desfavor de DEUCLIMAR SOUZA PEREIRA. 2. Declaração expondo que houve o pagamento e não há dívida pendente(fl. 144). 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a Execução de Alimentos quando: ... a obrigação for satisfeita ...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na Execução de Alimentos. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a Execução de Alimentos deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de Execução de Alimentos, nos termos do art. 924, II do C.P.C. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2 Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 5.3. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00030828920148140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: F. J. O. S.

INFRATOR: D. S. S. VITIMA: C. R. M. S. Sentença sem resolução de mérito 1. Trata-se de medida socioeducativa de liberdade assistida em face de F.J.O.D.S, nascido em 18/05/1997 e D.D.S.S atribuindo-lhes a conduta infracional equivalente ao art. 157, §2º, I e II do Código Penal. 2. No curso dos autos, F.J. atingiu a maioridade (fl. 09) e D. veio a óbito (fl. 25). Aberta vistas ao Ministério Público, este pede a extinção do processo em face a extinção da punibilidade do feito ante a morte do agente. O parque silencia em relação a condição de F.J. 3. É o que importa relatar. Decido. - DA MAIORIDADE DE F.J. 4. Desde a data do fato, não foi oferecida representação pelo MP, bem como transcorreram-se mais de 4 anos e o representado atingiu a idade limite para responder por ato infracional, qual seja, 21 anos. Assim, em sendo observado que o suposto autor do ato infracional atingiu a idade de 21 anos, nenhuma medida socioeducativa pode continuar a ser executada, devendo todo e qualquer processo, em andamento ou findo, ser extinto, por perda do objeto da atividade Estatal. 5. De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando o adolescente internado, em cumprimento de medida socioeducativa, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Ou seja, a partir de 21 anos de idade, o representado não está mais sujeito a qualquer medida socioeducativa. 6. Logo, deverá ser extinto o processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. - DO ÓBITO DE D.D.S. 7. D. veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 25. Logo, é forçoso reconhecer que houve a extinção da punibilidade em favor do agente, nos termos do art. 107, I, do CPB c/c 152, ECA. 8. Conseqüentemente, sua morte também enseja a extinção da medida socioeducativa, nos termos do art. 46, I da Lei 12.594. DISPOSITIVO. 9. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face à impossibilidade jurídica do pedido superveniente, nos termos do art. 2º do ECA c/c 485, VI, CPC, no que tange a F.J.O.D.S e em face da extinção de punibilidade art. 107, I, do CPB c/c 152, ECA e art. 46, I da Lei 12.594 no que tange a D.D.S.S. P.R.I.C. Transitado em julgado. Arquive-se. Viseu-PA, 12 de abril de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00043897820148140064 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. A. B. Q.
 REPRESENTANTE: K. B. Q. REQUERIDO: L. S. M. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO
 ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) Sentença sem resolução de mérito. 1. M.A.B.Q., representada por K.B.Q
 ajuizou Investigação de Paternidade c/c Alimentos em desfavor de L.S.M. 2. A parte autora foi intimada
 para apresentar manifestação no interesse do feito e justificar sua ausência na coleta de DNA, contudo as
 certidões de fl. 121 e 121-v, informa que a autora limitou-se a confirmar o endereço do réu sem justificar o
 motivo de sua ausência ou declarar interesse. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC e Art.
 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por
 negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor
 abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... e. O processo está, há mais de um ano, parado por
 negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a)
 para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte,
 este não justificou sua ausência na coleta de DNA, revelando seu desinteresse na continuidade do
 processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5.
 Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC.
 Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato
 público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado
 e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO -
 OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e,
 desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
 P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00048842020178140064 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. G. P.
 Representante(s): OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: M.
 E. M. D. Sentença sem resolução de mérito. 1. V. G. P. ajuizou ação Ação Declaratória de
 Reconhecimento e Dissolução de União Estável em desfavor de M. E. M. D. 2. Após o falecimento da
 autora, seu representante foi intimado para e promover a citação do espólio ou sucessores/herdeiros da
 decujus, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Passados
 mais de três anos, nada foi feito. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC e Art. 485. O juiz
 não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência
 das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa

por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte falecida por seu patrono para habilitar o espólio ou os sucessores, nada se fez, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais ante a gratuidade judicial. 6. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00057271920168140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. C. S. G.
REPRESENTANTE: A. S. G. REQUERIDO: F. G. S. D. RELATÓRIO. Vistos. K.C.S.G., representado por sua mãe A.S.G move AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS em face de F.G.S.D, alegando que sua mãe e o Requerido mantiveram relacionamento amoroso do qual resultou seu nascimento. A inicial pede o reconhecimento da paternidade em relação ao Requerido, bem como a fixação dos alimentos em seu favor. O Requerido foi citado e não apresentou defesa ou compareceu a audiência UNA sendo decretada sua revelia (fl. 38). Por tratar-se de direito indisponível, os efeitos da revelia foram mitigados no que tangem ao vínculo de paternidade e o Juízo determinou a designação de audiência para coleta de material de DNA. Intimado (fl. 46), o réu não compareceu à audiência (fl. 47). O Ministério Público se manifestou favorável a total procedência da ação com base na súmula 301 do STJ (fls. 30-31). É o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. A ação é PROCEDENTE. Citado e intimado, o requerido não se manifestou. Como os efeitos da revelia são mitigados em ações de estado, foi-lhe concedida ampla oportunidade de produzir prova pericial, mas deixou de comparecer a esta Secretaria, sem justificativa. A ausência de contestação e do comparecimento à audiência de coleta de DNA, aliado à ausência de qualquer Justificativa para tanto, sem se opor ao pedido inicial, induz à incidência da Súmula nº 301 do STJ: çEm ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Com a impossibilidade de coação física pelo Estado para obrigar a participação do requerido no exame pericial, foi criada mediante lei a presunção ficta, tomando-se como verdadeira a pretensão buscada pela requerente com a perícia pretendida.Dessa forma o artigo 232, do Código Civil dispõe que: çArt. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exameç. Se a técnica moderna fornece meios que propiciam decisões seguras em processos semelhantes, a Justiça tem a obrigação de acompanhar o desenvolvimento de novas técnicas que favorecem sua exata aplicação e adaptando-se para que elas sejam eficazes. A ausência do requerido firmou a presunção legal. Assim, diante do fato do requerido ter descumprido os termos do acordo, se evadido de Primavera e nem ter apresentado qualquer justificativa, presume-se a paternidade do investigado em relação à requerente. A paternidade gera o dever de prestar alimentos. O art. 1.694, caput, C.C. (Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação) prescreve que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros. No caso, a paternidade é presumida pela postura do réu de criar obstáculos à realização do exame, resta resolver o quantum devido pelo requerido. O quantum deve ser fixado proporção das necessidades e dos recursos. A equação é prevista no § 1º do art. 1.694 do C.C., que assim dispõe ç§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do requerente e dos recursos da pessoa obrigadaç. Sob o tema, MARIA HELENA DINIZ, em seu CÓDIGO CIVIL ANOTADO, Editora Saraiva, 8ª Edição, pág. 1101 çProporcionalidade na fixação dos alimentos. Imprescindível será haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem.ç Grifo nosso. Os pais devem contribuir, cada qual, na proporção de seus haveres. O C.C., em seu art. 1.703 (Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos) prevê que os cônjuges separados contribuirão na proporção de seus recursos. Posto que o quantum da pensão alimentícia deve observar as necessidades do alimentado; as possibilidades do alimentante; que cada genitor deve contribuir, na proporção de suas rendas, passarei a analisar cada um desses fatores. No caso, a inicial pugna o valor de 30% do salário mínimo, porém não há nos autos indícios da profissão ou da renda do requerido, sendo temerário estabelecer um valor tão considerável çàs cegasç. Ademais, caso a representante da menor considere que o valor pra estipulado não corresponde ao que a capacidade econômica do réu lhe permite suportar, poderá ingressar no futuro com ação de revisão da pensão alimentícia. Assim, ante a ausência de informações sobre a capacidade financeira do genitor, considero

adequado estabelecer a pensão em 20% do salário mínimo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a paternidade de F.G.S.D em relação a Autora, K.C.S.G. Ao ser intimado da sentença, o requerido deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial. O requerido poderá encaminhar cópia do documento ao e-mail da secretaria (1viseu@tjpa.jus.br) ou poderá enviar ao whatsapp da secretaria (91-984024623). Apresentado o documento do genitor, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Viseu com cópia desta sentença e do documento de fl. 02, para averbação desta à margem do assento de nascimento do Autor (arts. 29 e 102 da Lei 6.015/73). Julgo ainda PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS, condenando o réu ao pagamento de alimentos no valor de 20% do salário mínimo, correspondente a R\$ 242,40. Custas judiciais e honorários advocatícios suspensos ante a gratuidade judicial que ora concedo ao réu. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. P.R.I.C. Transitado em julgado, Arquive-se. A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. Viseu-PA, 12 de abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00080944520188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: D. S. M.
 Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. F. S.
 Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) EXECUTADO: C. M. S.
 EXECUTADO: M. M. N. M. Sentença sem resolução de mérito. 1. D.S.M., representado por L.F.D.S
 ajuizou ação de Execução de Alimentos em desfavor de C.M.D.S e M.M.N.M. 2. A parte foi intimada para
 apresentar manifestação no interesse do feito e atualizar o débito, contudo as certidões de fls. 13 e 14,
 informam que a autora indicou interesse no feito, porém passados mais de sete meses de sua intimação
 não promoveu o ato que lhe cabia. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC ¿Art. 485. O juiz
 não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência
 das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa
 por mais de 30 (trinta) dias; ... ¿. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte,
 tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem
 interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte e passado mais de 30
 dias, essa não promoveu a atualização do débito alimentar, revelando seu desinteresse na continuidade
 do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da
 parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º,
 CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é
 fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi
 fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ
 CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e,
 desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
 P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001683120108140064 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
 Execução de Alimentos em: 08/04/2022--- Execução de Alimentos. Requete: G.F.C. e R.S.F.C,
 representado por EUZIMAR FERREIRA DE NAZARÉ. Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO
 IRMAO (DEFENSOR)Requerido: JOSÉ ROLDÃO DOS SANTOS CASTRO. Processo nº.
 00001683120108140064. Sentença sem resolução de mérito. 1. G.F.C. e R.S.F.C, representado por
 EUZIMAR FERREIRA DE NAZARÉ ajuizou Execução de Alimentos em desfavor de JOSÉ ROLDÃO DOS
 SANTOS CASTRO. 2. A parte foi intimada para apresentar manifestação no interesse do feito, e declarou
 não querer dar continuidade (fl. 10). 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC ¿Art. 485. O juiz

não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, esta revelou seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

PROCESSO: 00088268920198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos em: 11/04/2022--- Execução de Alimentos. Requerente: E.S.S.V., por sua representante legal VERA LÚCIA DE SOUSA VILELA. Requerido: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS. SENTENÇA. Processo nº. 00088268920198140064. Sentença sem resolução de mérito. 1. E.S.S.V., por sua representante legal VERA LÚCIA DE SOUSA VILELA ajuizou ação de Alimentos em desfavor de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS. 2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Na fl. 18, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 11 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00084657220198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos em: 20/04/2022--- SENTENÇA. Requerente: K.D.S.N, representada por SILVANA DA SILVA FERREIRA NOVAIS. Requerido: JOSÉ CARLOS MONTEIRO NOVAIS. Processo nº. 00084657220198140064. Sentença sem resolução de mérito. 1. K.D.S.N, representada por SILVANA DA SILVA FERREIRA NOVAIS ajuizou ação de Alimentos em desfavor de JOSÉ CARLOS MONTEIRO NOVAIS. 2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Na fl. 13, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da

Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 11 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00003917320128140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022--- Exequente: JOSÉ NUNES DA COSTA. Exequido: ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DA COSTA. Processo nº. 00003917320128140064. Sentença sem resolução de mérito. 1. JOSÉ NUNES DA COSTA ajuizou Execução de Título Extrajudicial em desfavor de ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DA COSTA. 2. A parte foi intimada para apresentar manifestação no interesse do feito, contudo as certidões de fls. 41-42, informam que a autora mudou-se para local incerto e não sabido há anos e nunca buscou o Judiciário para atualizar seu endereço. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa restou impossibilitada porque mudou-se e não informou ao Juízo para onde, em clara desobediência (parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00033256220168140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Alteração do Regime de Bens em: 20/04/2022--- Requete: MOISÉS CARDOSO NOGUEIRA. Requete: FRANCILENE DE SOUSA NOGUEIRA. Sentença sem resolução de mérito. 1. MOISÉS CARDOSO NOGUEIRA ajuizou Alteração do Regime de Bens em desfavor de FRANCILENE DE SOUSA NOGUEIRA. 2. As partes foram intimadas para apresentar manifestação no interesse do feito, contudo as certidões de fls. 76-77, informam que os autores permaneceram inertes. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, estes nada fizeram, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. 6. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito